



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1031347** Ano Ref.: **2017** 
Natureza: **Auditoria** *SA* Adm.: **DM**
Orgao/Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO**
Município: **FELISBURGO** *ma*
Relator Atual: **CONS. SEBASTIAO HELVECIO** Distribuição: **12/12/2017**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 115/2017

A Diretora da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Marcos Aurélio Cassimiro TC 1444-1 e Onofre Rodrigues Bastos TC 1878-1 para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria no Município de Felizburgo, no período de 06 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2017.

Janio Wilton Murta Pinto Coelho
21/11/17

Janio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal

Micheli Ribeiro Massi Dorella
Micheli Ribeiro Massi Dorella
Diretora

TCMG 120110010 12/DEZ/2017 11:15 003335 MAG 10

OFÍCIO Nº 416/2017/DCEM

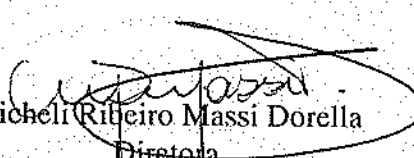
Belo Horizonte, 26 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito Municipal,

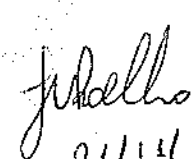
Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Onofre Rodrigues Bastos TC 1878-1 e Marcos Aurélio Cassimiro TC 1444-1 para realizarem auditoria na Prefeitura Municipal de Felizburgo, nos períodos de 06 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII, do art. 76 c/c o § 4º, do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações que serão solicitados pelos servidores.

Atenciosamente,



Micheli Ribeiro Massi Dorella
Diretora



21/11/17
Janio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Jânio Pinto Coelho
Prefeito Municipal de Felizburgo

Documento n. 001/2017

Comunicado de Auditoria n. 01/2017

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Para: Prefeitura Municipal de Felisburgo

A/C Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de auditoria a ser realizada nesta Prefeitura, no período de 06 a 11/11 e 20 a 25/11/2017, objetivando verificar a prestação dos serviços de **transporte e alimentação escolar** oferecidos pelo Município no **exercício de 2017**, solicita-se sejam providenciados os documentos e informações relacionados a seguir:

1. Termo de Posse do Prefeito e informações relativas à sua qualificação (nome, CPF, CI, endereço completo com o CEP e telefone);
2. Atos de delegação de competência para ordenamento das despesas referentes à educação;
3. Atos de nomeação do Secretário Municipal de Educação no exercício de 2017 e informações relativas à sua qualificação (nome, CPF, CI, endereço completo com o CEP e telefone);
4. Atos de nomeação de Pregoeiros e Equipes de Apoio e Comissões de Licitação do exercício de 2017 e informações relativas às suas qualificações (nome, CPF, CI, endereço completo com o CEP e telefone);
5. Lei que estabeleceu a Estrutura Administrativa da Prefeitura, atualizada;
6. Lei que implementou o Plano de Cargos dos Servidores Municipais, devidamente atualizada, com os respectivos cargos e atribuições;

Quanto ao TRANSPORTE ESCOLAR:

7. Lei de criação e respectiva regulamentação do órgão ou entidade executiva de trânsito do município, se houver;
8. Leis, normas e procedimentos do Município, relativos ao transporte escolar, se houver;
9. Eventuais registros de ocorrências (Livro de Ocorrências) relacionadas com a prestação de serviços de transporte escolar – exercício de 2017;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



10. Relação dos estabelecimentos municipais integrantes da rede de ensino público no exercício de 2017, informando se é urbana ou rural, o número de alunos matriculados em cada escola, turnos atendidos e os alunos que utilizam o transporte escolar municipal;
11. Mapa do município com indicação das escolas municipais, bem como das rotas do transporte escolar, das estradas utilizadas, dos pontos de partida e destino e pontos de embarque e desembarque intermediários;
12. Número de alunos transportados por veículo/turno/rota;
13. Relação de professores da rede municipal que utilizam o transporte escolar;
14. Processos licitatórios, de dispensas e inexigibilidade de licitação relativos aos serviços de transporte escolar, em vigor no exercício de 2017, e os respectivos comprovantes de despesas deles decorrentes;
15. Notas de Empenhos e respectivos comprovantes legais das demais despesas realizadas com os serviços de transporte escolar – exercício 2017;
16. Relação dos motoristas próprios e terceirizados que atendem o transporte escolar e a respectiva documentação exigida nos artigos 138 e 329 da Lei Federal n. 9.503/97 – CTB;
17. Relação dos veículos próprios e terceirizados que atendem o transporte escolar e a respectiva documentação, acompanhado de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), certificados semestrais de inspeção veicular e demais documentos exigidos nos editais de licitação para os veículos terceirizados, se for o caso;
18. Controles da execução dos serviços de transporte escolar prestados pelos veículos próprios e terceirizados e nome do responsável pela fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar;
19. Razão analítico do sistema informatizado da Prefeitura das despesas realizadas junto aos prestadores de serviços de transporte escolar – exercício 2017;

Quanto à MERENDA ESCOLAR

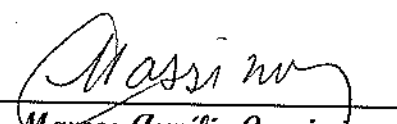
20. Cópia do vínculo de prestação de serviços entre a Administração e a(s) nutricionista(s) e informações relativas à sua qualificação (nome, CPF, CI, endereço completo com o CEP e telefone);
21. Leis, normas e procedimentos do Município, relativos à alimentação escolar, se houver;
22. Eventuais registros de ocorrências (Livro de Ocorrências) relacionadas com a prestação de serviços de merenda escolar – exercício de 2017;

23. Registros da entrada e saída dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar do local de armazenamento (almoxarifado) – exercício de 2017;
24. Atas das reuniões do CAE;
25. Relatórios elaborados pela nutricionista no exercício de 2017;
26. Relação dos estabelecimentos municipais integrantes da rede de ensino público no exercício de 2017, informando as turmas e o respectivo número de alunos matriculados, bem como a especificação das refeições oferecidas para cada uma delas;
27. Cardápios da merenda escolar de todas as refeições oferecidas em cada escola;
28. Relação de eventuais servidores (com a descrição do cargo) que recebem a alimentação oferecida em cada escola;
29. Processos licitatórios, de dispensas e inexigibilidades de licitação relativos aos serviços de alimentação escolar em vigor no exercício de 2017 e os respectivos comprovantes de despesas deles decorrentes;
30. Notas de Empenhos e respectivos comprovantes legais das demais despesas realizadas com os serviços de alimentação escolar – exercício 2017;
31. Razão analítico do sistema informatizado da Prefeitura das despesas realizadas junto aos fornecedores de gêneros alimentícios para a alimentação escolar – exercício 2017.

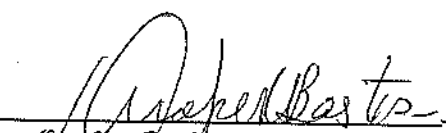
Os documentos devem ser apresentados no seu original sendo necessária a entrega de cópias somente para os itens 1 a 4.

Solicitamos que os documentos sejam disponibilizados em um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe de auditoria, se possível dotado de computador, scanner e impressora, bem como seja designado um servidor responsável para contato e prestação dos esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,



Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1



Cláudio Rodrigues Bastos
Analista de Controle Externo
TC 1.871-1

Comunicado de Auditoria n. 02/2017

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Para: Prefeitura Municipal de Felisburgo

A/C Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal

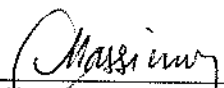
Belo Horizonte, 21 de novembro de 2017.

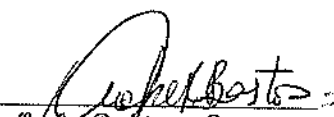
Senhor Prefeito,

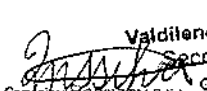
Com a finalidade de subsidiar a execução de auditoria em curso nesta Prefeitura, solicitamos a V.Sa. que sejam prestadas, formalmente, as seguintes informações:

- 1) Respostas aos itens 07, 08, 09 e 13 do Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 01/2017, que tratam da matéria relativa ao transporte escolar ou informação da não existência do que foi solicitado;
- 2) Metodologia adotada pela Prefeitura para o registro de controle dos gastos com a prestação dos serviços de transporte escolar;
- 3) Legislação municipal sobre publicação das licitações e informação sobre a existência de Decreto Municipal sobre licitação;
- 4) Existência de atribuições, definidas em lei, para o exercício do cargo de Diretor de Transporte Escolar;
- 5) Legislação utilizada pela Prefeitura para o exercício das atividades de Transporte Escolar e informação se o município possui órgão ou unidade executiva de trânsito ou regulamentação para o transporte escolar.

Respeitosamente,


Marcia Aurélio Casimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1


Ovídio Rodrigues Bastos
Analista de Controle Externo
TC 1.871-1


Valdilene M. de Souza Silva
Secretaria Municipal
de Educação
Comunicado 02/2017 PM Felisburgo



Em resposta às solicitações do TCE ao **comunicado de auditoria nº 02/2017** seguem as seguintes informações:

Respostas:

- 1) Item 07: No município não temos uma lei de criação específica que regulamenta o órgão ou entidade executiva de trânsito, sendo assim o Município segue a Lei Estadual de Trânsito.

Item 08: No Município não existem leis, normas ou procedimentos adotados relativos ao transporte escolar, a regulamentação seguida são as dispostas no Programa Estadual de Transporte Escolar - PTE-MG e Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar – PNATE.

Item 09: Até o momento não houve nenhum registro de ocorrências relacionadas à prestação de serviço de transporte escolar, algumas reclamações são feitas informalmente, mas são coisas que resolvemos com o diálogo.

Item 13: Relação de Professores da rede municipal que utilizam o Transporte Escolar.

Josina Silva Souza, Silvana Soares Jardim, Maura Aparecida Moreira de Souza Matos e Elivânia Soares.

- 2) O controle de gastos e prestação de serviços são feitos através de relatórios mensais, cada veículo tem os seus gastos e despesas de forma detalhadas, e através da conscientização dos motoristas em relação aos cuidados que devem ter com os veículos. Os relatórios seguem em anexo.
- 3) Das publicações das licitações o Município tem a Lei própria que é a Lei orgânica Municipal. Art.84 caput. E o decreto Municipal segue em anexo.
- 4) As atribuições e definições definidas em Lei, para exercício do cargo de diretor de transporte escolar segue em anexo.
- 5) A legislação utilizada pela prefeitura para o exercício das atividades de transporte escolar segue em anexo. O município não possui órgão ou unidade executiva própria que regulamenta o transporte escolar.

Felisburgo, 22 de Novembro de 2017

Valdilene M. de Souza Silva
Secretaria Municipal
de Educação

Valdilene Mendes de Souza



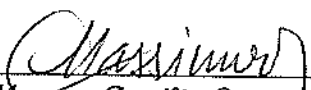
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

Cumprindo determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal, a equipe formada pelos servidores abaixo-assinados, nomeados pela Portaria DCEM n. 115/2.017 e, designados para proceder à auditoria na **Prefeitura Municipal de Felisburgo**, no período de 06 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, termina seus trabalhos e, neste ato, devolve à Administração a documentação solicitada mediante o expediente entregue em 07/11/2017.

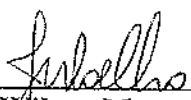
Ao término da inspeção, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias, na presença dos que se subscrevem.



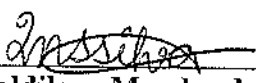
Marcos Aurélio Cassimira
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1



Cícero Rodrigues Bastos
Analista de Controle Externo
TC 1.871-1



Jânio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal



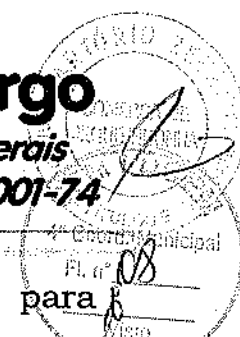
Valdilene Mendes de Souza Silva
Secretária Municipal de Educação



Câmara Municipal de Felizburgo

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.699.139/0001-74



CONFERE COM O ORIGINAL
APRESENTADO. DOU FÉ:
Felizburgo-MG, 10 de Dezembro de 2017
Franks Saulo Ayres Meireles - Oficial
X - Estelara Otaíraz Jardim - Oficial Subst.

10 DE REG. CIVIL
A. Brás
Centro - Felizburgo - MG
Tel: (33) 3743-1280
FAX 38653

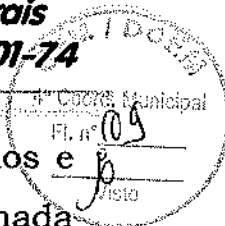
Ata da Reunião da Câmara Municipal de Felizburgo, para o compromisso de Posse dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Felizburgo, eleitos em 02 (dois) de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Ao 1º (primeiro) dia do mês janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Felizburgo, Estado de Minas Gerais, no Plenário Vereador Secundo Magalhães Costa, as 09:30 horas, sob a Presidência do Senhor Alessandro Braga Souto; Vice-Presidente: José Leandro Pereira de Carvalho; Secretário: Izaías Rodrigues Souza e demais edis: Eduardo Souza Franco, Izaías Rodrigues Souza, João Batista Pereira Barbosa, Miguel Ferreira Lopes, Rogério Barbosa da Rocha, Ronivaldo Pereira dos Santos e Warley Rodrigues Neves. Com a finalidade de dar posse ao Senhor Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, no cargo de Prefeito Municipal e ao Senhor Gerolino Antônio de Souza, no cargo de Vice-Prefeito, ambos eleitos em 02 (dois) de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Verificada a presença de todos os Vereadores, o Senhor Presidente deu início à cerimônia, nomeando os Senhores Vereadores João Batista Pereira Barbosa e Miguel Ferreira Lopes para que componham a Comissão Transitória e façam introduzir à Sala das Sessões os Senhores Jânio Wilton Murta Pinto Coelho e Gerolino Antônio de Souza, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito. Após procedimentos exigidos pela lei, o Senhor Presidente convidou os Senhores Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para fazerem o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo de Felizburgo e sustentar a integridade e a autonomia do Município de Felizburgo". Após a confirmação: "Assim o prometo", o Senhor Presidente declarou empossados nos seus respectivos cargos para o período constitucional que se inicia. O Prefeito Municipal agradeceu a todos pela presença.



Câmara Municipal de Felizburgo

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.699.139/0001-74



Em seguida, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos e solicitou que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada por mim, Secretário e pelos demais presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Felizburgo, 1º (primeiro) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).

Regina Dutra de Paula
Regina Dutra de Paula

ABR

Regina Dutra de Paula

Alexandre Braga Santo

Jose Alexandre Pereira de Carvalho

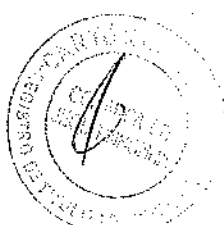
Edson Souza Filho

Marcelo Pereira Silva

Walter Rodrigues Mello

Georgina de Souza da Silva
Georgina

CONFERE COM O ORIGINAL
APRESENTADO. DOU FÉ.
Felizburgo-MG, 10 de AGOSTO de 2017
Franks Saulo Antunes Meireles - Oficial
Fabiane Queiroz Jardim - Oficial Subst.
Serviço Registral e Notarial - Felizburgo
Av. Brasil, 358 - Centro



CARTÓRIO ZEMAR				
CNPJ: 21.250.636/0001-72				
RUA SENSITIVA BARBOSA, 185 - CENTRO				
Fone: (33) 3741-9555				
Joemar Ferreira de Souza - Oficial				
PROTOCOLADO Nº 6248 REG Nº 2279 - LIV 17-B - PAG 2				
Jacutinga, MG, 17 de janeiro de 2017.				
Joemar Ferreira de Souza - Oficial				
Despesas	Emolumento	Recuperação	TPJ	Total
	24,54	1,45	8,16	34,15
Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça				
1º Ofício Cartório ZEMAR				
Selo Número: AIL94739				
Código: 8225.2485.7651.6610				
Total de atos: 4 / Fone: 25.00.1111.8.16 Total: 34,16				
Consulte a validade deste Selo no site: http://selos.jus.br				

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO CEEAL 1.652.888

Nome: Wilton Murta Pinto Coelho
Jair Pinto Coelho

FILIAÇÃO
Insculada Murta Pinto Coelho
Joaina/MG

NATURALIDADE
FELISBURGO

DATA DO NASCIMENTO
04/10/1960

DATA DO REGISTRO
13/10/1978

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polígono Direito

Assinatura do Portador: Wilton M. P. Coelho

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CIC

NASCIMENTO
04.10.60

INSCRIÇÃO NO CPF
354 750 486 49

CONTRIBUINTE
WILTON MURTA PINTO COELHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

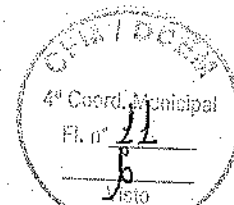
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Assinatura do Contribuinte: Wilton M. P. Coelho

CONFERE COM O ORIGINAL
APRESENTADO. DOU FÉ.

Felisburgo-MG 19 de SETEMBRO de 2011

Franks Saulo Fontes Meireles - Oficial
Fabiane Queiroz Jardim - Oficial Subst.
Serviço Registral e Notarial - Felisburgo



"A busca ao desaparecido deve ser imediata. Não Espere 48 horas para fazer a ocorrência."



CLARICE VITORIA
PRADO SILVA
14 anos
Desaparecida em
Belo Horizonte/MG
desde 01/04/2017



LIDIA HELOISA DE
OLIVEIRA DOS REIS
15 anos
Desaparecida em
Belo Horizonte/MG
desde 09/03/2016

Informações sobre pessoas desaparecidas: Ligue para a Polícia Civil (Div. Referência da Pessoa Desaparecida) Tel: 0800 28 28 197

PARA USO DOS CORREIOS

- 01-Mudou-se
- 02-Endereço insuficiente
- 03-Não existe o nº indicado
- 04-Falecido

Responsável:

Endereço para
devolução:

- 05-Desconhecido
- 06-Recusado
- 07-Ausente
- 08-Não procurado
- 09-Outros

DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
AV BARBACENA 1200 21 A2 PRFA 1 STO AGOSTIN
30190-924 BELO HORIZONTE, MG

CEMIG

A Melhor Energia do Brasil.

02193699
4001
BAC129000117

Conta Certa
Distribuição
9912246079/DR/MG
CEMIG

Correios



2ª VIA DE CONTA?
TROCA DE TITULARIDADE?
LIGAÇÃO NOVA?

TÁ NA MÃO.



CEMIG ATENDE.

Toda essa energia é por você.
acesse

www.cemigatende.com.br



CEMIG

MINAS
GERAIS

www.cemig.com.br/atendimento

CTC BELO HORIZONTE/MG TTD SETOR 39
JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO
RUA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO 648 CS
CENTRO
39895-000 FELISBURGO, MG

SM1-06-MG-01-010-00057078-004863

Fale com a Cemig 116

Caso este número não esteja disponível na sua cidade, ligue: 0800 7210 116
Para solicitar serviços tenha em mãos a sua conta de energia

NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
APRESENTAÇÃO: 12/06/2017



0710023917070617026091853007162621

O nosso site de atendimento está de cara nova! Novo layout, facilidades no cadastro e novos serviços disponíveis. Segunda via de fatura, troca de titularidade, ligação nova e muito mais. Seu serviço atendido de forma simples e rápida! Acesse nosso site www.cemig.com.br e confira! É a Cemig evoluindo para lhe atender melhor!

Aproveite a festa junina sem descuidar-se com a segurança. Fogos de artifício devem ser manuseados apenas por adultos e longe de redes elétricas e materiais inflamáveis. Os artefatos, em contato com fios elétricos, podem provocar curtos-circuitos e acidentes graves. Os balões de ar quente são proibidos. Além de provocarem incêndios, eles podem deixar cidades inteiras sem energia. Veja mais dicas no Portal Cemig: www.cemig.com.br

Descrição dos Indicadores de Qualidade de Fornecimento:

DIC: Duração de Interrupção por Unidade Consumidora, expressa em horas;
FIC: Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora, expressa em número de interrupções;
DMIC: Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora, expressa em horas;
DICRI: Duração de Interrupção Individual Operada em Dia Crítico por Unidade Consumidora, expressa em horas.
Consideradas as interrupções acima de 3 minutos.

É direito do consumidor solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.

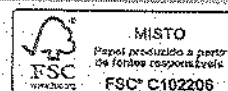
É direito do consumidor receber compensação quando ocorrer violação dos padrões de continuidade individual.

Informações sobre as Condições Gerais de Fornecimento, Tarifa, Produtos, serviços Prestados e Impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências de atendimento e no site: <http://www.cemig.com.br>

O valor desta Nota Fiscal está sujeito a penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros), após o vencimento. O pagamento desta Nota Fiscal não quita débitos anteriores.

Instalação: 3007186621

Autenticação mecânica





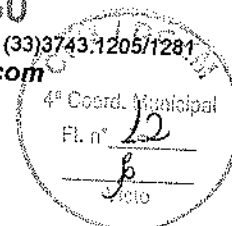
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33) 3743-1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PREFEITO

NOME: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho

CPF: 354.750.486-49

CI: M – 1.652.888

ENDEREÇO: Rua Governador Magalhães Pinto, 648 – Centro – Felisburgo MG – CEP: 39.895-000

CELULAR: (33) 98705-1047

TELEFONE FIXO: (33) 3743-1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

E-mail: prefeiturafelizburgo@yahoo.com.br



PORTARIA Nº 003/2017

“DESIGNA SERVIDOR (A) QUE ESPECIFICA”

O Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felizburgo-MG, regularmente investido nas atribuições de seu cargo, fulcrado nas disposições capituladas na constituição Municipal e na legislação suplementar aplicável a espécie, nos termos da Lei:

RESOLVE:

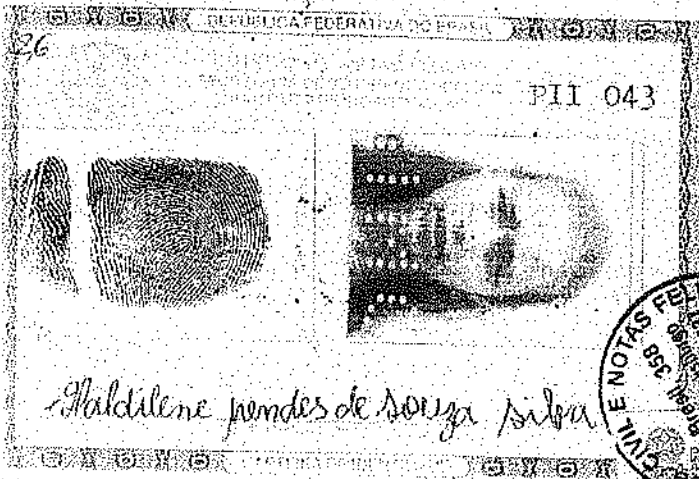
ART. 1º - Designar o (a) Sr.(a) **VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA**, para responder pela função de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, da Prefeitura Municipal de Felizburgo.

ART. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Felizburgo-MG, 02 de Janeiro de 2017.


JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO PELO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FELIZBURGO - MG
CNPJ 18.083.071/0001-60
DATA 02 01 2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome:
VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA

No de inscrição:
027269406-17

Data de Nascimento:
28/04/70

4º Coord. Municipal
Fl. n.º **19**

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
COU 04505

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **M-6 572.416** DATA DE EXPEDIÇÃO: **02/04/90**

VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA

VIVALDO MENDES DE SOUZA
MARIA DOS ANJOS BARBOSA LIMA

LOCALIDADE: **FELISBURGO-MG** DATA DE NASCIMENTO: **28/04/70**

CAS. LV-048 FL-244 RIO DO PRADO-MG

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
COU 04506

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura:
VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em: **05/02/94**

CONFERE COM O ORIGINAL
APRESENTADO. DOU FÉ.

Felisburgo-MG **10 de Janeiro de 2011**

Franks Sadio Antunes Meireles - Oficial
Fabiane Queiroz Jardim - Oficial Subst.
Serviço Registral e Notarial - Felisburgo
Av. Brasil, 358 - Centro



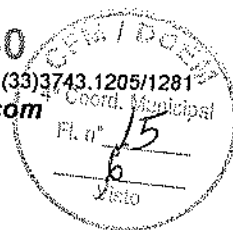
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33) 3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



**INFORMAÇÕES RELATIVAS À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

NOME: Valdilene Mendes de Souza Silva

CPF: 027.269.406-17

CI: M – 6.572.416

ENDEREÇO: Rua Rio de Janeiro, 251 - Centro – Felisburgo
MG – CEP: 39.895-000

CELULAR: (33) 98875-5882



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

E-mail: prefeiturafelizburgo@yahoo.com.br



PORTARIA Nº 011/2017

“DESIGNA SERVIDOR (A) QUE ESPECIFICA”

O Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felizburgo-MG, regularmente investido nas atribuições de seu cargo, fulcrado nas disposições capituladas na constituição Municipal e na legislação suplementar aplicável a espécie, nos termos da Lei:

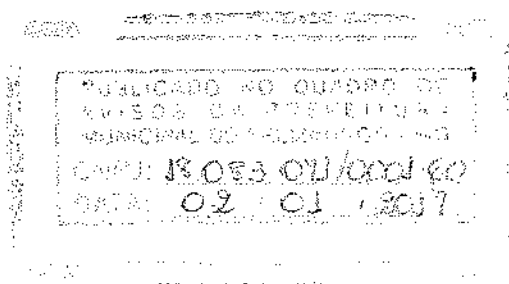
RESOLVE:

ART. 1º - Designar o (a) Sr.(a) **ALISON RODRIGUES DA SILVA**, para responder pela função de **DIRETOR DE TRANSPORTES**, da Prefeitura Municipal de Felizburgo.

ART. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Felizburgo-MG, 02 de Janeiro de 2017.


JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

E-mail: prefeituradefelizburgo@gmail.com.br



Portaria Nº. 162 de 20 de Fevereiro de 2017

"Dispõe sobre a Nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio"

O Prefeito Municipal de Felizburgo, Estado de Minas Gerais, no pleno uso das suas atribuições e amparado nas disposições do Art. 3º, inciso IV, § 1º da Lei nº. 10.520/2002;

RESOLVE:

Art. 1º. - **DESIGNAR** como Pregoeira Oficial do Município a senhora Aline Priscilla Souza Jardim.

Parágrafo único – Ficam designados como membros da Equipe de Apoio, os servidores:

- Suzana Rodrigues Gonçalves
- Antonio Camargos da Costa Filho
- Debora Pereira Franca

Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo 1º., considerar-se imediatamente empossada e terá vigência por 01 (um) ano, quando será renovada no todo ou em parte.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Felizburgo, 20 de Fevereiro de 2017.

JÂNIO WÍLTON MURTA PINTO COELHO
Prefeito Municipal



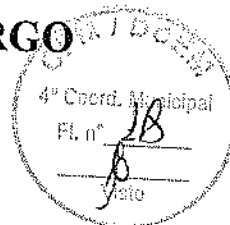
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

E-mail: prefeituradefelizburgo@gmail.com.br



Portaria Nº. 318 de 18 de Setembro de 2017

"Dispõe sobre a Nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio"

O Prefeito Municipal de Felizburgo, Estado de Minas Gerais, no pleno uso das suas atribuições e amparado nas disposições do Art. 3º, inciso IV, § 1º da Lei nº. 10.520/2002;

RESOLVE:

Art. 1º. - **DESIGNAR** como Pregoeiro Oficial do Município o senhor Joao Pedro Alves de Souza.

Parágrafo único – Ficam designados como membros da Equipe de Apoio, os servidores:

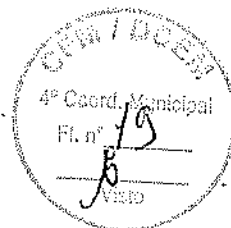
- Suzana Rodrigues Gonçalves
- Antonio Camargos da Costa Filho
- Debora Pereira Franca

Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo 1º., considerar-se imediatamente empossada e terá vigência por 01 (um) ano, quando será renovada no todo ou em parte.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Felizburgo, 18 de Setembro de 2017.


JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: SUZANA RODRIGUES GONCALVES

DOC. IDENTIFIC. / ORIG. EMISSOR DE: MS291443 **SSP** **MG**

CPF: 060.369.556-69 **DATA EMISSÃO:** 25/09/1981

FUNÇÃO: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA
ZELITA RODRIGUES GONCALVES

PLANO: ☒ **ACC:** ☒ **CAT.:** ☒ D

Nº REGISTRO: 04227144845 **VALIDADE:** 30/11/2021 **Nº RENOVACÃO:** 23/10/2007

Observações:

Goncalves
ASSINATURA DO DETENTOR

LOCAL: PEDRA AZUL, MS **DATA EMISSÃO:** 01/12/2016

P Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MS
16764652549
RG503589640

DETRAN - MS - DIRETORIA GERAL

VALIDA EM TODA A TERRITÓRIO NACIONAL
1405863232

PROVIDO PLASTIFICAR
1405863232



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33) 3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



**INFORMAÇÕES RELATIVAS PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
(PORTARIA Nº 162/2017)**

NOME DA PREGOEIRA: Aline Priscilla Souza Jardim

CPF: 058.711.726-52

CI: 56.392.958-3

ENDEREÇO: Avenida Presidente Médice, 172 – Centro – Felisburgo MG –
CEP: 39.895-000

CELULAR: (33) 98830-1002

MEMBRO EQUIPE DE APOIO: Suzana Rodrigues Gonçalves

CPF: 060.369.556-69

CI: MG – 9.291.443

ENDEREÇO: Governador Magalhães Pinto, 505 – Centro – Felisburgo MG
– CEP: 39.895-000

CELULAR: (33) 98842-9279

MEMBRO EQUIPE DE APOIO: Antônio Camargos da Costa Filho

CPF: 845.821.706-68

CI: M – 6.276.972

ENDEREÇO: Avenida Brasil, 587 – Centro – Felisburgo MG – CEP:
39.895-000

CELULAR: (33) 98829-0905

MEMBRO EQUIPE DE APOIO: Débora Pereira Franca

CPF: 068.764.136-59

CI: MG – 13.151.612



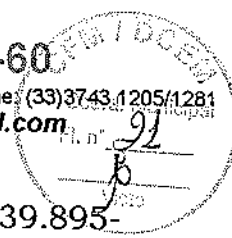
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33) 3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ENDEREÇO: Rua B, 62 – Pampulhinha – Felisburgo MG – CEP: 39.895-000

CELULAR: (33) 98873-7800



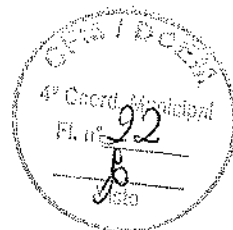
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

E-mail: prefeiturafelizburgo@yahoo.com.br



LEI Nº 178 DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

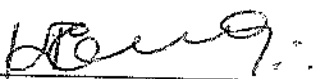
“Acresce o anexo único a Lei Complementar n.º 106/2009 e dá outras providências.”

O Povo do município de Felizburgo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, os vereadores, aprova, e eu, prefeito municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 106, de 19 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do anexo único desta lei com o n.º de vagas de acordo a necessidade de cada secretaria.

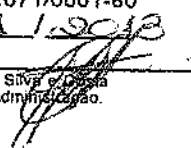
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Felisburgo MG, 15 de janeiro de 2013.

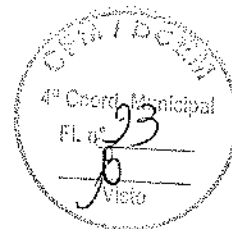

Edmário Dias da Rocha
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal de Felizburgo/MG.
CNPJ: 18.083.071/0001-60

16/01/2013


Cíciana Soares Silva
Secretária de Administração.

ANEXO ÚNICO



	NOMENCLATURA	VENCIMENTO SUBSÍDIO	PROVIMENTO
	Secretário Municipal	R\$ 3.500,00	Amplo
	Procurador Municipal	R\$ 2.000,00	Amplo
	Diretor de Divisão	R\$ 2.000,00	Amplo
	Chefes de Setor	R\$ 1.500,00	Amplo
	Assessor Especial de Gabinete	R\$ 2.000,00	Amplo
	Secretaria Geral de Gabinete	R\$ 1.200,00	Amplo
	Diretor de Núcleo de Educação Básica	R\$ 2.000,00	Amplo
	Diretor Escolar	Variável - Plano de Carreiras do Magistério	Amplo
	Vice-Diretor Escolar	Variável - Plano de Carreiras do Magistério	Amplo

* Subsídio fixado pelo Poder Legislativo Municipal.

QUADRO 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

PROCESSO n. 025/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2017

Arquivo/SGAP n. _____

Referência	Descrição	Fl.
Objeto:	Prestação de Serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo	
Requisitante:	Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal da Educação - em 09/01/2017	03
Orçamentos/ Pesquisas de preços:	1) Costa & Costa Tur Ltda. – ME 2) Cooperativa de Serviços de Itambacuri Ltda. – COOPERITY 3) Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. – COOPERTUR	04/09
Autorização para procedimentos:	Emitida em 10/01/2017 pelo Prefeito, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho	11
Estimativa de impacto:		?
Parecer Jurídico:	Em 13/01/2017, pelo Procurador Jurídico Alencar Dutra Figueiredo	14/1
Autorização para a dispensa:	Emitida em 13/01/2017 pelo Prefeito, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho	16
Valor total estimado:	R\$ 85.099,88	17
Dotação Orçamentária:	Em 13/01/2017	18/19
Membros da CPL e Pregoeiro:	Nomeados pela Portaria n. 159, de 20/02/2017	?
Ata da Reunião de Abertura:	Em 16/01/2017, foi escolhida a COOPERTUR por apresentar o menor preço global no orçamento	22
Parecer do Controle Interno:	Emitido em 13/01/2017 pelo Controlador Interno Jorge Luiz de Sá	24/25
Ratificação da dispensa:	Em 17/01/2017, pelo Prefeito Municipal > R\$ 54.320,00	26
Extrato do contrato:	Pela Presidente da CPL Rogéria Neres Matos	28
Termo de adjudicação:		
Termo de Homologação:		

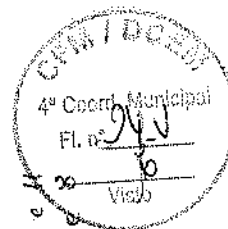
4ª Coord. Municipal
Fl. 29
29/01/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios

Ordem de fornecimento:		?
Instrumento contratual:	Firmado em 06/02/2017 pelo Prefeito, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho	29/32
Duração do contrato:		?
Documentos da empresa e dos veículos:	Diversos	33/87
Publicação do extrato contratual:		?

PROCESSO n. 025/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2017 – PAGAMENTOS

Ordem	Nota de Empenho	Data	Data do Pagamento	Valor – R\$
1	810	13/03/2017	28/03/2017	3.975,00
2	811	13/03/2017	24/03/2017	3.000,00
3	1043	30/03/2017	17/04/2017	4.664,00
4	1044	30/03/2017	18/04/2017	5.597,00
5	1045	30/03/2017	18/04/2017	1.388,00
6	1353	28/04/2017	24/05/2017	4.739,60
7	1355	28/04/2017	24/05/2017	4.150,00
8	1432	28/04/2017	02/06/2017	2.866,24
9	2091	16/06/2017	27/06/2017	5.545,60
10	2092	16/06/2017	27/06/2017	10.337,07
11	2093	16/06/2017	27/06/2017	5.478,00
				51.740,51



PROCESSO n. 041/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2017

Arquivo/SGAP n. _____

Referência	Descrição	Fl.
Objeto:	Registro de preço para contratação de empresas ou sociedades civis dotadas de capacidade jurídica especializadas no transporte de alunos do ensino infantil, fundamental e médio, com utilização de ônibus, veículos utilitários e similares.	
Requisitante:	Suzana Rodrigues Gonçalves – Secretária Municipal da Educação - em 03/04/2017	03/04
Orçamentos/ Pesquisas de preços:	1) Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. > R\$ 464.276,40 2) Cooperativa de Serviços de Itambacuri Ltda. > R\$ 519.246,00 3) Cooperativa de Serviços e Transporte do Brasil – CSTB > R\$ 490.819,00	10/14
Valor total estimado:	R\$ 505.058,40	20
Estimativa de impacto:	Emitida pelos setores competentes, entre 03 e 08/05/2017	?
Autorização para licitação:	Emitida em 03/04/2017 pelo Prefeito, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho	15
Membros da CPL e Pregoeiro:	Nomeados pela Portaria n. 159, de 20/02/2017	16
Edital:	Emitido em 26/04/2017 pela Pregoeira, Aline Priscilla Souza Jardim	21/62
Parecer jurídico sobre as minutas do edital e do contrato:	Emitido em 27/04/2017 pelo Departamento Jurídico, Alencar Dutra Figueiredo	63/65
Publicações do extrato do edital:	No “MG” e no “DOU”, de 27/04/2017	67/68
Termos de credenciamento e documentos de habilitação:	Lázaro Botelho Araújo – ME (LBA Turismo) Cooperativa Transporte Urbano e Rural Ltda. – COOPERTUR	69/250
Abertura do certame:	Em 11/05/2017, com a participação das duas empresas credenciadas	255/257
Mapas de apuração de valores:	De 20/04/2017, com o valor total de R\$ 370.826,40	251/259
Atas Registro de Preço	De 18 e 19/05/2017 declarando vencedora a COOPERTUR e posteriormente sua inabilitação	259/265
Pedido de esclarecimento e revisão de ata:	Em 27/06/2017 pela LBA Turismo	266/268
Recurso Administrativo:	Em 05/07/2017, Parecer do Procurador Jurídico Alencar Dutra Figueiredo	270/277
Decisão da Comissão:	Em 06/07/2017, assinado pela Pregoeira	278/280
Anulação do Pregão:	Em 14/07/2017, pelo Prefeito Municipal	281/289



Arquivo/SGAP n. _____

4 COORD. 27/28 29/78

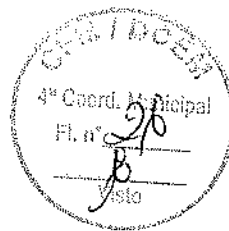
PROCESSO n. 049/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 013/2017 – PAGAMENTOS

Ordem	Nota de Empenho	Data	Data do Pagamento	Valor – R\$
1	2692	26/07/2017	28/07/2017	12.504,76
2	2693	20/07/2017	28/07/2017	4.500,00
3	2694	26/07/2017	28/07/2017	5.128,40
4	3147	15/08/2017	30/08/2017	2.500,00
5	3148	15/08/2017	30/08/2017	2.848,00
6	3167	15/08/2017	30/08/2017	6.896,04
7	3375	31/08/2017	19/09/2017	5.876,40
8	3376	31/08/2017	19/09/2017	6.568,40
9	3377	31/08/2017	19/09/2017	12.878,00
				59.700,00

7 e 8
9
10 e 11
-
8
7
10 e 11
9
7 e 8

	Processo n. 027/2017 – Dispensa de Licitação n. 009/2017	51.740,51
--	--	-----------

	Dispensa n. 009/2017 + Dispensa n. 013/2017	111.440,51
--	---	------------



PROCESSO n. 050/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2017

Arquivo/SGAP n. _____

Referência	Descrição	Fl.
Objeto:	Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para transporte de alunos do ensino infantil, fundamental e médio, com utilização de ônibus, veículos utilitários e similares.	
Valor total estimado:	R\$ 159.865,89	03/04
Requisitante:	Valdilene Mendes de Souza e Silva – Secretária Municipal da Educação – em 07/08/2017	04
Termo de Referência:	Especificação do itens	05/08
Orçamentos/ Pesquisas de preços:	1) Lázaro Botelho Araújo – ME – LBA Turismo 2) Antonílio Pereira Souza – ME 3) Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. – COOPERTUR	09/15
Estimativa de impacto:	Emitida pelos setores competentes, entre 03 e 08/05/2017	?
Autorização para licitação:	Emitida em 09/08/2017 pelo Prefeito, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho	16
Membros da CPL e Pregoeiro:	Portaria nomeando a CPL: n. 158/2017 de 20/02/2017 e Portaria nomeando Pregoeiro e Equipe de Apoio: n. 249, de 17/08/2017	17 e 27
Parecer jurídico sobre o prosseguimento do certame:	Emitido em 17/08/2017 pelo Departamento Jurídico, Alencar Dutra Figueiredo	21/23
Publicações do aviso de licitação:	No “MG” e no “DOU”, de 21/08/2017	25/26
Edital:	Emitido em 18/08/2017 pela Pregoeira, Suzana Rodrigues Gonçalves	28/66
Parecer jurídico sobre as minutas do edital e do contrato:		?
Publicações do extrato do edital:		?
Documentação de habilitação:	1) Antonílio Pereira Souza – ME 2) Lázaro Botelho Araújo – ME – LBA Turismo 3) José Mauro Barbosa Ferreira – ME 4) João Batista Pereira Lopes – MEI 5) Jerisvam Ferreira Barbosa – MEI 6) Simões Transporte Ltda. 7) Transporte Escolar, de Cargas e Locação de Máquinas Ltda. – ME (TRANSCALAR)	67/125 e 148/232

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios

Propostas comerciais	8) Antonilio Pereira Souza – ME R\$ 184.240,00 9) Lázaro Botelho Araújo – ME – LBA Turismo.. R\$ 147.392,00 10) José Mauro Barbosa Ferreira – ME R\$ 148.253,00 11) João Batista Pereira Lopes – MEI R\$ 64.064,00 12) Jerisvam Ferreira Barbosa – MEI R\$ 145.670,00 13) Simões Transporte Ltda. R\$ 192.991,00 14) Transporte Escolar, de Cargas e Loc. de Máq. Ltda. – ME (TRANSCALAR) > R\$ 115.115,00	126/147
Mapas de apuração de valores:	De 31/08/2017	233/234
Ata de credenciamento:	De 31/08/2017 declarando vencedora a empresa TRANSCALAR	235/237
Despachos da Pregoeira:	Em 04/09/2017, encaminhando para homologação e solicitando parecer	238 e 240/241
Termo de adjudicação:	Emitido em 04/09/2017 pela Pregoeira, Suzana Rodrigues	239
Pareceres do Controle Interno e Jurídico:	Em 05/09/2017, pelo Controlador Interno Jorge Luiz de Sá e pelo Depto. Jurídico Alencar Dutra Figueiredo	242/243
Termo de homologação:	Em 06/09/2017, pelo Prefeito Municipal	245
Ata de Registro de Preços:	Em 06/09/2017	247/257
Duração do contrato:		?
Extrato para publicação:	De 06/09/2017	260

PROCESSO n. 050/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2017 – PAGAMENTOS

Ordem	Nota de Empenho	Data	Data do Pagamento	Valor – R\$
01	4030	16/10/2017	25/10/2017	8.820,00
02	4041	16/10/2017	25/10/2017	4.845,00
03	4050	16/10/2017	25/10/2017	1.487,50
04	4054	16/10/2017	25/10/2017	5.746,40
05	4055	16/10/2017	25/10/2017	6.224,24
			Total	27.123,14



QUADRO 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

RELAÇÃO DE ESCOLAS

Nº	Escola	Localização	Endereço	Alunos Matriculados	Alunos que utilizam Transporte
1	Centro Municipal de Educação Infantil Máira Maria de Sousa e Souza	Urbana	Rua Minas Gerais, 231	205	05
2	Pré Escolar Municipal Periquitinho Verde	Urbana	Av. Brasil, 505	117	12
3	Escola Municipal Adão Costa Prates	Rural	Serra Prometida Comunidade Aliança	12	06
4	Escola Municipal Nedina Alves Brandão	Rural	Comunidade Paraguai Fazenda Santa Cruz	14	09
5	Escola Municipal Flaviano Moutinho de Souza	Rural	Assentamento Maravilha	08	01
6	Escola Municipal Leolino Chapadeiro	Rural	Comunidade Prata Fazenda São Salvador	62	51
7	Escola Municipal Euplúnia Magalhães Barbosa	Urbana	Av. Brasil, 196	494	42
Subtotal				912	126
8	Escola Estadual de Felisburgo	-	Estadual	-	60
9	Escola Estadual Tranquilino Pinto Coelho	-	Estadual	-	42
10	Escola Municipal Barão do Rio Branco	Bom Jesus da Vitória	Município de Santa Helena de Minas	-	09
Subtotal				101	109
Total de alunos transportados				237	237

QUADRO 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

RELAÇÃO DE ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR – VEÍCULOS PRÓPRIOS

Linha	Rota/Trajeto	Tipo	Características do Veículo e motorista	Alunos transp.	Km/dia	Quant. Dias
1	Escola Mun. Leolino Chapadeiro (Comunidade Prata) até Fazenda Rasta Cobra, Povoamento dos Muquixes, depois Comunidade Bom Jesus da Vitória (Escola Barão do Rio Branco – Mun. Sta. Helena de Minas). Retorna trazendo os alunos do turno noturno para a as comunidades citadas.	Micro Ônibus	Iveco Placa HLF-8943 Danívio Souza de Oliveira	11	80,0	17
2	Escola Mun. Leolino Chapadeiro até a Comunidade do Café e Comunidade Muquixes. Retorna trazendo os alunos do turno matutino.	Micro Ônibus	Iveco Placa HLF-8943 Marcos Soares Campos	30	80,0	30
3	Prefeitura Mun. de Felisburgo até o Baixão. Retorna com os alunos do turno matutino para diversas escolas, passando por MST e Fazenda Avenida.	Ônibus	Mercedes Bens Placa OWT-9792 Jânio Soares Campos	33	108	20
4	Prefeitura Mun. de Felisburgo até a Fazenda Nego de Ulisses. Retorna com os alunos do turno matutino para diversas escolas, passando pela Comunidade Tanque, Escola Mun. Nedina Alves Brandão e demais escolas.	Ônibus	Mercedes Bens Placa OWT-9781 Ulisses Junior Ribeiro dos Santos	40	115	17
5	Prefeitura Mun. de Felisburgo até a Faz. Salu. Retorna com os alunos do turno matutino para diversas escolas, passando pelas Comunidades Prates, Salí e Parra-Terra.	Ônibus	Mercedes Bens Placa OWT-9799 Fábio Dias Araújo	37	110	16
6	Prefeitura Mun. de Felisburgo até a Comunidade Café. Retorna com os alunos do turno matutino para diversas escolas, passando pela divisa e Fazenda Dr. Clóvis.	Ônibus	Mercedes Bens Placa OWT-9779 Alessandro Mendes de Oliveira	28	165	17

4ª Coord. Municipal
R. nº 29
Velo

QUADRO 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

RELAÇÃO DE ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR – TERCEIRIZADOS – OUT/2017

Linha	Rota/Trajeto	Tipo	Características do Veículo e motorista	Alunos transp.	Km/dia	Quant. Dias	Valor Unitário	Valor (R\$)
7	Escola Est. de Felisburgo até Fazenda São Geraldo, Comunidade Córrego Azul e Fazenda Roseira. Retorna trazendo alunos do turno matutino para diversas escolas.	Van (contrato)	Kia Besta placa GVP-8246 José Mauro Barbosa Ferreira	13	139,482	18	2,50	6.276,69
8	Escola Est. de Felisburgo até Fazenda Aliança, Fazenda Avenida, Fazenda Palmeira e Fazenda Água Quente. Retorna trazendo os alunos do turno matutino para diversas escolas.	Van (contrato)	Kombi placa OLT-2282 Sprinter placa GVP-8304 Gutierrez Nunes Souza	11	130,6	17	2,20	4.884,44
9	Escola Mun. Leolino Chapadeiro (Comunidade Prata) até Fazenda Tira Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dão e Povoado dos Quatis. Retorna trazendo os alunos do turno matutino para diversas escolas.	Van (contrato)	Sprinter placa GVH-7037 João Batista Lopes	29	100,0	17	2,55	4.335,00
10	Escola Nedina Alves Brandão (Comunidade Paraguaí) até Fazenda Poção, depois Fazenda Vazante e Comunidade Tanque. Retorna entregando os alunos do turno matutino para o ônibus escolar.	Van	Kombi Placa MTV-9839 Marcos de Souza Matos	07	62,8	17	2,20	2.348,72
11	Escola Nedina Alves Brandão (Comunidade Paraguaí) até Comunidade Tanque. Retorna trazendo os alunos do turno noturno para a escola citada.			08	51,8	17	2,20	2.300,10
				68				20.144,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

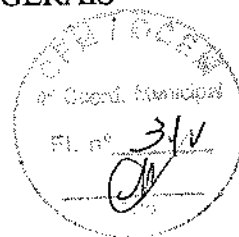


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgão de Controle, Transparência e Cidadania

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO**

2017



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Examinar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

Atos de designação: Portaria/DCEM n.115, de 26/10/2017.

Período abrangido pela fiscalização: janeiro a outubro de 2017.

Equipe: Marcos Aurélio Cassimiro–TC 1.444-1

Onofre Rodrigues Bastos–TC 1.878-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Responsável pelo Órgão:

Nome: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho

CPF: 354.750.486-49

Cargo: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 (mandato até 31/12/2020)

Demais responsáveis:

Nome: Valdilene Mendes de Souza Silva

CPF: 027.269.406-17

Cargo: Secretária Mun. Educação a partir de 02/01/2017 (Portaria n. 003/2017)

Nome: Alison Rodrigues da Silva

CPF: 047.363.216-01

Cargo: Diretor de Transporte a partir do dia 02/01/2017 (Portaria n. 011/2017)

Nome: Suzana Rodrigues Gonçalves

CPF: 060.369.556-69

Cargo: Pregoeira de 20/02 a 16/08/2017 (Portarias n. 159/2017 e n. 162/2017)
e, a partir de 18/09/2017 (Portaria n. 318/2017)

RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo, no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

Para a realização deste trabalho foram observados os métodos, técnicas e procedimentos previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizadas as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho, a fim de avaliar se o Município tem proporcionado serviços de transporte escolar em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

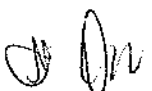
Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as normas pertinentes?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, cotejo de dados, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência.

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” as seguintes ocorrências constatadas pela equipe de auditoria:



- Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes;
- A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.

No período de janeiro a outubro de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$ 138.563,65 (cento e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

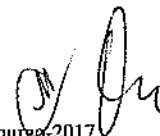
O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

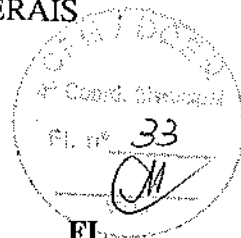
As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo Órgão fiscalizado.

As cópias dos processos de contratação dos prestadores de serviços de transporte escolar, assim como das despesas deles decorrentes, efetuadas no exercício de 2017, analisadas neste processo, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião da inspeção, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

A correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice 5.2 deste relatório.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.





SUMÁRIO

REFERÊNCIA

	FL
1 INTRODUÇÃO.....	06
1.1 Deliberação que originou a auditoria.....	06
1.2 Visão geral do objeto.....	06
1.3 Objetivos e questões da auditoria.....	07
1.4 Metodologia utilizada.....	08
1.5 Volume de recursos fiscalizados.....	08
1.6 Benefícios estimados da fiscalização.....	08
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	08/27
2.1 Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes	08/20
2.2 A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar	20/23
2.3 Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes	23/27
3 CONCLUSÃO.....	27/29
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	29/30
5 APÊNDICE	31/32
5.1 Fundamentação Legal.....	31/32
5.2 Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP	32





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



I – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 115/2017 foi realizada a presente auditoria na Prefeitura Municipal de Felisburgo.

Esta auditoria, realizada no período de 06 a 11/11 e 20 a 25/11/2017, faz parte do Plano de Anual de Auditoria dessa Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

A seleção do Município de Felisburgo, para execução da presente auditoria, teve como referência estudo realizado pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de transporte escolar, por aluno, em valores significativos.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 – Visão geral do objeto

No período de janeiro a outubro de 2017 os serviços de transporte de alunos do Município de Felisburgo eram realizados por meio de execução direta, operados pela Administração com a utilização de veículos próprios, e indireta, realizada por veículos contratados, decorrentes de contratações diretas e por procedimentos licitatórios.

No período auditado eram utilizados 05 (cinco) veículos próprios, que percorriam 06 (seis) rotas/trajetos, complementados por 04 (quatro) veículos terceirizados, contratados de janeiro a setembro da Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. (COOPETUR), decorrente dos Processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 e, a partir do mês de outubro, da empresa Transporte Escolar, de Cargas e Locação de Máquinas Ltda. – ME (TRANSCALAR), decorrente do Pregão n. 027/2017, que executavam os serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajetos (Quadros 3 e 4, fls. 9 e 10 – Arquivo/SGAP 1419654).

Verificou-se que o Município **não** possui órgão ou entidade executiva de trânsito, bem como regulamentação para o transporte escolar.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação o Município possui 07 (sete) escolas municipais em atividade, sendo 03 (três) localizadas na área central e 04 (quatro) na zona rural, transportando 126 (cento e vinte e seis) alunos. Constatou-se que também são transportados outros 111 (cento e onze) alunos das seguintes escolas: Escola Estadual de Felisburgo, Escola Estadual Tranquilino Pinto Coelho e Escola Municipal Barão do Rio Branco, esta última situada em Bom Jesus da Vitória no município vizinho de Santa Helena de Minas (Quadro 2, fl. 8 – Arquivo/SGAP 1419654).

1.3 – Objetivo e questões da auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

A partir desses dados, foi elaborada uma Matriz de Planejamento, na qual ficou definido que a execução dos trabalhos seja norteadada para verificação das seguintes questões:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as normas pertinentes?



1.4 – Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão auditado, assim como o exame de outros instrumentos de controle além da aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a outubro de 2017, o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$ 138.563,65 (cento e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

Em consulta aos registros da execução orçamentária do Município de Felisburgo, relativa ao período de janeiro a outubro de 2017 foi apurado que as execuções das despesas com a prestação de serviços de transporte escolar foram contabilizadas sob as

ações/atividades orçamentárias e escrituradas sob os seguintes elementos orçamentários de despesas, conforme Relatório Contábil (Arquivo/SGAP n. 1419653):

Ação/atividade 2108 – Atividade do Transporte de Estudantes		
Elementos	Descrição	Valor (R\$)
3390.14.00	Diárias – pessoal civil	240,00
3390.30.00	Material de consumo	127.645,63
3390.36.00	Outros serviços de terceiros – pessoa física	7.488,00
3390.39.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	107.555,48
Subtotal 1		242.929,11
Ação/atividade 2113 – Atividade Ensino Fundamental		
3190.04.00	Contratação por tempo determinado	400.431,67
3190.11.00	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	1.038.051,96
3390.30.00	Material de consumo	39.249,37
3390.39.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	54.506,19
Subtotal 2		1.532.239,19
Total		1.775.168,30

Os registros contábeis evidenciaram que os serviços de transporte escolar oferecidos pelo município eram executados, tanto por meios próprios da municipalidade (equipamentos, material e pessoal), quanto por contratação de terceiros, haja vista que, do montante da despesa classificada nas ações orçamentárias acima, apenas uma parte foi classificado como despesas com serviços de terceiros-pessoa jurídica.

Tendo como referência tais informações, constatou-se que, além da execução por serviços, materiais e equipamentos próprios, a Prefeitura de Felisburgo ofereceu os serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, de janeiro a setembro, por meio de dois Processos de Dispensa de Licitação (n. 009/2017 e n. 013/2017) e, a partir de outubro, mediante a formalização do Processo Licitatório n. 050/2017, Pregão Presencial n. 027/2017.

Foi apurado que entre janeiro a outubro de 2017, as despesas decorrentes de tais processos de contratação corresponderam aos seguintes valores totais, conforme discriminado no Quadro 1, fls. 1, 2, 4 a 7 – Arquivo/SGAP 1419654.

Processo	Valor licitado (R\$)	Valor pago (R\$)	Quadro 1
Dispensas 009 e 013/2017	114.020,00	111.440,51	fl. 5
Pregão n. 027/2017	115.115,00	27.123,14	fl. 7
Total	229.135,00	138.563,65	

Na análise dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências, salientando que a modalidade licitatória Pregão:

2.1.1.a – Contratações de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de**Dispensa de Licitação**

Verificou-se que, no período de janeiro a outubro, o Chefe do Executivo municipal ordenou despesas com a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar para 05 (cinco) rotas/trajeto, por meio dos processos de Dispensa de Licitação n. 009 e n. 013/2017, cujos gastos somaram o valor de **R\$ 111.440,51** (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) – Quadro 1, fls. 1, 2, 4 e 5.

Estes processos de dispensa foram realizados com base no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, em decorrência de situação emergencial gerada pelo desconhecimento da demanda e das condições de execução, como segue:

Prestador de serviços	Dispensa	Km/dia	Total (R\$)
Coopetur – Coop. Transp. Urbano e Rural Ltda.	009/2017	388	54.320,00
Coopetur – Coop. Transp. Urbano e Rural Ltda.	013/2017	388	59.700,00
Total			114.020,00

Foram identificadas as seguintes irregularidades nestes processos:

2.1.1.a1 – Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados

De acordo com o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, cujas exigências, de acordo com o § 9º do mesmo artigo, se aplicam também aos processos de dispensa, os serviços somente possam ser contratados quanto existir o projeto básico, que se refere ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, que possibilite a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de execução e quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ao considerar o fato de que tais imposições são regras a serem observadas nas fases preliminares de quaisquer processos de contratação, constatou-se que, em desacordo com tais imposições legais, na formalização dos processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 não ficou evidenciado que tenha sido elaborado na fase interna daquele procedimento, os devidos projetos básicos dos serviços de transporte escolar, nos quais seriam definidas as rotas/trajetos, distâncias/quilometragens, condições da estrada



asfalto/terra etc., assim como os orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Corroborar tal afirmativa o fato de que para a contratação dos serviços de transporte escolar por meio de processos de Dispensa de Licitação foi requisitada a contratação dos serviços com base em pesquisas prévias de preços por km/rodado, com a definição das rotas, trajetos, sem, contudo, indicar os tipos de estradas ou outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto, mediante orçamentos detalhados em planilhas dos custos dos serviços, nos quais seria especificada a estimativa de remuneração do condutor, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis, manutenção do veículo etc.

2.1.1.a2 – Inadequação da justificativa de preços emitida

Devido à ausência da elaboração dos referidos orçamentos detalhados em planilhas dos serviços a serem contratados, não ficou demonstrada a compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado, tendo sido inadequada a justificativa emergencial (fl. 03 do processo de dispensa) alegada pela Secretária de Educação, Valdilene Mendes de Souza Silva, caracterizando a inobservância ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada lei.

2.1.1.a3 – Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação

Nos processos de dispensa citados, não foi anexado o comprovante da publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, do termo de ratificação das dispensas de licitação, deixando de observar as exigências contidas no *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

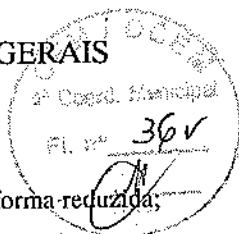
Embora a Secretária da Educação, em seu ofício datado de 22/11/2017, fl. 06, tenha justificado que as publicações são feitas de acordo com o artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, não consta deste artigo qualquer menção à publicação de processo licitatório ou de dispensa de licitação. Além disso, não consta do processo, comprovante de que a publicação se deu mediante fixação no painel localizado na sede da Prefeitura.

Lei Orgânica do Município de Felisburgo

Art. 84 – A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo o território, na inexistência de órgão oficial, deverão ser, juntamente com os demais atos, publicados por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura ou Câmara conforme o caso.

§ 1º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;





- § 2º – A publicação dos atos não normativos, poderá ser feita de forma reduzida;
- § 3º – O Poder Executivo fará publicar:
- I – Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
 - II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados;
 - III – Anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Município e do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se a publicação de forma sintética;
 - IV – Fica o Prefeito Municipal na obrigatoriedade de fornecer para todos os vereadores e imprensa local, jornais, emissoras de rádio e de televisão, cópias dos documentos citados nos incisos I, II, III deste artigo;
 - V – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços e controle de suas atividades;
 - VI – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;
 - VII – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

2.1.1.b – Do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

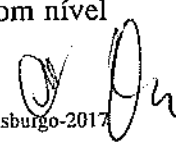
Trata-se de processo licitatório realizado para ‘Registro de Preços’ de futura contratação de empresa para transporte de alunos do ensino fundamental e médio, com utilização de ônibus, veículos e utilitários e similares, para o período de 70 (setenta) dias letivos em 06 (seis) rotas/trajetos.

Em decorrência da formalização deste processo licitatório, cujas características dos procedimentos foram discriminadas às fls. 6 e 7 do Quadro 1, em 06/09/2017, o Município procedeu à contratação da empresa Transporte Escolar, de Cargas e Locação de Máquinas Ltda. – ME (TRANSCALAR) para a realização dos serviços de transporte escolar estimados para a realização de 04 (quatro) rotas/trajetos com a utilização de 04 (quatro) veículos, conforme demonstrado no Quadro 4 (fl. 10).

Conforme consta do Quadro 1 (fl. 7) ocorreram pagamentos à empresa Transcalar, somente a partir de outubro/2017, mês da homologação do processo licitatório, no valor total de R\$ 27.123,14 (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

2.1.1.b1 – Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

De acordo com o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que tem aplicação subsidiária aos processos na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, é estabelecido que os serviços somente podem ser licitados quando existir o projeto básico, que se refere ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível



de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, que possibilite a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Na fase preparatória do pregão, o objeto licitado deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, de acordo com o Termo de Referência elaborado pelo requisitante, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Constatou-se que, em desacordo com a imposição legal, na formalização do pregão em análise, não ficou evidenciado que tenha sido elaborado na fase interna do certame o devido projeto básico dos serviços licitados, definindo as rotas/trajetos, distâncias/quilometragens, condições da estrada/asfalto/terra etc.

Corroborar tal afirmativa o fato de que a Secretária de Educação requisitou a contratação dos serviços de transporte escolar com base em pesquisas prévias de preços por km/rodado, com a definição das rotas, trajetos, sem, contudo, indicar os tipos de estradas ou outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto.

2.1.1.b2 – Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que tem aplicação subsidiária aos processos na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, os serviços somente podem ser licitados quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na fase preparatória deve ser observada a elaboração dos orçamentos pelos órgãos ou entidades promotoras da licitação, relativos aos bens ou serviços a serem contratados, com a explicitação dos critérios utilizados para as avaliações prévias dos custos orçados.

Assim sendo, em afronta ao citado dispositivo legal, a autoridade requisitante não determinou que as cotações de preços realizadas na fase preparatória do pregão fossem instruídas com os devidos orçamentos detalhados em planilhas dos custos dos serviços, nos quais seria especificada a estimativa de remuneração dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção do veículo, dentre outros.



Observou-se que a estimativa de custos das contratações dos serviços de transporte escolar, licitados pelo referido certame (total de R\$ 159.865,89), teve como referência apenas pesquisas de preços, por quilômetro rodado e rotas/trajetos, realizadas junto a três empresas de transporte, fato este que evidentemente não atendeu às regras editalícias do processo.

2.1.1.b3 – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP

Constatou-se que, de acordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, as compras deverão, sempre que possível, ser processadas mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual deve ser regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

Ocorre que, de acordo como Decreto Federal n. 7.892/2013 e o Decreto (Estadual) n. 46.311/2013, assim como o art. 4º do Decreto Municipal n. 06/2013 (Arquivo/SGAP n. 1419619), o uso do sistema de registro de preços deve ser adotado numa eventual licitação quando:

- I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo;
- IV – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se, portanto, que *“a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhum dos requisitos de tratam os citados decretos. Isso ocorre porque o objeto licitado não é serviço que necessite de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade”* (Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2016).

Depreende-se do entendimento desta Casa, no citado processo que, só poderá ser objeto do sistema de registro de preços as compras ou serviços nos quais não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame, uma vez que a quantidade do serviço a ser contratado, a quantidade de quilômetros diários e a previsão de quilômetros a ser percorrido, foram previamente determinados.

No caso presente, foi perfeitamente possível se prever exatamente o quantitativo de veículos necessários para prestar o serviço, bem como os trajetos a serem feitos, com as respectivas quilometragens, conhecedor que foi o município do número de alunos e das escolas a serem atendidas pelo transporte escolar, o que impossibilita a contratação por meio de SRP.

Outro aspecto a ser considerado, ainda dentro do entendimento extraído do Processo n. 951.615, é a natureza continuada do serviço de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial em tela, uma vez que há incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços. Isso porque serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados, conflita com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada.

Da mesma forma, a indefinição prévia acerca do quantitativo demandado (consequência direta da eventualidade de contratação), própria dos objetos de registro de preços, opõe-se, igualmente, aos serviços contínuos, os quais, pela perenidade de sua necessidade, são de plena delimitação quantitativa pela Administração Pública. Nestes, qualquer variação de demanda das estimativas da Administração resolve-se na disciplina do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, por meio de acréscimos ou supressões, até o limite de 25% do valor atualizado do contrato.

Destarte, tendo em vista que o objeto do Pregão Presencial n. 027/2017 é o serviço de transporte escolar — no qual o quantitativo a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados, e que a natureza desse serviço é contínua, entende esta Coordenadoria que a adoção do sistema de registro de preços é inadequada para essa contratação.

2.1.1.b4 – Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Não foi apensado ao processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia entrar em vigor a contratação e nos dois exercícios subsequentes, contrariando o inciso I do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000.



2.1.1.b5 – Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato

Não foi comprovado neste processo licitatório a aprovação prévia das minutas do Edital e do Contrato, por assessoria jurídica da Administração, em desacordo com a exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

A elaboração de parecer da assessoria jurídica não pode ser considerada mera formalidade da lei, trata-se de ato vinculante (não opinativo). Portanto, o exame jurídico prévio e formal das minutas do edital e do contrato, no qual o parecerista fundamenta o ato realizado, é condição essencial para o prosseguimento do processo licitatório.

2.1.1.b6 – Ausência de formalização de contrato

O termo de contrato ou documento equivalente é parte integrante do processo licitatório, conforme determina o inciso X do art. 38 da Lei n. 8.666/93, devendo constituir parte integrante do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor (inciso III do § 2º do art. 40 da mesma lei).

Não basta a simples formalização da ARP (Ata de Registro de Preços), pois o contrato possui natureza e finalidade distinta, fixando condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A ARP deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.

Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato.

Os arts. 13 e 15 do Decreto Federal nº 7.892/2013 remetem à assinatura da ARP e do instrumento contratual:

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório,

podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, a inexistência do contrato impossibilita verificar se a vigência dos créditos orçamentários foi ultrapassada no exercício, conforme disciplina o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

2.1.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 e as despesas dele provenientes;
- Processo Licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017 e as despesas dele provenientes.

2.1.3 – Critérios

Item 2.1.1.a

- Incisos I e II do § 2º do art. 7º, *caput* e inciso III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Felisburgo;

Item 2.1.1.b

- Incisos I e II do § 2º do art. 7º, inciso X e Parágrafo Único do art. 38, inciso III do § 2º do art. 40 e art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Inciso I do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Art. 4º do Decreto Municipal n. 06/2013;
- Entendimento extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016, sobre a inadequação do sistema de registro de preços para o transporte escolar.

2.1.4 – Evidências

- Processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 – (Arquivos/SGAP n. 1419621 e n. 1419664), conforme discriminado no Quadro 1, fls. 1/2 e 4/5;

- Notas de empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes dos referidos processos de dispensa de licitação, discriminadas no Quadro 1, fls. 2 e 5 (Arquivo/SGAP n. 1419654);
- Processo Licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017 (Arquivos/SGAP n. 1419651), conforme discriminado no Quadro 1, fls. 6 e 7;
- Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes do Processo n. 050/2017, discriminadas no Quadro 1, fl. 7 (Arquivo/SGAP n. 1419654);

2.1.5 – Causa provável

- Não identificada

2.1.6 – Efeitos reais

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de prestadores de serviços de transporte escolar (real);
- Possível contratação em preços não compatíveis com os de mercado (potencial).

2.1.7 – Responsáveis

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não determinar a elaboração e juntada aos autos de processos de dispensas de licitação e de convite, o projeto básico e os orçamentos em planilhas dos custos dos serviços de transporte escolar contratados (Subitem 2.1.1.a1)	A prática constatada resultou na ausência de demonstração de que os preços dos serviços contratados eram compatíveis com os de mercado, à época.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.
Emitir atos que justificaram os preços dos serviços de transporte escolar, contratados por processos de dispensas de licitação, sem se basear em projetos básicos e orçamentos em planilhas (Subitem 2.1.1.a2)		
Autorizar a emissão de edital de licitação na modalidade Pregão para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, sem o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços licitados (subitens 2.1.1.b1 e 2.1.1.b2)	A prática constatada resultou na ausência de demonstração aos eventuais interessados da viabilidade da participação na licitação e na remuneração dos serviços prestados.	
Autorizar o prosseguimento do processo licitatório sem o Parecer Jurídico sobre as minutas do edital e do contrato, contribuindo diretamente para	A conduta observada resultou na contratação sem observar uma condição essencial para o prosseguimento do processo	

a ocorrência das irregularidades (subitem 2.1.1.b5)	licitatório, impedindo a verificação da lisura do certame.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.
Autorizar a contratação proveniente do processo licitatório sem a formalização do contrato (subitem 2.1.1.b6)	A prática observada impossibilita estabelecer o compromisso do contratado com a continuidade da prestação de serviços, bem como a vigência dos créditos orçamentários	

Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovar a publicação de termos de ratificação de dispensas de licitação, como condição para eficácia dos atos (subitem 2.1.1.a3).	A falha evidenciada resultou na ausência de publicidade dos atos praticados pela Administração na contratação de prestadores de serviços por dispensa de licitação.	Era possível esperar que as agentes públicas tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.
Utilizar inadequadamente o Sistema de Registro de Preços para a contratação de transporte escolar (subitem 2.1.1.b3)	A falha evidenciada resultou em utilização de sistema inadequado de contratação do transporte escolar.	
Deixar de apensar ao processo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (subitem 2.1.1.b4)	A falha evidenciada omitiu a informação sobre a condição orçamentária e financeira da contratação.	

2.1.8 – Conclusão

Na formalização dos processos de dispensas de licitações n. 009/2017 e n. 013/2017, por meio dos quais a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 111.440,51** (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º, bem como o *caput* e o inciso III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Na formalização do Processo Licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017, mediante os quais a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 27.123,14** (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º, o inciso X e Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, assim como o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como contrariou o entendimento desta Casa extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2017.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

2.2 – A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

2.2.1 – Descrição da situação encontrada

Na análise da execução dos serviços de transporte escolar oferecidos pela Prefeitura, tanto por meios próprios, quanto por terceirização, não foram apresentados quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados, em contrariedade ao disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa– INTC n. 08/2003, deste Tribunal, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.

Os controles utilizados pela Prefeitura, tanto próprios quanto aos veículos terceirizados, restringiam-se a mapas diários de quilometragens percorridas (amostras no Arquivo/SGAP n. 1419665), nos quais eram registrados apenas os totais das distâncias previstas, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos.

Cabe ressaltar que, em resposta ao Comunicado de Auditoria n. 02/2017, por meio do qual a Equipe de Auditoria solicitou à Administração esclarecimentos relativos ao controle da execução dos serviços de transporte escolar, a Secretária da Educação Valdilene Mendes S. Silva informou pelo ofício de fl. 06, que *“o controle de gastos e prestação de serviços são feitos através de relatórios mensais, cada veículo tem os seus gastos e despesas de forma detalhadas, e através da conscientização dos motoristas em relação aos cuidados que devem ter com os veículos”*.



Informou também que “os relatórios seguem em anexo”, porém não foi apresentado à Equipe de Auditoria tais relatórios.

Verificou-se que a fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar é realizada pelo Diretor de Transportes, Sr. Alison Rodrigues da Silva, designado pela Portaria n. 011/2017 (arquivo/SGAP n. 1419670), porém, o mesmo não foi designado, formalmente, como representante/responsável para esta função. Na Lei Municipal n. 010/2006, que estabelece o Plano de Carreiras e Cargos da Prefeitura (arquivo/SGAP n. 1419668), não existe tal cargo, consta apenas o cargo “Chefe de Divisão” na Secretaria de Transporte, mas não define quais seriam suas atribuições.

Em que pese as argumentações da Secretária de Educação, a Equipe de Auditoria considera que o Diretor de Transportes não implementou registros sistemáticos de controles que comprovassem a real movimentação dos veículos, bem como que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário (em quilômetros) executados por eles, o que também evidenciou a ausência de fiscalização de tais atividades, deixando de observar o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

2.2.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de execução de despesas decorrentes da prestação de serviços de transporte escolar contratados pela Prefeitura;
- Ofício da Prefeitura, de 22/11/2017, em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 02/2017.

2.2.3 – Critérios de auditoria

- *Caput* e § 1º do art. 67 e art. 113 da Lei n. 8.666/1993;
- Inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003;
- Lei Complementar Municipal n. 010/2006;

2.2.4 – Evidências

- Mapas de apuração de quilometragens percorridas por prestadores de serviços de transporte escolar (Arquivo/SGAP n. 1419665);

- Ofício da Prefeitura, de 22/11/2017, em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 02/2017, fls. 06;
- Plano de Cargos e Carreira da Prefeitura Municipal de Felisburgo (Arquivo/SGAP n. 1419668).

2.2.5 – Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 – Efeito real

- Ausência de demonstração da efetiva execução dos serviços contratados.

2.2.7 – Responsável

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de designar, formalmente, representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar.	A omissão caracterizada resultou na ausência de implantação de registros de controle e eventuais ocorrências na execução dos serviços contratados.	Era possível esperar que as agentes públicas tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de determinar a implantação de registros de controles de gastos com a prestação de serviços de transporte escolar contratados.	A omissão evidenciada resultou na ausência de demonstração da regularidade da execução das despesas examinadas neste relatório.	Era possível esperar que as agentes públicas tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.

2.2.8 – Conclusão

A Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas a tal título no período de janeiro a outubro de 2017, bem como do período de outubro (Pregão n. 027/2017), em desacordo com o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, assim como não designou, formalmente, um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução da prestação dos serviços de transporte escolar, deixando de observar o *caput* e o § 1º do art. 67 da lei de licitações.

2.2.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito de Felisburgo, para que se manifeste acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A Equipe de Auditoria propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração Municipal que institua registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar (registros de hodômetros), com o objetivo de demonstrar que a remuneração paga em decorrência da execução de tais atividades corresponda aos efetivos deslocamentos efetuados.

Faz-se necessário recomendar, ainda, que este Tribunal determine ao Executivo de Felisburgo que faça a designação formal de representante para a fiscalização das atividades contratadas junto à empresa Transcalar, na forma estabelecida Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal.

2.3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/ execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Conforme já relatado, não obstante a Prefeitura não tenha designado servidor como representante para fiscalizar a execução do contrato decorrente do Pregão n. 027/2017, o Diretor de Transportes, Sr. Alison Rodrigues da Silva, realizava, na prática, as atribuições de controle e verificação da execução dos serviços de transporte escolar.

Registre-se que, com base nas informações e documentos disponibilizados pela Prefeitura, por ocasião dos trabalhos de auditoria os serviços de transporte escolar prestados pela municipalidade eram executados nas rotas/trajetos e por meio dos veículos e condutores discriminados nos Quadros 3 e 4 (fls. 9 e 10):



Rota/ trajeto	Km/dia	Execução	Veículo	Condutor
1	80,0 km	Própria	HLF-8944	Danívio Souza Oliveira
2	80,0 km		HLF-8944	Marcos Soares Campos
3	108,0 km		OWT-9792	Jânio Soares Campos
4	115,0 km		OWT-9781	Ulisses Júnior Ribeiro Santos
5	110,0 km		OWT-9799	Fábio Dias Araújo
6	165,0 km			Alessandro Mendes Oliveira
7	139,5 km	Contratada	GVP-8246	José Mauro Barbosa Ferreira
8	130,6 km		GVP-8304	Gutierrez Nunes Souza
9	100,0 km		GVH-7037	João Batista Lopes
10	62,8 km		MTV-9839	Marcos Souza Matos
11	51,8 km			

Em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 02/2017, fl. 05, a Prefeitura informou pelo ofício de fls. 06, que não dispunha de legislação regulamentadora de órgão ou entidade de trânsito no âmbito do Município.

Ao realizar os testes de aderência nas referidas informações e na legislação pertinente à execução dos serviços de transporte escolar, a Equipe Auditora constatou as seguintes ocorrências:

2.3.1.a – Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares

Foi apurado que, do conjunto de veículos vistoriados, além da ausência da autorização da entidade executiva de trânsito foram constatadas as seguintes falhas:

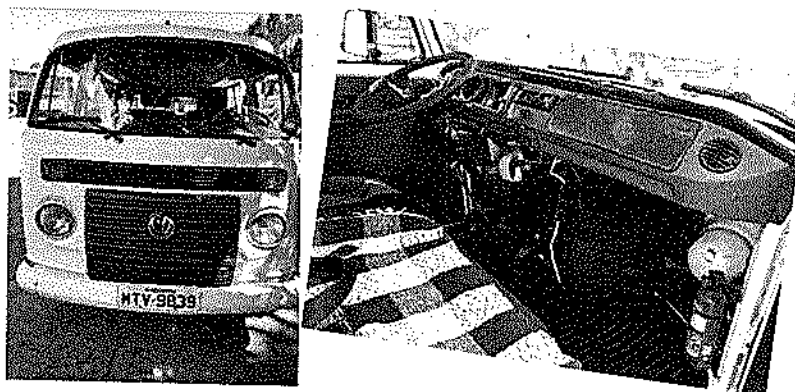
2.3.1.a1 – Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos

Pelo exame dos documentos dos veículos, não foi demonstrado que tenham sido objeto da devida inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigido pelo inciso II do art. 136 do CTB.

2.3.1.a2 – Ausência de equipamento obrigatório

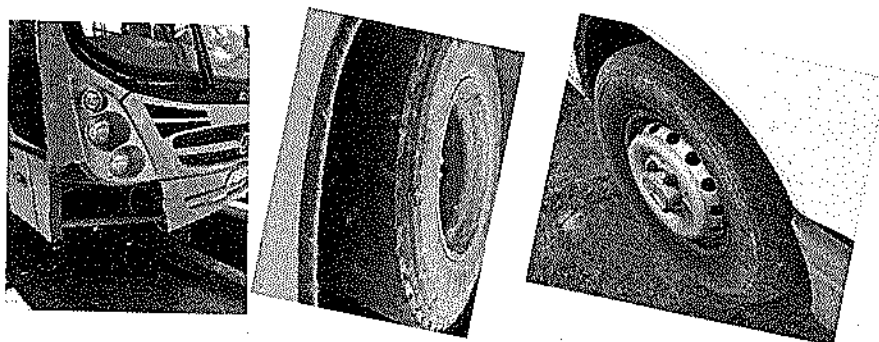
Na consulta física dos veículos utilizados, constatou-se que o veículo VW-Kombi, ano 2010/2011, placa MTV-9839, não possuía equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, conforme exigido pelo inciso IV do art. 136 do CTB – ver fotos a seguir.





2.3.1.a3 – Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação

Na inspeção física realizada no pátio da Prefeitura ficou evidenciado o mau estado de conservação de alguns veículos, em desatendimento ao inciso XVIII do art. 230 do mesmo Código – ver fotos abaixo.



2.3.1.b – Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física

Durante os trabalhos de auditoria foram realizados testes de aderência em 02 (duas) rotas de transporte escolar selecionadas pela Equipe de Auditoria, onde foram percorridos os trajetos de forma presencial, nas quais foram constatadas as seguintes ocorrências.

2.3.1.b1 – Condução de escolares em veículos com irregularidades

Na rota 7 (Paraguai até Faz. Nêgo de Ulisses), realizada pelo veículo Kia Besta, conduzido por Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos, ficou evidenciado o desatendimento às especificações definidas no CTB, tais como comprovação da inspeção semestral (art. 136, II) e cintos de segurança em número igual à lotação do veículo (art. 136, VI), bem como veículo em mau estado de conservação, (inciso XVIII do art. 230).

2.3.1.b2 – Condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança

No teste de aderência às duas rotas de transporte escolar selecionadas (Rota 4, veículo conduzido por Ulisses Júnior R. Santos e Rota 7, veículo conduzido por José Mauro B. Ferreira), foram constatadas a condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, embora existentes, em desacordo com o exigido pelo art. 65 do CTB.

2.3.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Relação de veículos, próprios e terceirizados, destinados aos serviços de transporte escolar;
- Veículos selecionados para aplicação dos testes de aderência na efetiva execução/prestação de serviços de transporte escolar.

2.3.3 – Critérios

Item 2.3.1.a

- Incisos II e IV do art. 136 e inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9.503/1997 (CTB);

Item 2.3.1.b

- Art. 65 e incisos II e VI do art. 136 e inciso XVIII do art. 230 do CTB.

2.3.4 – Evidências

- Relação de veículos próprios e contratados para prestação dos serviços de transporte escolar – Quadros 3 e 4, fls. 9 e 10 – Arquivo/SGAP n. 1419654;
- Fotografias de veículos próprios e contratados para prestação dos serviços que demonstraram ausência de equipamento obrigatório e em mau estado de conservação, constantes dos itens 2.3.1.a2 e 2.3.1.a3;
- Registros de aferição do percurso das rotas selecionadas para testes de aderência pela Equipe Auditora e Checklist dos veículos inspecionados – Arquivo/SGAP n. 1419652.

2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 – Efeitos reais

- Eventual risco aos alunos, em função da prestação de serviços por meio de veículos malconservados (potencial).

2.3.7 – Responsáveis

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de observar que os veículos, próprios e contratados, destinados à prestação de serviços de transporte escolar, não atendiam às normas e exigências do CTB (Subitens 2.3.1.a e 2.3.1.b).	A omissão evidenciada resultou na utilização e contratação de prestação de serviços de transporte de escolares, mediante veículos impróprios e inadequados, o que eventualmente pode colocar em risco os alunos beneficiados.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Permitir a utilização de veículo contratado para o transporte de escolares que não atendia às exigências do CTB: transporte de alunos em veículo sem inspeção semestral, sem equipamento registrador de velocidade e sem a utilização dos cintos de segurança (Subitens 2.3.1.b).		

2.3.8 – Conclusão

Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Felisburgo (amostra de 8 veículos), foi constatada a utilização de veículos, próprios e terceirizados, que não atendiam às exigências e especificações dispostas nos incisos II e IV do art. 136 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9.503/1997 (CTB).

Na aplicação dos testes de aderência na prestação/execução dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas), ficou evidenciada a utilização de veículos em mau estado de conservação e faltando alguns cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65, incisos II e VI do art. 136 e o inciso XVIII do art. 230 do CTB.

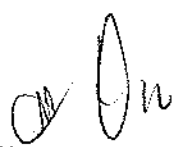
2.3.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:



- Na formalização dos processos de dispensas de licitações n. 009/2017 e n. 013/2017, por meio dos quais a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 111.440,51** (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º, bem como o *caput* e o inciso III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993;
- Na formalização do processo licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017, mediante o qual a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 27.123,14** (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º e o inciso X e o Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, assim como o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como contrariou o entendimento desta Casa extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2017;
- A Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas a tal título no período de janeiro a outubro de 2017, bem como do período de outubro (Pregão n. 027/2017), em desacordo com o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, assim como não designou um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução da prestação dos serviços de transporte escolar, deixando de observar o *caput* e o § 1º do art. 67 da lei de licitações;
- Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Felisburgo foi constatada a utilização de alguns veículos, próprios e terceirizados, que não atendiam às exigências e especificações dispostas nos incisos II e IV do art. 136 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9.503/1997 (CTB);
- Na aplicação dos testes de aderência na prestação/execução dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas), ficou evidenciada a utilização de alguns veículos em mau

estado de conservação e faltando alguns cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65, incisos II e VI do art. 136 e o inciso XVIII do art. 230 do CTB.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Itens dos Achados
Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal – CPF 354.750.486-49 – Residente à Rua Governador Magalhães Pinto, 648 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefones (33) 3743-1121/98705-1047	2.1.1.a1, 2.1.1.a2, 2.1.1.b1, 2.1.1.b2, 2.1.1.b5, 2.1.1.b6, 2.2.1 e 2.3.1
Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação – CPF 027.269.406-17 – Residente à Rua rio de Janeiro, 251 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefone (33) 98875-5882	2.1.1.a e 2.1.1.b
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes – CPF 047.363.216-01 – Residente à Rua São Paulo, 720 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefone (33) 98839-1377	2.2.1 e 2.3.1
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira Oficial – CPF 060.369.556-69 – Residente à Rua Governador Magalhães Pinto, 505 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefone (33) 98842-9279	2.1.1.a3, 2.1.1.b3 e 2.1.1.b4

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Felisburgo a adoção das seguintes providências:

- instituição de registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar (registros de hodômetros), com o objetivo de demonstrar que a remuneração paga em decorrência da execução de tais atividades corresponda aos efetivos deslocamentos efetuados;
- designe formalmente representante da Administração para a fiscalização das atividades contratadas junto à empresa Transcalar;
- a regularização da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, tendo em vista que na amostra de verificação em oito veículos utilizados para tal fim foi constatado que alguns deles não atendiam algumas das exigências e especificações dispostas no CTB, assim como que na inspeção física em duas rotas/trajetos ficou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



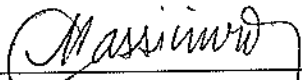
evidenciada a utilização de veículo sem tacógrafo e transportando escolares, sem cintos de segurança, que é uma exigência do referido código.

A Equipe Auditora recomenda, ainda, que seja determinado o monitoramento, por parte deste Tribunal, das providências tomadas pela Administração do Município de Felisburgo para regularização das ocorrências apontadas no presente relatório.

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: "Serviços", Funcionalidade: "Consulta a Documentos Processuais", sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a "Chave de Acesso" constante do ofício de citação.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 08 de dezembro de 2017.



Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1



Onofre Rodrigues Bastos
Analista de Controle Externo
TC 1.871-1



5 – APÊNDICE I

5.1 – Fundamentação legal

Legislação Nacional:

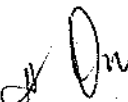
- Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal n. 9.503, de 23/09/1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- Lei Federal n. 10.520, de 17/07/2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 7.892, de 23/01/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/1993.

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Complementar Municipal n. 010, de 31/07/2006 – Dispõe sobre o Plano de Carreira, de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Felisburgo;
- Decreto n. 05, de 14/01/2013 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felisburgo, a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;
- Decreto n. 05, de 14/01/2013 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felisburgo, o Sistema de Registro de Preços, disciplinado no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, e dá outras providências.

Legislação Estadual

- Decreto n. 46.311, de 16/09/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal n. 8.666 de 21/06/1993 e dá outras providências.



Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- INTC n. 08/2003, de 17/12/2003 – Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios;
- Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016.

5.2 – Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências	Arquivo/ SGAP
1 Quadros 1 a 4 – Informações sobre processos licitatórios e outros	1419654
2 Relatório Contábil de Felisburgo	1419653
3 Processo de Dispensa de Licitação n. 009/2017	1419621
4 Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes dos Processos de Dispensa n. 009/2017	1419646
5 Processo de Dispensa de Licitação n. 013/2017	1419664
6 Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes dos Processos de Dispensa n. 013/2017	1419647
7 Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017	1419651
8 Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes do Pregão n. 027/2017	1419648
9 Mapas de apuração de quilometragem utilizados pela Prefeitura	1419665
10 Portaria n. 011/2017 – Nomeiação do Diretor de Transportes	1419670
11 Lei Municipal n. 010/2006 – Plano de Carreiras e Cargos da Prefeitura Municipal de Felisburgo	1419668
12 Decreto Municipal n. 06/2013 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felisburgo, o Sistema de Registro de Preços	1419619
13 Registros de aferição do percurso das rotas e Checklist dos veículos inspecionados	1419652



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1031347
Natureza : AUDITORIA
Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data: 12/12/2017
Hora: 11:51:22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Processo n.: 1031347

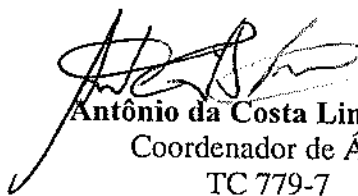
Natureza: Auditoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Exercício: 2017

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em, 15/12/2017, encaminho à elevada consideração de V. Exa. o relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7

À Secretaria da 1ª Câmara,

Processo: 1031347

Natureza: Auditoria

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Exercício: 2017

Determino a **citação** dos responsáveis à época, **Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho (Prefeito Municipal) e Alison Rodrigues da Silva (Diretor de Transportes) e Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva (Secretária Municipal de Educação) e Suzana Rodrigues Gonçalves (Pregoeira Oficial)**, nos termos do disposto no art. 151, §1º c/c art. 166, § 1º, inciso II e V da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresentem defesa ou as justificativas que entenderem cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 31 a 46v.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original, nos termos do parágrafo único do art. 183 da Regimento Interno, e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará revelia, conforme legislação processual civil e o §7º do art. 166 do Regimento.

Manifestando-se os interessados, após a citação, por via postal, ou, caso frustrada, por meio de edital, sejam os autos encaminhados ao órgão técnico competente, para reexame, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos art. 152 e 153 da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, IX, "b" da norma regulamentar supramencionada.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2018.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3432/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 05 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1031347 - Auditoria, em despacho disponibilizado em 05/03/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes no relatório técnico disponibilizado em 15/12/2017, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 616773853.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 8 às 18h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 1ª Câmara.

Respeitosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
Jânio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal de Felisburgo
pri

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3433/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 05 de março de 2018.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1031347 - Auditoria, em despacho disponibilizado em 05/03/2018, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes no relatório técnico disponibilizado em 15/12/2017, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 616673850.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 8 às 18h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 1ª Câmara.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor

Alison Rodrigues da Silva

Diretor de Transportes do Municipal de Felisburgo – à época dos fatos

pri

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

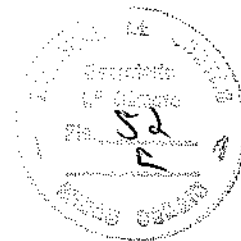
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3434/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 05 de março de 2018.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1031347 - Auditoria, em despacho disponibilizado em 05/03/2018, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes no relatório técnico disponibilizado em 15/12/2017, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 616173853.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 8 às 18h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 1ª Câmara.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Valdilene Mendes de Souza Silva
Secretária Municipal de Educação de Felisburgo – à época dos fatos
pri

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3435/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 05 de março de 2018.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1031347 - Auditoria, em despacho disponibilizado em 05/03/2018, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes no relatório técnico disponibilizado em 15/12/2017, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 616073851.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 8 às 18h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 1ª Câmara.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Suzana Rodrigues Gonçalves
Pregoeira do Município de Felisburgo - à época dos fatos
pri

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540

Processo n. 1031347- Auditoria

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 26 de março de 2018, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 3432/2018, desta Secretaria.

Carlos José da S G Carvalho

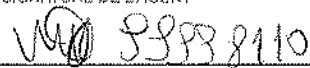
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR 23 MAR. 2018	
Num.Ofício: 3432/2018	Proc.'Doc.: 1031347	 30183422	
Destinatário: JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO		PAIS / PAYS	
Endereço: Avenida BRASIL - 969 - CENTRO 39895000 - FELISBURGO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 220107			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16/03/18	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Suzyana R. Gonçalves			
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MG9.291.443	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  9398110		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

Processo n. 1031347

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 26 de março de 2018, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 3433/2018, desta Secretaria.


Priscila Rosendo

TOEMG - SECRETARIA DA 1. CAMARA Num. Ofício: 3433/2018 Proc. Doc.: 1031347 Destinatário: ALISON RODRIGUES DA SILVA Endereço: SAO PAULO - 720 - CENTRO 39895000 - FELISBURGO - MG		AR 23 MAR. 2018 NIRE RE PAIS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	MAT.: 98900 DATA DE LIVRACÃO / DATE DE LIVRATION 16/03/2018	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION FELISBURGO 16 MAR 2018 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

Processo n. 1031347

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 26 de março de 2018, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 3434/2018, desta Secretaria.

Priscila Rosendo
Priscila Rosendo

TCEMG - SECRETARIA DA 1. CAMARA

Num.Ofício: 3434/2018
Proc.'Doc.: 1031347



Destinatário:

VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA

Endereço:

RIO DE JANEIRO - 251 -
CENTRO
39895000 - FELISBURGO - MG

AR 23 MAR. 2018

TAIRE
TAIRE

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat. 98900

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Marlene Adriano dos Santos
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

16/03/2018

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Marlene Adriano dos Santos

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

WA 98988110

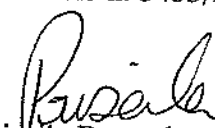
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Processo n. 1031347

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 26 de março de 2018, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 3435/2018, desta Secretaria.


Priscila Rosendo

3435/2018

AR 23 MAR. 2018

TAIRE

TAIRE

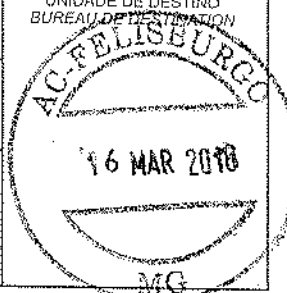
PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 98900

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR


DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 16/03/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION


NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 Suzana Rodrigues Gonçalves

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
 MG - 9.291.443

RUBRICA (MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT)
 98900

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
 75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

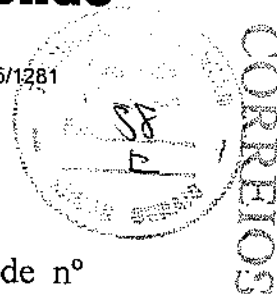


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

Ronaldo Brito
Mat. 150.380
TCEMG

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citada para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591e OABMG nº 88.810, respectivamente, com endereço profissional na Rua Padre Virgulino, nº 591, cj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG e Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

TCEMG PROTOCOLADO 27/ABR/2018 17:33 00405851 MAG-10

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de Auditoria junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, que a citada se manifesta nos termos seguintes:

I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.1.1.a - Consta deste item, que o procedimento adotado para a consecução dos objetivos da Administração Municipal de Felisburgo, face à contratação do serviço de transporte escolar para 2017, careceu de projeto básico e executivo disciplinados por lei, notadamente para orientar os eventuais concorrentes do respectivo certame.



FELISBURGO

0004058510 / 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 - centro - Felisburgo MG - CEP: 39895-000 - (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



De fato, a Administração Municipal de Felisburgo se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo.

Daí, por entender que os serviços em referência poderiam sofrer descontinuidade, com desdobramentos mais graves, por se tratar de um serviço essencial, é que se optou pelo contrato emergencial, vindo a ser substituído posteriormente pela contratação, como de fato fê-lo, pela regra procedimental prevista em lei, em tempo hábil, dispensando-se, obviamente, a exceção.

É certo, Excelência, houve orientação por um conjunto de elementos que informaram a natureza, e, efetivamente, o que se pretendia contratar através daquele procedimento licitatório, porém, sem o título específico "Projeto Básico e Projeto Executivo" a que se refere a Lei 8.666/93 (art. 7º, I e II), contudo, atingindo os fins colimados.

Inadvertidamente, a Comissão não acudiu a essa exigência, exatamente nos termos definidos na norma de regência, todavia, com a devida *venia*, não se pode dizer que esse lapso tenha comprometido o objetivo do certame, especialmente naquele instante inaugural da nova legislatura, cujos instrumentos de trabalhos administrativos apresentavam deficiências em todos os níveis da Administração Municipal.

Assevera-se, com o devido respeito, embora se reconheça a relevância da adoção procedimental em discussão, *in casu*, não há, nos autos, qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros, que viesse comprometer a lisura do evento, inclusive durante a execução dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Há que se mencionar, por relevante, que a empresa contratada percorreu todas as rotas relatadas no procedimento, visando conhecê-las, confirmar a distância dos percursos, suas dificuldades, bem como apresentar as suas propostas em bases sólidas.

De mais a mais, duma simples leitura, vê-se que a **nota inserida no último parágrafo desse item, ratifica que houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes**, demonstrando que nenhum concorrente seria surpreendido, como de fato não o foi, face às informações mínimas necessárias ao conhecimento prévio dos licitantes daquele certame, até porque, inexistente qualquer reclamação neste sentido, durante a execução do contrato de prestação de serviços.

ITEM 2.1.1.b - Consta deste item, que não houve caracterização e descrição dos objetos licitados, bem como a ausência de orçamento detalhado que expressasse os custos unitários, com a informação de todos os dispêndios, a teor do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Embora o procedimento adotado não tenha sido *ipsis litteris* os termos prescritos em lei, porque a Administração carecia de pessoal mais habilitado naquele instante, ainda assim, com dobrada venia, deve prevalecer o princípio da ausência de dolo específico ou eventual na execução procedimental, em face de não ocorrência de lesão ou prejuízo, ainda que pequeno para uma das partes.

Com se vê, a estrutura profissional permaneceu a mesma que promoveu os processos da legislatura anterior, e, conseqüentemente, permaneceram, também, alguns vícios de forma, ainda que não intencionais, haja vista não serem dolosos, mas que certamente serão revistos, e já estão sendo corrigidos, segundo as orientações dos técnicos dessa Corte de Contas.

Noutro norte, permita a insistência, a **nota inserida no último parágrafo do item 2.1.1.b2, ratifica que houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes**, demonstrando que nenhum concorrente seria surpreendido, e, de fato não o foi, face às informações necessárias ao conhecimento prévio dos

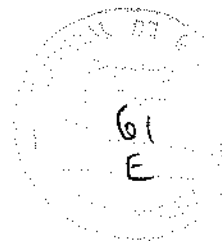


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



serviços a serem prestados, ou seja, a ausência de precitada planilha, não maculou o procedimento, além do que, há uma presunção lógica de que esse custo fora observado pelos licitantes, ao conhecerem as suas despesas visando à prestação dos serviços, eis que os mesmos tomaram conhecimento de todas as informações necessárias à avaliação dos custos operacionais.

Sobremais, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, outras providências estão sendo aviadas, notadamente:

1. Instituição de outros registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar;
2. Designação de representante da Administração, para a fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;
3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino;

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, são estas as alegações que a defendente tem a apresentar neste instante, sob o compromisso de adotar as providências necessárias ao aprimoramento dos serviços de transporte de alunos no âmbito do Município de Felisburgo, notadamente em face da proposta de encaminhamento acerca dos achados constantes do presente relatório de auditoria.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 20 de Abril de 2018.

P.p ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Advogado OABMG 43.591

PROCURAÇÃO

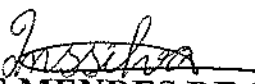


OUTORGANTE: **VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 027.269.406-17, RG nº MG-6.572.416, SSPMG, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 359, centro, nesta cidade.

OUTORGADOS: **ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 81.810, com escritório profissional na Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG e **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 43.591, com escritório profissional na Rua Padre Virgulino, 591, conj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG.

PODERES: Da cláusula *ad judicium et extra*, e, ainda, fazer acordo, receber, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente, e, especialmente, para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Felisburgo, 12 de Abril de 2018.


VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA
Secretária Municipal Educação de Felisburgo



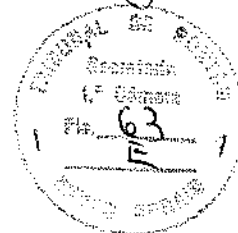
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA Nº 0009/2017

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação

DATA DO PROCESSO: 09/01/2017

HISTÓRICO

Prestação de Serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo.

Exercício	Ficha	Fonte de Recurso	Dotações Orcamentarias	Nomenclatura
2017	201	122	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		147	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		101	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	239	119	12.361.0050.2113 – Atividades Ensino Fundamental - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Eu, ROGERIA NERES MATOS - Presidente da Comissão Permanente de Licitação certifica que aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2017, na sala de Licitação, autuei o presente Processo (parte interna), com os autos que o instruem e, para constar, como Presidente da CPL, faço esta autuação.

Assinatura:



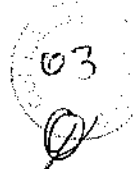
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Assunto : Solicitação Faz
Serviço : Secretaria Municipal de Educação
Data : 09/01/2017

Prezado Senhor,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, venho através deste, solicitar providências quanto à contratação da prestação de serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo/MG, através de Dispensa de Licitação.

A contratação através de DISPENSA DE LICITAÇÃO justifica-se mediante a necessidade para atender o município que necessita deste serviço com URGÊNCIA para transportar os alunos para início das aulas.

Para tanto, informamos a impossibilidade da contratação por um período superior a 90 dias, em virtude da falta de informações precisas sob a real demanda e as condições financeiras para custear tal despesa, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais ainda não se manifestou sob o cronograma de pagamento das parcelas do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar. Informamos, ainda, que estamos apresentando a relação das rotas e linhas que foram executadas no exercício de 2017, sendo, que só teremos condições para a elaboração da demanda definitiva em um prazo de pelo menos 60 dias, período em que estaremos realizando reuniões com toda a comunidade escolar para discutirmos a execução do serviço de Transporte Escolar, buscando alternativas que viabilizem a execução de um serviço mais eficiente, proporcionando aos alunos menos desgaste físico e menos oneroso ao erário.

Atenciosamente,

VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA
Secretária Municipal de Educação

JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO
DD. Prefeito Municipal
FELISBURGO- MG

ORÇAMENTO

Razão Social:	COSTA & COSTA TUR LTDA. - ME
CNPJ:	10.158.661/0001-01
Endereço:	Rua Manoel da Silva Gomes, nº 44- Centro
Cidade:	Poté - MG
Telefone:	(33)3525-1447
E-mail:	

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

LINHA	DESCRIÇÃO DO TRAJETO	Tipo do Veículo	PREV. DE DIAS LETIVOS E ESCOLARES	KM DIÁRIO	PREV. V. DE KM /ANO	V. Unitário Médio	V. Total Estimado
01	Saída da Escola Estadual de Felisburgo, pegando os alunos pelo trajeto até a Fazenda São Geraldo. Retornando a Comunidade córrego Azul, pegando os alunos do trajeto até a fazenda Roseira, trazendo os alunos no turno Matutino e retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	110	23.100	4,75	109.725,00
02	Saída da Escola Estadual de Felisburgo pegando os alunos da Fazenda Água Quente e Fazenda Palmeira no turno matutino. Retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	80	16.800	4,75	79.800,00
03	Saída da Escola M. Leolino Chapadeiro, comunidade Prata, pegando os alunos pelo trajeto Fazenda Tira Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dão, povoado dos quatis, retornando a Escola M. Leolino Chapadeiro	Van	210	74	15.540	4,75	73.815,00

10.158.661/0001-01

COSTA & COSTA TUR LTDA - ME

R. Manoel da Silva Gomes - 44
Centro - 39.827-000
Poté - Minas Gerais



	no turno Matutino retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.								
04	Saída da Escola Municipal Leolino Chapadeiro Comunidade Prata, pegando os alunos da Fazenda Rasta Cobra, do povoamento dos Quatis, povoamento dos Muquixé, levando até a Comunidade Bom Jesus da Vitória no turno noturno retornado com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	124	26.04 0	4,75	123.690,00		

Validade: 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.

Poté-MG, 25 de Janeiro de 2017.

Diogenes Ramon Saldanha
 DIOGENES RAMON SALDANHA
 ADMINISTRADOR

NO. 158.541/0001-01
 COSTA & GOMES TRANSPORTA - ME
 R. Manoel da Silva Gomes - 44
 Centro - 39.827-000
 Poté - Minas Gerais

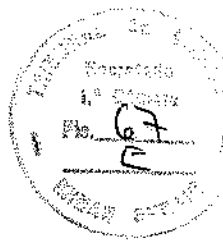


25/01/2017

A Prefeitura Municipal de Felisburgo-MG
Setor de Licitação

A empresa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ITAMBACURI LTDA - COOPERITY., inscrita no CNPJ nº 18.104.611/0001-45, sediada à Av. Farmacêutico Joviano, nº 1.804 – centro – Itambacuri - MG, telefone (33)3511-2416/999533318, email: ricardounipac2009@hotmail.com, por seu representante legal, o Sr. Ricardo André Francisco, Diretor – Presidente, Casado, CPF nº 035.933.416-46, vem, apresentar sua ORÇAMENTO PRÉVIO:

LINH A	DESCRIÇÃO DO TRAJETO	Tipo do Veicul o	PREV. DE DIAS LETIVOS E ESCOLA RES	KM / DI A	PRE V. DE KM / ANO	V. Unit Médi o	V. Total Estimado
01	Saída da Escola Estadual de Felisburgo, pegando os alunos pelo trajeto até a Fazenda São Geraldo. Retornando a Comunidade córrego Azul, pegando os alunos do trajeto até a fazenda Roseira, trazendo os alunos no turno Matutino e retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	11 0	23,10 0	4,50	103.950,0 0
02	Saída da Escola Estadual de Felisburgo pegando os alunos da Fazenda Água Quente e Fazenda Palmeira no turno matutino. Retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	80	16,80 0	4,50	75.600,00
03	Saída da Escola M. Leolino Chapadeiro, comunidade Prata, pegando os alunos pelo trajeto Fazenda Tira Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dão, povoado dos quatis, retornando a Escola M. Leolino Chapadeiro no turno Matutino retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	74	15,54 0	4,50	69.930,00



[Handwritten signature]

[Handwritten notes: 03/09/2009, 15:55, 659]

[Handwritten number: 10379]

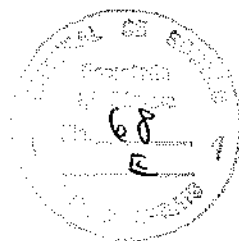


04	Saída da Escola Municipal Leolino Chapadeiro Comunidade Prata, pegando os alunos da Fazenda Rasta Cobra, do povoamento dos Quatis, povoamento dos Muquixes, levando até a Comunidade Bom Jesus da Vitória no turno noturno retornado com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	12 26,04 4 0	4,50	117.180,0 0
----	---	-----	-----	-----------------	------	----------------

Validade: 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.

Itambacuri-MG, 25 de Janeiro de 2017.

Ricardo André Francisco
COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ITAMBACURI LTDA - COOPERITY
CNPJ nº 18.104.611/0001-45
Ricardo André Francisco
CPF nº 035.933.416-46
Diretor - Presidente





ORÇAMENTO N°: 019/2017

Razão Social: **COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO E RURAL LTDA.**

CNPJ: 10.687.745/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0017103240043

Endereço: Av. Alfredo Sá, nº 5321, B. São Cristóvão, CEP: 39.800-307

Telefone contato: 0(XX)-33-3521-1142 ou 0(XX)-33-3523-2710

E-mail: coopertur_valao@hotmail.com

RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO

Nome completo: **Getúlio Júlio Colen Laure** CPF: 347.189.236-20

Identidade: MIG – 1.691.040

Cargo Função: **Diretor Presidente**

LICITAÇÃO

Processo Licitatório: Modalidade: Data:

Cliente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO**

Objeto: **Contratação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da rede pública do município de Felizburgo**

Validade do Orçamento:

O PRESENTE ORÇAMENTO TEM VALIDADE MÍNIMA DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE SEU RECEBIMENTO.

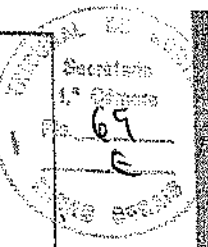
LINHA	DESCRIÇÃO DO TRAJETO	Tipo de veículos	Dias letivos ano	KM Rodado		Valores	
				Dia	Ano	Unitario km	Total ano
1	Saída da Escola Estadual de Felizburgo, pegando os alunos pelo trajeto até a Fazenda São Geraldo. Retornando a Comunidade córrego Azul, pegando os alunos do trajeto até a fazenda Roscira, trazendo os alunos no turno Matutino e retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Korribi	210	1 10	23100	R\$ 2,50	R\$ 57.750,00
2	Saída da Escola Estadual de Felizburgo pegando os alunos da Fazenda Água Quente e Fazenda Palmeira no turno matutino. Retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Korribi	210	80	16800	R\$ 2,50	R\$ 42.000,00
3	Saída da Escola M. Leolino Chapadeiro, comunidade Prata, pegando os alunos pelo trajeto Fazenda Tira Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dão, povoado dos quatris, retornando a Escola M. Leolino Chapadeiro no turno Matutino retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	74	15540	R\$ 2,50	R\$ 38.850,00

210 dias letivos – 203.900

50 “ “ “ “ “ “

X: 54.320,00 (cinquenta e quatro mil e trinta e dois reais)

LD SGNF 1419621 fls 31/32



	Saída da Escola Municipal Leolino Chapadeiro Comunidade Fazenda Rusta Cobra, do povoamento dos Quatis, povoamento da Comunidade Bom Jesus da Vitória no turno noturno retornado com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Var	124	R\$ 26040	R\$ 2.50	R\$ 65.100,00
Valor Total por extenso:				Valor Total: R\$ 203.700,00		

Teófilo Otoni-MG, 25 de janeiro de 2017.

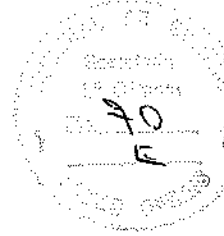
Atenciosamente,

Evaristo Luiz B. Neto
Diretor Financeiro
COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

GETÚLIO JULIO SOLEN LAURE
CPF: 347.189.236-20 - RG: MG-16.91040-SSP/MG
DIRETOR PRESIDENTE
COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA, - COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
CNPJ: 10.687.745/0001-24

10.687.745/0001-24
Insc. Est 0017103240043
COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
Av. Alfredo Sá, 5321
São Cristóvão 39800-307
Teófilo Otoni - Minas Gerais

Av. Alfredo Sá, nº 5321, B. São Cristóvão, CEP: 39.800-307, Município de Teófilo Otoni-MG.
TEL.: (33)3521-1142 ou (33) 3523-2710



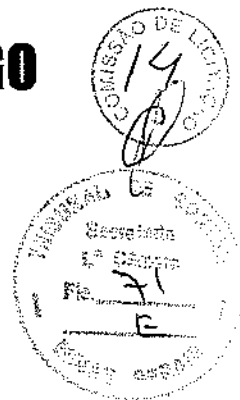


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2017

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2017

FINALIDADE: Locação de veículos com motoristas para a realização do transporte escolar

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta de empresa para o serviço de transporte escolar no Município de Felisburgo. Locação de veículos com motoristas. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações.

RELATÓRIO

O objeto deste procedimento é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de transporte escolar com inclusão de veículos e motoristas por tempo determinado, em caráter emergencial por 30 dias. Via adequada para concluir o Pregão Presencial aberto e não concluído até o presente, conforme relatórios procedimentais constantes do PP nº 041/2017, em trâmite administrativo.

A sua instauração tem previsão na Lei nº 8.666/93 e posteriores modificações, estando em trâmite na Comissão Permanente de Licitação, sob o nº 025/2017.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme sobejamente conhecido, o princípio geral é de que, a licitação é a regra (artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal, com a regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93), sendo obrigatória a sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação de regência.

Entretanto, o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

(...).".

Contudo, isso não significa que toda a contratação de empresa para a prestação de serviço essencial será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

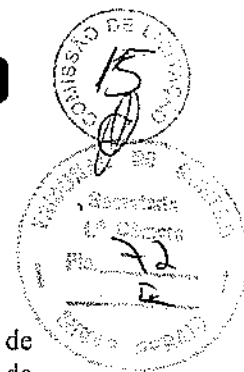


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Conforme se vislumbra da justificativa da Secretaria Municipal de Educação, é início de ano letivo e de nova administração, com uma série de pendências de gestão na área de educação, demandando um tempo maior para viabilizar uma gestão mais transparente e competente, cuja atenção especial é medida que se impõe neste momento.

Percebe-se do quadro em análise, que a Administração Municipal pretende realizar contratação direta de empresa com vistas ao transporte escolar, haja vista a iminência de interrupção desses serviços.

De fato, é inquestionável que não houve transição administrativa suficiente para a identificação das demandas da execução do sistema de transporte escolar no último exercício do mandato (2016) com as informações necessárias e suficientes para deflagrar de início o processo licitatório.

Neste sentido, leciona o Professor Marçal Justen Filho:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (Justen Filho, 2002, pág. 239).”

RESUMO

Porque que a realização deste procedimento sem o devido conhecimento real da demanda e das condições para execução, poderá acarretar sérios prejuízos ao município e aos usuários do serviço a ser contratado, é razoável a contratação em caráter emergencial por um período de 90 dias, para que se tenham as condições de realizar um procedimento aberto, mais eficaz e solido.

Desse modo, conforme as razões acima expostas, o procedimento é juridicamente viável, visando à contratação de serviços especializados de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar, em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, no âmbito do município de Felisburgo.

Como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo extrato.

Este é o nosso entendimento.

Felisburgo, 13 de Janeiro de 2017.

ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Procurador Jurídico OABMG nº 43.591

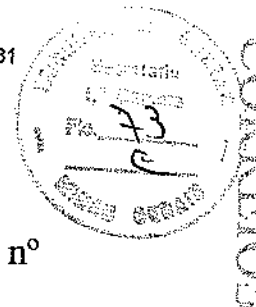


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

Ronivaldo Brant
Mat. 150.260
TCEMG

JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, face à sua ausência na sede do Município de Felisburgo, eis que o mesmo se encontra em viagem a Belo Horizonte-MG, requer a juntada de instrumento procuratório no prazo legal.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 25 de Abril de 2018.

ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Advogado OABMG 43.591

TCEMG PROTOCOLO 27/ABR/2018 17:33 0040584 NAD 10



FELISBURGO

0004058410 / 2018

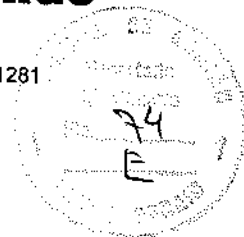


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citado para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591e OABMG nº 88.810, respectivamente, com endereço profissional na Rua Padre Virgulino, nº 591, cj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG e Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de inspeção junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, que se manifesta nos seguintes termos:

I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.1.1.a1 - Consta deste item, ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com

75
17

De fato, a Administração Municipal de Felisburgo se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo.

Dáí, por entender que os serviços em referência poderiam sofrer descontinuidade, com desdobramentos mais graves, por se tratar de um serviço essencial, é que se optou pelo contrato emergencial (exceção à regra), vindo a ser substituído posteriormente pela contratação, como de fato fê-lo, pela regra procedimental prevista em lei, em tempo hábil, dispensando-se, obviamente, a exceção.

É certo, Excelência, houve orientação por um conjunto de elementos que informaram a natureza, e, efetivamente, o que se pretendia contratar através daquele procedimento licitatório, porém, sem o título específico “Projeto Básico e Projeto Executivo” a que se refere a Lei 8.666/93 (art. 7º, I e II), contudo, atingindo os fins colimados.

Inadvertidamente, a Comissão não acudiu a essa exigência, exatamente nos termos definidos na norma de regência, todavia, com a devida *venia*, não se pode dizer que esse lapso tenha comprometido o objetivo do certame, especialmente naquele instante inaugural da nova legislatura, cujos instrumentos de trabalhos administrativos apresentavam deficiências em todos os níveis da Administração Municipal.

Assevera-se, com o devido respeito, embora se reconheça a relevância da adoção procedimental em discussão, *in casu*, não há, nos autos, qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros, que viesse comprometer a lisura do evento, inclusive durante a execução dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Há que se mencionar, por relevante, que a empresa contratada percorreu todas as rotas relatadas no procedimento, visando conhecê-las, confirmar a distância dos percursos, suas dificuldades, bem como apresentar as suas propostas em bases sólidas.

De mais a mais, duma simples leitura, vê-se que a nota inserida no último parágrafo do item 2.1.1.a1, ratifica que houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes, demonstrando que nenhum concorrente seria surpreendido, como de fato não o foi, face às informações mínimas necessárias ao conhecimento prévio dos licitantes daquele certame, até porque, inexistente qualquer reclamação neste sentido, durante a execução do contrato de prestação de serviços.

ITEM 2.1.1.a2 - Este item versa sobre a inadequação da justificativa de preços emitida.

Conforme anotações técnicas relativamente a este item, os preços a serem contratados não seriam compatíveis com os de mercado, sendo, por consequência, inadequada a justificativa emergencial alegada.

Com todo respeito a esta observação, têm-se que a melhor referência para uma contratação dessa natureza, seria os valores praticados no entorno do município, respeitados os limites geográficos, bem como as nuances de cada Administração, contudo, esse é o pressuposto principal de mensuração, e isso foi respeitado.

Data venia, o processo em referência, embora resumidamente, estampam em suas primeiras páginas as necessidades do transporte de alunos, bem como as rotas, fontes de recurso e respectivas dotações orçamentárias, cotações de preços e respectivos trajetos, absolutamente compatíveis com os preços de mercado.

Conforme se vislumbra dos documentos anexados ao caderno de licitações, é possível confirmar que os procedimentos foram embasados em tais informações, sem a presença de excessos, conforme documentos anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.1.1.b1 - Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados.

Conforme demonstrações constantes dos documentos que compõem as pesquisas de preços, vislumbra-se que todas as informações sobre o objeto da licitação estava transparente, sendo perfeitamente possível identifica-los, haja vista que as descrições dos trajetos, tipos de veículos a serem utilizados, dias letivos, km/dia e valores estimados estão presentes naquele acervo informativo (docs. anexos).

De fato, não houve descrição do tipo de estradas a serem percorridas, entretanto, todos os prestadores de serviços de transporte sabem que as escolas da zona rural acessam por estradas vicinais, de terra batida, notadamente nesta região, e, por essa razão, os interessados percorreram todo o trajeto definido às fls. 04/09.

A propósito, não houve nenhum questionamento por parte do licitante, porque o objeto estava muito bem delineado.

ITEM 2.1.1.b2 - Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados.

Embora apresentado de forma bastante modesta, por assim dizer, repise-se, as rotas, fontes de recurso e respectivas dotações orçamentárias, cotações e estimativas de preços e respectivos trajetos, foram demonstrados, conforme documentos anexos.

ITEM 2.1.1.b5 - Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato.

Permissa venia, foi solicitado parecer jurídico e o mesmo fora emitido, conforme o documento arquivado às fls. 14/15 dos autos (cópia em anexo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.1.1.b6 - Ausência de formalização de contrato.

Vê-se do processo, que o contrato fora emitido, e que o mesmo fora assinado, ainda que tenha sido invertida a ordem de classificação na pasta de arquivo, sem, contudo, comprometer a lisura do evento.

É certo, Conselheiro Relator, que na medida do possível, com todas as nuances encontradas nesta Administração Municipal, os procedimentos foram feitos, mesmo com as dificuldades já relatadas.

ITEM 2.2.1 - Este item versa sobre a execução dos gastos no transporte escolar, notadamente que não foram apresentados quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados.

Conforme já constado no relatório dos Técnicos, os relatórios dos gastos restringiam-se a mapas diários de quilometragens percorridas, sem a utilização de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários de veículos.

Para iniciar o processamento da licitação do transporte escolar, todas as rotas foram aferidas com equipamentos próprios, visando dar conhecimento aos futuros licitantes.

De igual modo, a aferição do cumprimento da obrigação sempre foi feita tomando-se por base o ponto de início de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas.

Jamais houve questionamentos quanto ao cumprimento do percurso, porque o mesmo está intrinsecamente atrelado ao transporte dos alunos, cujas presenças em sala de aula falam por si, considerando que há um controle rígido por parte dos respectivos professores e pais de alunos, inobstante as reuniões com os mesmos, realizadas frequentemente, ou seja, esse controle é muito rigoroso.

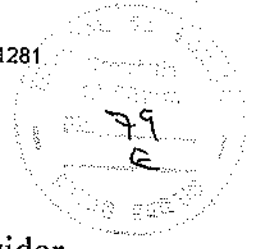


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.3.1 - Este item versa sobre a ausência de servidor designado especificamente para fiscalizar a execução do contrato relativamente ao Transporte Escolar.

Na prática quem realiza estas atribuições é o Sr. Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, por deliberação do Chefe do Poder Executivo, instituída em reunião com as presenças das Supervisoras e Diretoras das escolas e respectivos contratados do serviço de transporte escolar.

Visando dar maior transparência e segurança no cumprimento das atividades contratadas para o serviço de transporte escolar, foi adotado o sistema de registro de controle nessa área, conforme orientação dos técnicos dessa Corte de Contas.

De fato, inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal, eis que o sistema sempre funcionou numa rotina de anotações diárias e individuais de entrada e saída dos veículos, conforme os trajetos licitados, com fechamento mensal, encaminhando-o para a contabilidade fazer o processamento da despesa, liquidação e respectivo pagamento.

Ante as observações técnicas sobre esse tema, a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema, conforme determina a lei.

Noutro norte, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, outras providências serão aviadas, notadamente:

1. Instituição de outros registros diários de controles de quilometragem e tráfego percorridos pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar;
2. Designação de representante da Administração, para a fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino;

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, são estas as alegações que o defendente tem a apresentar neste instante, sob o compromisso de adotar as providências necessárias ao aprimoramento dos serviços de transporte de alunos, no âmbito do Município de Felisburgo, como de fato já estão sendo implementadas, notadamente em face da proposta de encaminhamento acerca dos achados constantes do presente relatório de auditoria.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 20 de Abril de 2018.

P.p **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**
Advogado OABMG 43.591

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, inscrito no CPF sob o nº 354.750.486-49, RG nº MG-1.652.888, SSPMG, residente na Rua Gov. Magalhães Pinto, nº 641, centro, nesta cidade.

OUTORGADOS: ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 81.810, com escritório profissional na Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG e **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 43.591, com escritório profissional na Rua Padre Virgulino, 591, conj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG.

PODERES: Da cláusula *ad judicia et extra*, e, ainda, fazer acordo, receber, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente, e, especialmente, para representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Felisburgo, 12 de Abril de 2018.

JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO
Prefeito Municipal de Felisburgo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 - centro - Felisburgo MG - CEP: 39895-000 - Fone: (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA Nº 0009/2017

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação

DATA DO PROCESSO: 09/01/2017

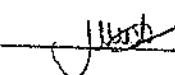
HISTÓRICO

Prestação de Serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo.

Exercício	Ficha	Fonte de Recurso	Dotações Orçamentárias	Nomenclatura
2017	201	122	12.361.0045.2108 - Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		147	12.361.0045.2108 - Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		101	12.361.0045.2108 - Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	239	119	12.361.0050.2113 - Atividades Ensino Fundamental - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Eu, **ROGERIA NERES MATOS** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação certifica que aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2017, na sala de Licitação, autuei o presente Processo (parte interna), com os autos que o instruem e, para constar, como Presidente da CPL, faço esta autuação.

Assinatura: 



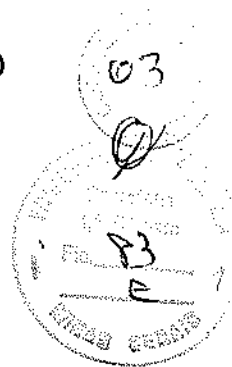
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Assunto : Solicitação Faz
Serviço : Secretaria Municipal de Educação
Data : 09/01/2017

Prezado Senhor,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, venho através deste, solicitar providências quanto à contratação da prestação de serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo/MG, através de Dispensa de Licitação.

A contratação através de DISPENSA DE LICITAÇÃO justifica-se mediante a necessidade para atender o município que necessita deste serviço com URGÊNCIA para transportar os alunos para início das aulas.

Para tanto, informamos a impossibilidade da contratação por um período superior a 90 dias, em virtude da falta de informações precisas sob a real demanda e as condições financeiras para custear tal despesa, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais ainda não se manifestou sob o cronograma de pagamento das parcelas do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar. Informamos, ainda, que estamos apresentando a relação das rotas e linhas que foram executadas no exercício de 2017, sendo, que só teremos condições para a elaboração da demanda definitiva em um prazo de pelo menos 60 dias, período em que estaremos realizando reuniões com toda a comunidade escolar para discutirmos a execução do serviço de Transporte Escolar, buscando alternativas que viabilizem a execução de um serviço mais eficiente, proporcionando aos alunos menos desgaste físico e menos oneroso ao erário.

Atenciosamente,

VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA
Secretária Municipal de Educação

JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO
DD. Prefeito Municipal
FELISBURGO- MG

ORÇAMENTO

Razão Social:	COSTA & COSTA TUR LTDA. - ME
CNPJ:	10.158.661/0001-01
Endereço:	Rua Manoel da Silva Gomes, nº 44- Centro
Cidade:	Poté - MG
Telefone:	(33)3525-1447
E-mail:	

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

LINHA	DESCRIÇÃO DO TRAJETO	Tipo do Veículo	PREV. DE DIAS LETIVOS E ESCOLARES	KM DIÁRIOS	PREV. V. DE KM /ANO	V. Unitário Médio	V. Total Estimado
01	Saída da Escola Estadual de Felisburgo, pegando os alunos pelo trajeto até a Fazenda São Geraldo. Retornando a Comunidade córrego Azul, pegando os alunos do trajeto até a fazenda Roseira, trazendo os alunos no turno Matutino e retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	110	23.100	4,75	109.725,00
02	Saída da Escola Estadual de Felisburgo pegando os alunos da Fazenda Água Quente e Fazenda Palmeira no turno matutino. Retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	80	16.800	4,75	79.800,00
03	Saída da Escola M. Leolino Chapadeiro, comunidade Prata, pegando os alunos pelo trajeto Fazenda Tira Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dão, povoado dos quatis, retornando a Escola M. Leolino Chapadeiro	Van	210	74	15.540	4,75	73.815,00

10.158.661/0001-01

COSTA & COSTA TUR LTDA - ME

R. Manoel da Silva Gomes - 44
Centro - 39.827-000
Poté - Minas Gerais



	no turno Matutino retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.								
04	Saída da Escola Municipal Leolino Chapadeiro Comunidade Prata, pegando os alunos da Fazenda Rasta Cobra, do povoamento dos Quatis, povoamento dos Muquixes, levando até a Comunidade Bom Jesus da Vitória no turno noturno retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	124	26.04 0	4,75	123.690,00		

Handwritten signature/initials

Validade: 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.

Poté-MG, 25 de Janeiro de 2017.

Diogenes Ramon Saldanha
 DIOGENES RAMON SALDANHA
 ADMINISTRADOR

Handwritten stamp:
 R. Manoel da Silva Gomes - 44
 Centro - 39.827-000
 Poté - Minas Gerais
 10.153.8.64/0001-07
 COSTA & GOMES TRILHA - ME



50

Prefeitura Municipal de Felisburgo-MG
Sector de Licitação

A empresa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ITAMBACURI LTDA - COOPERITY., inscrita no CNPJ nº 18.104.611/0001-45, sediada à Av. Farmacêutico Joviano, nº 1.804 – centro – Itambacuri - MG, telefone (33)3511-2416/999533318, email: ricardounipac2009@hotmail.com, por seu representante legal, o Sr. Ricardo André Francisco, Diretor – Presidente, Casado, CPF nº 035.933.416-46, vem, apresentar sua ORÇAMENTO PRÉVIO:

LINHA	DESCRIÇÃO DO TRAJETO	Tipo do Veículo	PREV. DE DIAS LETIVOS E ESCOLARES	KM / DIA	PREV. V. DE KM / ANO	V. Unit Médio	V. Total Estimado
01	Saída da Escola Estadual de Felisburgo, pegando os alunos pelo trajeto até a Fazenda São Geraldo. Retornando a Comunidade córrego Azul, pegando os alunos do trajeto até a fazenda Roseira, trazendo os alunos no turno Matutino e retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	11 00	23.10 0	4,50	103.950,00
02	Saída da Escola Estadual de Felisburgo pegando os alunos da Fazenda Água Quente e Fazenda Palmeira no turno matutino. Retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Kombi	210	80	16.80 0	4,50	75.600,00
03	Saída da Escola M. Leolino Chapadeiro, comunidade Prata, pegando os alunos pelo trajeto Fazenda Tira Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dão, povoado dos quatis, retornando a Escola M. Leolino Chapadeiro no turno Matutino retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	74	15.54 0	4,50	69.930,00

[Handwritten signature]



[Handwritten notes and stamps at the top right of the page, including '699 55' and '152 669'.]

[Handwritten number '10379' at the top left of the page.]



04	Saída da Escola Municipal Leolino Chapadeiro Comunidade Prata, pegando os alunos da Fazenda Rasta Cobra, do povoamento dos Quatis, povoamento dos Muquixe, levando até a Comunidade Bom Jesus da Vitória no turno noturno retornado com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	12 26.04 4 0	4,50	117.180,00
----	--	-----	-----	--------------	------	------------

Validade: 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.

Itambacuri-MG, 25 de Janeiro de 2017.

Ricardo André Francisco
COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ITAMBACURI LTDA - COOPERITY
CNPJ nº 18.104.611/0001-45
Ricardo André Francisco
CPF nº 035.933.416-46
Diretor - Presidente



"Aqui também tem a mão de Deus".

ORÇAMENTO N°: 019/2017

Razão Social: COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO E RURAL LTDA.

CNPJ: 10.687.745/0001-24

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0017103240043

Endereço: Av. Alfredo Sá, nº 5321, B. São Cristóvão, CEP: 39.800-307

E-mail: coopertur_valao@hotmail.com

Av. Alfredo Sá, 5321

Telefone contato: 0(XX)33-3521-1142 ou 0(XX)33-3523-2710

TRANSPORTE URBANO E RURAL LTDA

COOPERTUR - COOPERATIVA DE

CPF: 347.189.236-20

Identidade: MIG – 1.691.040

São Cristóvão, Minas Gerais

Nome completo: Getúlio Júlio Colen Laure

Cargo Função: Diretor Presidente

1

Telefone contato: 0(XX)33-98813.6961 - 0(XX)33-99906.6825

LICITAÇÃO

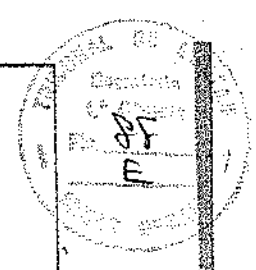
Processo Licitatório: Modalidade: Data:

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Objeto: Contratação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da rede pública do município de Felizburgo

Validade do Orçamento: O PRESENTE ORÇAMENTO TEM VALIDADE MÍNIMA DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE SEU RECEBIMENTO.

LINHA	DESCRIÇÃO DO TRAJETO	Tipo de veículos	KM Rodado		Valores	
			Dias letivo ano	Ano	Unitário km	Total ano
1	Saída da Escola Estadual de Felizburgo, pegando os alunos pelo trajeto até a Fazenda São Geraldo. Retornando a Comunidade córrego Azul, pegando os alunos do trajeto até a fazenda Roseira, trazendo os alunos no turno Matutino e retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Korribi	210	23100	R\$ 2,50	R\$ 57.750,00
2	Saída da Escola Estadual de Felizburgo pegando os alunos da Fazenda Água Quente e Fazenda Palmeira no turno matutino. Retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Korribi	210	16800	R\$ 2,50	R\$ 42.000,00
3	Saída da Escola M. Leolino Chapadeiro, comunidade Prata, pegando os alunos pelo trajeto Fazenda Três Ondas, Senhor Ursino, Mauro de Dêo, povoado dos quatis, retornando a Escola M. Leolino Chapadeiro no turno Matutino retornando com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.	Van	210	15540	R\$ 2,50	R\$ 38.850,00



Saída da Escola Municipal Leolino Chapadão Comunidade Prata, pegando os alunos da Fazenda Rasta Cobra, do povoamento dos Quatis, povoamento dos Muquixes, levando até a Comunidade Bom Jesus da Vitória no turno noturno retornado com os alunos após o término das aulas pelo mesmo trajeto.

21	Var	124	26040	RS	2,50	RS	65.100,00
Valor Total: RS							203.700,00
Valor Total por extenso:							

Teófilo Otoni-MG, 25 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

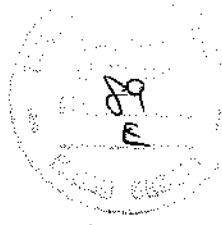
Evaristo Luiz B. Neto
Diretor Financeiro
COOPERTUR

GETÚLIO JÚLIO COLEN LAURE
CPF: 347.189.236-20 – RG: MG-16.91040-SSP/MG
DIRETOR PRESIDENTE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO E RURAL LTDA. - COOPERATON
CNPJ: 10.687.745/0001-24

10.687.745/0001-24
Insc. Est 0017103240043
COOPERTUR- COOPERATIVA DE
TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
Av. Alfredo Sá, 5321
São Cristóvão 39800-307
Otoni - Minas Gerais

Av. Alfredo Sá, nº 5321, B. São Cristóvão, CEP: 39.800-307, Município de Teófilo Otoni-MG.
TEL.: (33)3521-1142 ou (33) 3523-2710



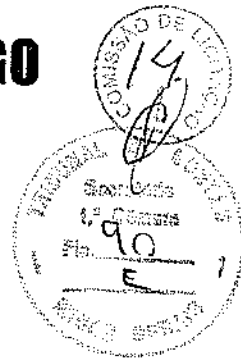


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2017

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2017

FINALIDADE: Locação de veículos com motoristas para a realização do transporte escolar

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta de empresa para o serviço de transporte escolar no Município de Felisburgo. Locação de veículos com motoristas. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações.

RELATÓRIO

O objeto deste procedimento é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de transporte escolar com inclusão de veículos e motoristas por tempo determinado, em caráter emergencial por 30 dias. Via adequada para concluir o Pregão Presencial aberto e não concluído até o presente, conforme relatórios procedimentais constantes do PP nº 041/2017, em trâmite administrativo.

A sua instauração tem previsão na Lei nº 8.666/93 e posteriores modificações, estando em trâmite na Comissão Permanente de Licitação, sob o nº 025/2017.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme sobejamente conhecido, o princípio geral é de que, a licitação é a regra (artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal, com a regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93), sendo obrigatória a sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação de regência.

Entretanto, o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

(...).".

Contudo, isso não significa que toda a contratação de empresa para a prestação de serviço essencial será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

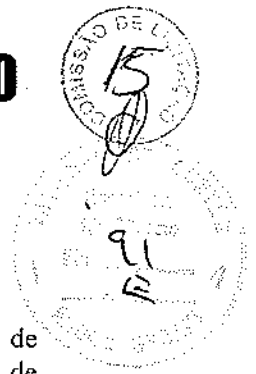


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Conforme se vislumbra da justificativa da Secretaria Municipal de Educação, é início de ano letivo e de nova administração, com uma série de pendências de gestão na área de educação, demandando um tempo maior para viabilizar uma gestão mais transparente e competente, cuja atenção especial é medida que se impõe neste momento.

Percebe-se do quadro em análise, que a Administração Municipal pretende realizar contratação direta de empresa com vistas ao transporte escolar, haja vista a iminência de interrupção desses serviços.

De fato, é inquestionável que não houve transição administrativa suficiente para a identificação das demandas da execução do sistema de transporte escolar no último exercício do mandato (2016) com as informações necessárias e suficientes para deflagrar de início o processo licitatório.

Neste sentido, leciona o Professor Marçal Justen Filho:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (Justen Filho, 2002, pág. 239).”.

RESUMO

Porque que a realização deste procedimento sem o devido conhecimento real da demanda e das condições para execução, poderá acarretar sérios prejuízos ao município e aos usuários do serviço a ser contratado, é razoável a contratação em caráter emergencial por um período de 90 dias, para que se tenham as condições de realizar um procedimento aberto, mais eficaz e sólido.

Desse modo, conforme as razões acima expostas, o procedimento é juridicamente viável, visando à contratação de serviços especializados de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar, em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, no âmbito do município de Felisburgo.

Como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo extrato.

Este é o nosso entendimento.

Felisburgo, 13 de Janeiro de 2017.

ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Procurador Jurídico OABMG nº 43.591



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



CORREIOS

Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

Romário B/ant
Mat. 100/880
TCEMG

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

ALISON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citado para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591 e OABMG nº 88.810, respectivamente, com endereço profissional na Rua Padre Virgulino, nº 591, cj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG e Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

TCEMG PROTOCOLO 27/ABR/2018 17:32 0040583 MAO 10

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de inspeção junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, que se manifesta nos seguintes termos:

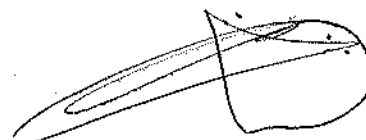
I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.2.1 - Este item versa sobre a execução dos gastos no transporte escolar, notadamente que não foram apresentados quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados.



FELISBURGO

0004058310 / 2018



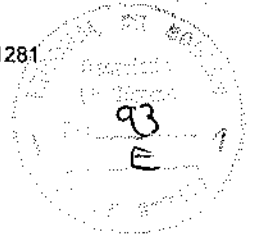


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Conforme já constado no relatório dos Técnicos, os relatórios dos gastos restringiam-se a mapas diários de quilômetros percorridos, sem a utilização de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários de veículos.

Para iniciar o processamento da licitação do transporte escolar, todas as rotas foram aferidas com equipamentos próprios, visando dar conhecimento aos futuros licitantes.

De igual modo, a aferição do cumprimento da obrigação sempre foi feita tomando-se por base o ponto de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas.

Jamais houve questionamentos quanto ao cumprimento do percurso, porque o mesmo está intrinsecamente atrelado ao transporte dos alunos, cujas presenças em sala de aula falam por si, considerando que há um controle rígido por parte dos respectivos professores e pais de alunos, inobstante as reuniões com os mesmos, realizadas frequentemente, ou seja, esse controle é muito rigoroso.

ITEM 2.3.1 - Este item versa sobre a ausência de servidor designado especificamente para fiscalizar a execução do contrato relativamente ao Transporte Escolar.

Na prática quem realiza estas atribuições é o Sr. Alison Rodrigues da Silva, por deliberação do Chefe do Poder Executivo, instituída em reunião com as presenças das Supervisoras e Diretoras das escolas e respectivos contratados do serviço de transporte escolar.

Visando dar maior transparência e segurança no cumprimento das atividades contratadas para o serviço de transporte escolar, foi adotado o sistema de registro de controle nessa área, conforme orientação dos técnicos dessa Corte de Contas.

De fato, inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal, eis que o sistema sempre funcionou numa rotina de anotações diárias e individuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



de entrada e saída dos veículos, conforme os trajetos licitados, com fechamento mensal, encaminhando-o para a contabilidade fazer o processamento da despesa, liquidação e respectivo pagamento.

Ante as observações técnicas sobre esse tema, a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema, conforme determina a lei.

Noutro norte, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, outras providências serão aviadas, notadamente:

1. Instituição de outros registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar;
2. Designação de representante da Administração, para a fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;
3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino;

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, são estas as alegações que o defendente tem a apresentar neste instante, sob o compromisso de adotar as providências necessárias ao aprimoramento dos serviços de transporte de alunos no âmbito do Município de Felisburgo, notadamente em face da proposta de encaminhamento acerca dos achados constantes do presente relatório de auditoria.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 20 de Abril de 2018.

P.p **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**
Advogado OABMG 43.591

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: ALISON RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 047.363.216-01, RG nº MG-11.875.065, SSPMG, residente na Rua São Paulo, nº 720, centro, nesta cidade.

OUTORGADOS: ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 81.810, com escritório profissional na Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG e ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 43.591, com escritório profissional na Rua Padre Virgulino, 591, conj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG.

PODERES: Da cláusula *ad judicium et extra*, e, ainda, fazer acordo, receber, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente, e, especialmente, para representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Felisburgo, 20 de Abril de 2018.


ALISON RODRIGUES DA SILVA

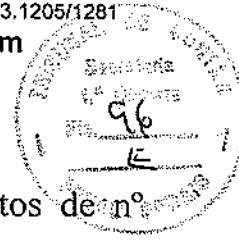


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



CORREIOS

Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.



FELISBURGO

0004058210 / 2018

Ronald Brant
Mat. 10.390
TCEMG

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

TCEMG PROTOCOLO 27/ABR/2018 17:32 0040582 MAG 10

SUZANA RODRIGUES GONÇALVES, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citada para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591e OABMG nº 88.810, respectivamente, com endereço profissional na Rua Padre Virgulino, nº 591, cj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG e Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de Auditoria junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte Escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, que se manifesta nos termos seguintes:

I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.1.1.a3 - Consta deste item, que não houve a publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação.

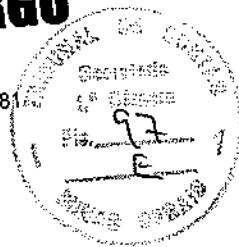


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 - centro - Felisburgo MG - CEP: 39895-000 - (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Segundo anotações técnicas, não foi anexado comprovante da publicação na imprensa oficial, do termo de ratificação das dispensas de licitação formalizadas, deixando de observar disposições contidas no *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

De fato, não houve publicação de extratos de dispensas de licitação na imprensa oficial, porque, há muito foi orientado à Administração de Felisburgo, que se fizessem as publicações desses procedimentos por afixação no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 84, da Lei Orgânica Municipal.

Seguindo essa orientação, que redundou em tradição, tais publicações sempre foram feitas no quadro de avisos, que se apresenta na área de circulação principal no prédio da prefeitura, pelo prazo mínimo de 30 dias.

Vê-se que essa tradição virou costume, devendo ser observada e corrigida, para que doravante todos os extratos envolvendo licitações e contratos sejam publicados na imprensa oficial, conforme determina a lei.

Especificamente os extratos derivados das dispensas em referência, Senhor Conselheiro Relator, foram publicados no mural da prefeitura, conforme cópias em anexo.

ITEM 2.1.1.b3 - Consta deste item, que o Sistema de Registro de Preços - SRP, utilizado para formalizar o pregão em comento não foi adequado.

De fato, Senhor Conselheiro Relator, duma análise das disposições prescritas em lei, face à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, percebe-se que essa opção, embora não tenha trazido qualquer prejuízo para as partes envolvidas, poderia ser substituída pelo procedimento convencional.

O que se extrai desse procedimento e exposição dos técnicos, é que uma equipe de servidores mais preparada tecnicamente, notadamente com formação voltada para essa área específica, teria

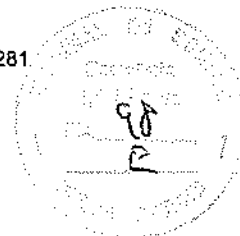


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



evitado os constrangimentos, próprios de início de gestão em municípios pequenos como o nosso, cuja demanda por profissionais mais habilitados leva certo tempo para ser superada, porque a própria interpretação do texto da norma a se aplicar requer formação e conhecimento específico.

Data venia, se é certo que o procedimento utilizado, em tese, seria inadequado, não é menos certo, que tal atitude não redundou em prejuízo ou benefício para uma das partes, especialmente neste caso, conforme já mencionado, eis que o evento era emergencial, conjugado com as limitações de conhecimento dos membros da comissão.

Em resumo, da análise dos fatos, nesse caso, o que se lê é que a Comissão de Licitação simplesmente deduziu que estava fazendo o melhor para a realização do certame, porque é o que já se fazia nas Administrações Municipais de Felisburgo, desde que se implantou esse modelo de pregão.

ITEM 2.1.1.b4 - Consta deste item, que não houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Com a devida *venia*, essa situação não se aplica ao caso vertente, haja vista que não se trata de despesa nem atividade nova (art. 16, I – LC 101/2000), porque se trata de atividade ordinária, com previsão orçamentária e financeira, a teor do disposto na legislação do FUNDEB.

Como se sabe, o transporte escolar tem cerne em legislação própria, com previsões, inclusive, plurianuais, por ser uma despesa de custeio que vai se suceder no curso das legislaturas seguintes, ou seja, essa despesa está, tão somente, sujeita às previsões orçamentárias anuais.

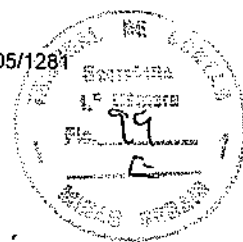


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Noutro norte, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, em discussão com o Chefe do Poder Executivo, outras providências serão aviadas, notadamente:

1. Instituição de outros registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar;
2. Designação de representante da Administração, para a fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;
3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino;

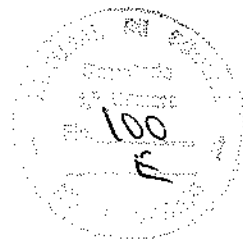
Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, são estas as alegações que a defendente tem a apresentar neste instante, sob o compromisso de adotar as providências necessárias ao aprimoramento dos serviços de transporte de alunos no âmbito do Município de Felisburgo, notadamente em face da proposta de encaminhamento acerca dos achados constantes do presente relatório de auditoria.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 20 de Abril de 2018.

P.p ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Advogado OABMG 43.591

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: **SUZANA RODRIGUES GONÇALVES**, inscrita no CPF sob o nº 060.369.556-69, RG nº M-G 9.291.443, SSPMG, residente na Rua Governador Magalhães Pinto, nº 505, centro, nesta cidade.

OUTORGADOS: **ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 81.810, com escritório profissional na Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG e **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 43.591, com escritório profissional na Rua Padre Virgulino, 591, conj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG.

PODERES: Da cláusula *ad judicia et extra*, e, ainda, fazer acordo, receber, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente, e, especialmente, para representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Felisburgo, 20 de Abril de 2018.


SUZANA RODRIGUES GONÇALVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – fone (33) 3743-1205.

CNPJ 18.083.071/0001-60

E-mail: prefeitura felizburgo@yahoo.com.br



EXTRATO DO CONTRATO

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO X COOPERTUR – Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda – CNPJ: 10.687.745/0001-24

Objeto do Contrato: Prestação de Serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo/MG.

Vigência do Contrato: 20/07/2017 a 31/08/2017.

Valor do Contrato: R\$ 59.700,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Exercício	Ficha	Fonte de Recurso	Dotações Orçamentárias	Nomenclatura
2017	201	122	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		147	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes – 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		101	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes – 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	239	119	12.361.0050.2113 – Atividades Ensino Fundamental - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Certifico que o presente extrato fora publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura municipal, no prazo legal.


Débora Pereira Franca
Presidente da CPL



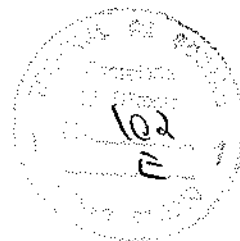
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



EXTRATO DO CONTRATO

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO X COOPERTUR – Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda – CNPJ: 10.687.745/0001-24

Objeto do Contrato: Prestação de Serviços especializado de locação de veículos com motoristas para a realização do Transporte Escolar em atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica no âmbito do município de Felisburgo.

Vigência do Contrato: 06/02/2017 a 06/05/2017.

Valor do Contrato: R\$ 54.320,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Exercício	Ficha	Fonte de Recurso	Dotações Orçamentárias	Nomenclatura
2017	201	122	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		147	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		101	12.361.0045.2108 – Atividade do Transporte de Estudantes - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	239	119	12.361.0050.2113 – Atividades Ensino Fundamental - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

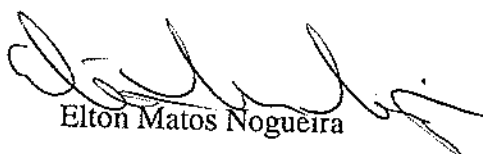
Certifico que o presente extrato fora publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura municipal, no prazo legal.

ROGERIA NERES MATOS
Presidente da CPL

Processo n. 1031347

TERMO DE JUNTADA

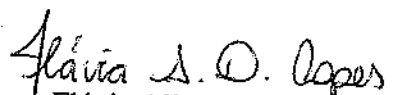
Em 02 de maio de 2018, juntei às fls. 58/72 deste processo o documento protocolizado sob o n. 4058510/2018, apresentado pela Sra. Valdilene Mendes de Souza Silva; às fls. 73/91 o documento protocolizado sob n. 4058410/2018, apresentado pelo Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho; às fls. 92/95 o documento protocolizado sob n. 4058310/2018, apresentado pelo Sr. Alison Rodrigues da Silva e às fls. 96/102 o documento protocolizado sob n. 4058210/2018, apresentado pela Sra. Suzana Rodrigues Gonçalves em cumprimento ao despacho de fl. 49.



Elton Matos Nogueira

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 02 de maio de 2018, encaminho os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho à fl. 49.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

PROCURAÇÃO

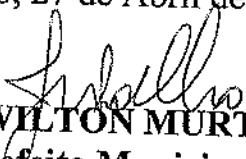


OUTORGANTE: JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, inscrito no CPF sob o nº 354.750.486-49, RG nº MG-1.652.888, SSPMG, residente na Rua Gov. Magalhães Pinto, nº 641, centro, nesta cidade.

OUTORGADOS: ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 81.810, com escritório profissional na Av. do Contorno, nº 9.991, salas 801/802, Bairro Prado, em Belo Horizonte-MG e ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 43.591, com escritório profissional na Rua Padre Virgulino, 591, conj. 101, centro, em Teófilo Otoni-MG.

PODERES: Da cláusula *ad judicium et extra*, e, ainda, fazer acordo, receber, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em, conjunto ou separadamente, e, especialmente, para representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de nº 1.031.347.

Felisburgo, 27 de Abril de 2018.


JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO
Prefeito Municipal de Felisburgo

TCMG PROTOCOLO 14/MAI/2018 15:13 0041416 MAO 10



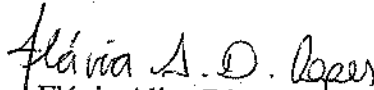
FELISBURGO

0004141610 / 2018

Processo n. 1031347 – Auditoria

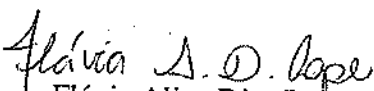
TERMO DE JUNTADA

Em 17 de maio de 2018, com base na competência delegada por meio da Portaria GSH n.01/2017, publicada no DOC em 12/05/2017, juntei à fl. 104 deste processo o documento protocolizado sob o n. 4141610/2018, apresentado pelo Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 17 de maio de 2018, retorno os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, após juntada do documento supracitado.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1031347
Natureza: Auditoria
Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Período: Janeiro a outubro de 2017
Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal
Valdilene Mendes de Souza Silva – Sec. Mun. Educação
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira Oficial

I – Do Processo de Auditoria

Versam os presentes autos sobre Processo decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico de fls. 31 a 46-v, acompanhado dos documentos de fls. 08 a 23 e dos demonstrativos de fls. 24 a 30.

No citado relatório foram relatadas as seguintes irregularidades, denominadas ‘Achados de Auditoria’ (itens do relatório):

2.1) Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes, como segue:

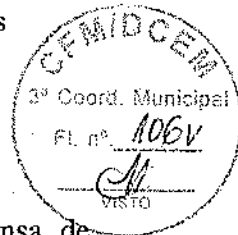
2.1.1.a) Contratações de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de Dispensa de Licitação:

2.1.1.a1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- 2.1.1.a2) Inadequação da justificativa de preços emitida;
- 2.1.1.a3) Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação;
- 2.1.1.b) Do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/ 2017:
 - 2.1.1.b1) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados;
 - 2.1.1.b2) Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados;
 - 2.1.1.b3) Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP;
 - 2.1.1.b4) Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
 - 2.1.1.b5) Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato;
 - 2.1.1.b6) Ausência de formalização de contrato;
- 2.2) A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- 2.3) Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/ execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes:
 - 2.3.1.a) Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares:
 - 2.3.1.a1) Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos;
 - 2.3.1.a2) Ausência de equipamento obrigatório;
 - 2.3.1.a3) Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação;
 - 2.3.1.b) Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física:
 - 2.3.1.b1) Condução de escolares em veículos com irregularidades;
 - 2.3.1.b2) Condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança.

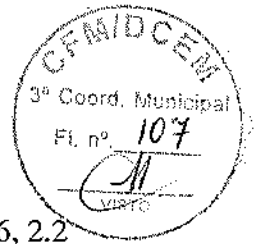
Em decorrência dessas irregularidades o **Conselheiro Relator Sebastião Helvécio** determinou, fl. 49, a citação dos responsáveis para que apresentassem sua defesa ou as justificativas sobre os apontamentos constantes do relatório técnico.

Em face da referida determinação, os responsáveis trouxeram aos autos as suas ponderações a respeito das irregularidades anotadas, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- 1) **Jânio Wilton Murta Pinto Coelho** – Prefeito Municipal, fls. 73 a 91
– sobre os itens 2.1.1.a1, 2.1.1.a2, 2.1.1.b1, 2.1.1.b2, 2.1.1.b5, 2.1.1.b6, 2.2 e 2.3;
- 2) **Valdilene Mendes de Souza Silva** – Secretária Municipal de Educação, fls. 58 a 72 – sobre os itens 2.1.1.a e 2.1.1.b;
- 3) **Alison Rodrigues da Silva** – Diretor de Transportes, fls. 92 a 95
– sobre os itens 2.2 e 2.3;
- 4) **Suzana Rodrigues Gonçalves** – Pregoeira Oficial, fls. 96 a 102
– sobre os itens 2.1.1.a3, 2.1.1.b3 e 2.1.1.b4.

II – Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo em vista as manifestações dos responsáveis sobre as irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica realizou a seguinte análise:

II.1 Dos argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho

Quanto ao Achado 2.1.1.a – sobre a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação

De acordo com o apontamento técnico houve diversas irregularidades nos processos de dispensa de licitação para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajeto, cujos gastos somaram a importância de R\$ 111.440,51 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como segue:

- 1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.a1);
- 2) Inadequação da justificativa de preços emitida, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da referida Lei (2.1.1.a2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Sobre a ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados o Defendente Jânio Coelho revela que optou pelo contrato emergencial, por se tratar de serviço essencial, havendo orientação para que fosse informado a natureza e o que se pretendia contratar, atingindo, segundo ele, os fins pretendidos pela lei, declarando (fl.75) que

"a Administração Municipal de Felisburgo, se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo".

Segundo declaração do próprio Defendente (fl. 75) a Comissão de Licitação não acudiu a exigência do art. 7º, I e II da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito ao Projeto Básico e Executivo, alegando que isso não trouxe prejuízo à Administração ou a terceiros.

Afirma também o Defendente que *"houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes"*, bem como inexistente qualquer tipo de reclamação de terceiros, o que demonstraria a licitude das contratações.

Verifica-se, portanto, que o Defendente não explicou adequadamente a ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, conforme determina a lei, deixando de demonstrar a compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado.

Dessa forma fica mantido o apontamento técnico inicial no qual o Prefeito Municipal foi responsabilizado por emitir ato que apresentou os preços dos serviços de transporte escolar sem se basear em orçamentos detalhados em planilhas, resultando na ausência de demonstração de que os preços dos serviços contratados eram compatíveis com os de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Quanto ao Achado 2.1.1.b – do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

O apontamento técnico inicial indicou responsabilidade ao Prefeito Municipal de Felisburgo Jânio Wilton Murta Pinto Coelho pelas seguintes irregularidades no processo de licitação em evidência:

- 1) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b1);
- 2) Ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, II, que tem aplicação subsidiária aos processos de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 (2.1.1.b2);
- 3) Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b5);
- 4) Ausência de formalização de contrato, exigência do art. 38, X da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 15 do Decreto Federal n. 7.892/2013 (2.1.1.b6).

Quanto à ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados o Defendente confessa (fl. 77) que:

"De fato, não houve descrição do tipo de estradas a serem percorridas, entretanto, todos os prestadores de serviços de transporte sabem que as escolas da zona rural acessam por estradas vicinais, de terra batida, notadamente nesta região, e, por essa razão, os interessados percorreram todo o trajeto definido".

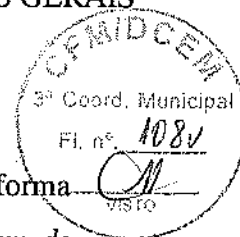
Para justificar a ausência de orçamentos estimados em planilha, o Defendente apresentou, às fls. 84 a 89, orçamentos de serviços de transporte escolar de algumas empresas, porém tais orçamentos não constam do processo licitatório (arquivo/SGAP n. 1419648).

Para justificar a ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato o Defendente anexou às fls. 90/91 um parecer jurídico que, além de não se referir à minuta e ao contrato, trata da Dispensa de Licitação n. 013/2017 e não a este Pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Sobre a ausência de formalização de contrato o Defendente informa (fl. 78) *“que o mesmo fora assinado, ainda que tenha sido invertida a ordem de classificação na pasta de arquivo”*, porém não consta do processo de licitação o contrato descrito, havendo tão somente “Ata de Registro de Preços” (fl. 247 do processo licitatório).

Ata de Registro de Preços não se confunde com instrumento de contrato. O primeiro é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão e o segundo tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

O termo de contrato formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços, tratando-se, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

Dessa forma, considerando que o Defendente não justificou adequadamente as irregularidades a ele imputadas, esta unidade técnica conclui sobre a manutenção da sua responsabilidade pelas condutas descritas no item 2.1.7 do relatório (fls. 39v/40), tendo em vista que era possível esperar que ele tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes.

Quanto ao Achado 2.2 – sobre a não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

De acordo com o apontamento técnico inicial não foram apresentados à equipe de auditoria quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados na execução dos serviços de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/93 e o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal.

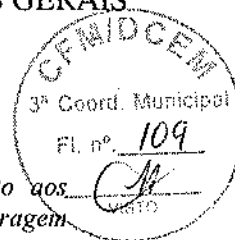
Diz ainda o relatório técnico (fl. 40v):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“Os controles utilizados pela Prefeitura, tanto próprios quanto aos veículos terceirizados, restringiam-se a mapas diários de quilometragem percorridas (amostras no Arquivo/SGAP n. 1419665), nos quais eram registrados apenas os totais das distâncias previstas, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos”.

Segundo o Defendente (fl. 78) *“todas as rotas foram aferidas com equipamentos próprios, visando dar conhecimento aos futuros licitantes”* e que esta aferição *“sempre foi feita tomando-se por base o ponto de início de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas”*.

Porém, a questão suscitada no relatório técnico diz respeito à não designação formal pelo Gestor de um responsável pela fiscalização da prestação de serviços de transporte escolar, cuja função ficou a cargo do Diretor de Transportes, cargo este inexistente no Plano de Carreiras da Prefeitura.

Restou comprovado que esse Diretor não implementou registros sistemáticos de controles que comprovassem a real movimentação dos veículos, bem como de que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário executados por eles, evidenciando a ausência de fiscalização das atividades, em detrimento ao que estabelece o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Por este motivo, permanece inalterada a responsabilidade do gestor pela sua conduta em deixar de designar formalmente um representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços, cuja omissão resultou na ausência de implantação de registros de controles.

Quanto ao Achado 2.3 – sobre o não atendimento às normas pertinentes nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar

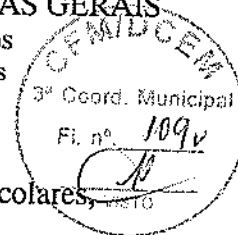
Foi apontado no relatório técnico que a Prefeitura não dispunha de legislação regulamentadora de órgão ou entidade de trânsito no âmbito do Município e que, na realização de testes de aderência, a equipe de auditoria constatou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- 1) Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares, tais como comprovação da inspeção semestral dos veículos, falta de equipamentos obrigatórios e veículos em mau estado de conservação, conforme exige os incisos, II, IV, do art. 136 e inciso XVIII, do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (2.3.1.a);
- 2) Condução de escolares em veículos com irregularidades e/ou sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, conforme exige os incisos II, VI, do art. 136, inciso XVIII do art. 230 e art. 65, do CTB (2.3.1.b).

O Defendente confirma (fl. 79) que “*inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal*” e que “*a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema*”, nada esclarecendo sobre as ocorrências citadas.

Assim sendo, permanece inalterado o apontamento técnico no qual o Prefeito Municipal Jânio Coelho é responsabilizado pela sua omissão ao deixar de observar que os veículos escolares não atendiam todas as normas e exigências do CTB, o que resultou na utilização de veículos impróprios e inadequados.

II.2 Dos argumentos apresentados pela Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva

Quanto ao Achado 2.1.1.a – sobre a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação

De acordo com o apontamento técnico houve diversas irregularidades nos processos de dispensa de licitação para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajeto, cujos gastos somaram a importância de R\$ 111.440,51 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como segue:

- 1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.a1);
- 2) Inadequação da justificativa de preços emitida, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da referida Lei (2.1.1.a2);
- 3) Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação, deixando de observar o art. 26, *caput*, da mesma Lei (2.1.1.a3).

Sobre a ausência de projetos básicos dos serviços de transporte escolar, definindo as rotas/projetos, distâncias/quilometragens, condição da estrada/asfalto/terra/etc. a Defendente Valdilene Silva declara que a contratação se deu em caráter emergencial, havendo orientação para que se informasse a natureza e o que se pretendia contratar, atingindo, segundo ela, os fins pretendidos pela lei, alegando que a Administração Municipal... (fl.59)

"se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo".

Segundo declaração da própria Defendente (fl. 59) a Comissão de Licitação não acudiu a exigência do art. 7º, I e II da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito ao Projeto Básico e Executivo, mas que isso não trouxe "qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros".

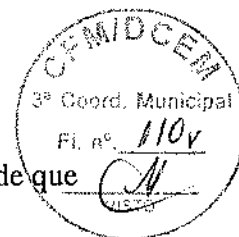
Verifica-se, portanto, que a Defendente não explicou adequadamente a ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, conforme determina a lei, deixando de demonstrar a compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado.

Dessa forma fica mantido o apontamento técnico inicial no qual a Secretária Municipal de Educação Valdilene Silva foi responsabilizada por emitir ato que apresentou os preços dos serviços de transporte escolar sem se basear em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



orçamentos detalhados em planilhas, resultando na ausência de demonstração de que os preços dos serviços contratados eram compatíveis com os de mercado.

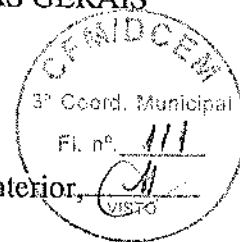
Sobre a ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação, exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, a Defendente nada informou, motivo pelo qual deve ser mantido também o apontamento inicial, pela falha evidenciada, considerando que a publicação de atos públicos é uma das condições para a sua eficácia.

Quanto ao Achado 2.1.1.b – do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

O apontamento técnico inicial indicou responsabilidade à Secretária Valdilene Mendes de Souza Silva pelas seguintes irregularidades no processo de licitação em evidência:

- 1) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b1);
- 2) Ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, II, que tem aplicação subsidiária aos processos de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 (2.1.1.b2);
- 3) Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme entendimento desta Casa extraído no Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão de 14/06/2016 (2.1.1.b3);
- 4) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o art. 16, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (2.1.1.b4);
- 5) Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b5);
- 6) Ausência de formalização de contrato, exigência do art. 38, X da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 15 do Decreto Federal n. 7.892/2013 (2.1.1.b6).

Sobre a ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados a Defendente Valdilene Silva confessa (fl. 60) que “a Administração carecia de



pessoal mais habilitado”, tendo permanecido alguns vícios da legislatura anterior, embora, segundo ela, não intencionais, sem dolo e que já estão sendo revistos.

Informa ainda a Defendente que *“houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes”*, não tendo a ausência de planilha, segundo ela, maculado o procedimento licitatório.

Dessa forma, diante da confissão explícita da Defendente sobre a veracidade das irregularidades cometidas, esta unidade técnica conclui sobre a manutenção do apontamento inicial, pelas condutas descritas no item 2.1.7 do relatório (fls. 39v/40), tendo em vista que era possível esperar que ela tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes, sem embargo dos atenuantes relativos à carência de pessoal especializado no município, conforme descrito pela Secretária.

II.3 Dos argumentos apresentados pelo Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva

Quanto ao Achado 2.2 – sobre a não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

O apontamento técnico inicial trata da não apresentação de quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados na execução dos serviços de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/93 e o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal.

Diz o Diretor de Transportes (fl. 93) que *“a aferição do cumprimento da obrigação sempre foi feita tomando-se por base o ponto de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas”*.

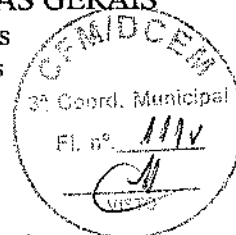
Informa ainda o Defendente (fl. 93) que:

“Jamais houve questionamentos quanto ao cumprimento do percurso, porque o mesmo está intrinsecamente atrelado ao transporte dos alunos, cujas presenças em sala de aula falam por si, considerando que há um controle rígido por parte dos respectivos professores e pais de alunos, inobstante as reuniões com os mesmos, realizadas frequentemente, ou seja, esse controle é muito rigoroso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Porém, como foi salientando no relatório técnico (fl. 40v)

“os controles utilizados pela Prefeitura, tanto próprios quanto aos veículos terceirizados, restringiam-se a mapas diários de quilometragem percorridas (amostras no Arquivo/SGAP n. 1419665), nos quais eram registrados apenas os totais das distâncias previstas, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos”.

Assim sendo, conforme admite o próprio Defendente, não foram implantados registros sistemáticos de controles que comprovassem a real movimentação dos veículos ou de que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário executados por eles, evidenciando a ausência de fiscalização das atividades, em detrimento ao que estabelece o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Por este motivo, permanece inalterada sua responsabilidade do Diretor de Transportes pela sua conduta em deixar de determinar a implantação dos registros de controle, cuja omissão resultou na ausência de demonstração da regularidade da execução das despesas.

Quanto ao Achado 2.3 – sobre o não atendimento às normas pertinentes nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar

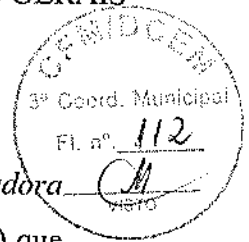
Foi apontado no relatório técnico que a Prefeitura não dispunha de legislação regulamentadora de órgão ou entidade de trânsito no âmbito do Município e que, na realização de testes de aderência, a equipe de auditoria constatou as seguintes ocorrências:

- 1) Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares, tais como comprovação da inspeção semestral dos veículos, falta de equipamentos obrigatórios e veículos em mau estado de conservação, conforme exige os incisos, II, IV, do art. 136 e inciso XVIII, do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (2.3.1.a);
- 2) Condução de escolares em veículos com irregularidades e/ou sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, conforme exige os incisos II, VI, do art. 136, inciso XVIII do art. 230 e art. 65, do CTB (2.3.1.b).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O Defendente confirma (fl. 93) que *“inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal”* e (fl. 94) que *“a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema”*, nada esclarecendo sobre as ocorrências citadas, apenas se comprometendo a tomar várias medidas para aprimorar os registros existentes.

Assim sendo, permanece inalterado o apontamento técnico no qual o Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva é responsabilizado pela sua omissão ao deixar de observar que os veículos escolares não atendiam às normas e exigências do CTB, o que resultou na utilização de veículos impróprios e inadequados.

II.4 Dos argumentos apresentados pela Pregoeira Oficial Suzana Rodrigues Gonçalves

Quanto ao Achado 2.1.1.a – sobre a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação

De acordo com o apontamento técnico nos processos de dispensa de licitação para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajeto, cujos gastos somaram a importância de R\$ 111.440,51 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), não consta a publicação dos termos de ratificação da dispensa de licitação, deixando de observar o art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Em sua defesa a Pregoeira admite (fl. 97) que

“...não houve publicação de extratos de dispensas de licitação na imprensa oficial, porque, há muito foi orientado à Administração de Felisburgo, que se fizessem as publicações desses procedimentos por afixação no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 84, da Lei Orgânica Municipal”.

Porém, a Defendente não apresentou qualquer tipo de comprovação da afixação dos extratos de dispensa no mural da Prefeitura, razão pela qual se mantém o apontamento técnico inicial no qual a Pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves foi responsabilizada pela falha evidenciada, considerando que a publicação de atos públicos é uma das condições para a sua eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Quanto ao Achado 2.1.1.b – do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

O apontamento técnico inicial indicou responsabilidade à Pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves pelas seguintes irregularidades no processo de licitação em evidência:

- 1) Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme entendimento desta Casa extraído no Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão de 14/06/2016 (2.1.1.a3);
- 2) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos estabelecidos pelo art. 16, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Sobre a utilização inadequada do SRP a Defendente declara (fls. 97/98) que

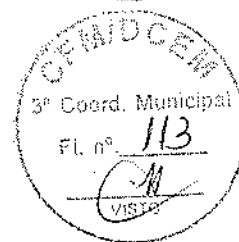
“uma equipe de servidores mais preparada tecnicamente, notadamente com formação voltada para essa área específica, teria evitado os constrangimentos, próprios de início de gestão em municípios pequenos como o nosso”

“a Comissão de Licitação simplesmente deduziu que estava fazendo o melhor para a realização do certame, porque é o que já se fazia nas Administrações Municipais de Felisburgo, desde que se implantou esse modelo de pregão”.

Quanto à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro a Defendente assevera (fl. 98) que *“essa situação não se aplica ao caso vertente, haja vista que não se trata de despesa nem atividade nova”.*

Assim sendo, diante da admissão explícita da Defendente sobre a utilização inadequada do SRP, esta unidade técnica conclui sobre a manutenção do apontamento inicial, mantendo a responsabilidade da Pregoeira na falha evidenciada, uma vez que era possível esperar que tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes, sem embargo dos atenuantes relativos à carência de pessoal especializado no município.

No caso da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro verifica-se que, em função da licitação ter sido processada pelo SRP, que serve somente para formalizar um cadastro de preços e de fornecedores, o cumprimento do artigo 16 deverá ser exigido somente quando da contratação dos serviços.



III – Conclusão

Diante do exposto, considerando as argumentações apresentadas pelos Defendentes, com exceção do apontamento relativo à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (item 2.1.1.b4), esta unidade técnica considera que são procedentes as responsabilidades atribuídas aos agentes públicos pelas irregularidades indicadas no relatório técnico (fls. 31 a 46), como segue:

- 1) Prefeito Municipal **Jânio Wilton Murta Pinto Coelho** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.1.1.a1, 2.1.1.a2, 2.1.1.b1, 2.1.1.b2, 2.1.1.b5, 2.1.1.b6, 2.2 e 2.3;
- 2) Secretária Municipal de Educação **Valdilene Mendes de Souza Silva** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.1.1.a e 2.1.1.b;
- 3) Diretor de Transporte **Alison Rodrigues da Silva** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.2 e 2.3;
- 4) Pregoeira Oficial **Suzana Rodrigues Gonçalves** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.1.1.a3 e 2.1.1.b3.

É importante lembrar que tais irregularidades são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

À consideração Superior

4ª CFM/DCEM, 15 de junho de 2018.


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1031347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

NATUREZA: AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2017

Em 26/06/2018, encaminho a análise técnica ao Ministério Público de Contas nos termos do despacho de fl. 49.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.031.347
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal
Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transporte
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria de Conformidade realizada no Município de Felisburgo objetivando verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município, avaliar as condições dos serviços e verificar se eles atenderam à demanda de alunos da rede pública de ensino no período de janeiro a outubro de 2017 (fl.31-v).

Tendo em vista as irregularidades apuradas no *Relatório de Auditoria* (fls. 31/46-v), o Relator determinou a citação do Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, da Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, do Diretor de Transportes do Município Alison Rodrigues da Silva e da Pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves (fls. 49/57).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 58/72, fls. 73/91, fls. 92/95 e fls. 96/102.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

No reexame (fls.106/113), a Unidade Técnica concluiu que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

- Contratação dos serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação: ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custos dos serviços contratados; inadequação da justificativa de preços contratados; ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação.
- Processo licitatório nº 50/2017 – Pregão Presencial nº 27/2017: ausência de caracterização, da descrição clara dos objetos licitados, dos orçamentos estimados em planilhas, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, do parecer jurídico nas minutas do edital e do contrato; falta da formalização do contrato; utilização inadequada do Sistema de Registro de Preço.
- O Município não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- Utilização de veículos sem as especificações exigidas para a condução de escolares; ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos; ausência de equipamentos obrigatórios; veículos em mau estado de conservação; veículos com irregularidades; veículos sem a utilização obrigatória dos cintos de segurança.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, na análise das irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos (fls. 31/46-v e 106/113) e na argumentação da defesa (fls.47/62), faz as seguintes ponderações:

a) Contratação dos serviços de transporte escolar por Dispensa de Licitação

A Equipe de Auditoria constatou irregularidades nos processos de Dispensa de Licitação nº 09/2017 e nº 13/2017 para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em cinco rotas cujos gastos somaram R\$ 111.440,51.

Segundo a Equipe Técnica (fls. 35-v/36), na formalização das Dispensas de Licitação não ficou evidenciado os devidos projetos definindo as rotas/trajetos, as distâncias/quilometragens, as condições das estradas asfalto/terra, etc. bem como o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

detalhamento dos custos unitários como remuneração dos condutores, os encargos decorrentes, os custos dos combustíveis, manutenção dos veículos, etc. em flagrante violação ao disposto no § 2º, I e II, c/c § 9º todos do art. 7º da Lei federal nº 8.666/1993.

A vencedora dos dois processos de Dispensa de Licitação foi a Coopetur - Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. (fl.35-v), a saber:

- **Dispensa de Licitação nº 009/2017 - Contrato 009/2017**

Dispensa de Licitação 09/2017 - Contrato 09/2017 - SGAP 1419621			
Contratada: Coopetur Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda.			
Valor	Assinatura	Vigência	Dias letivos
54.320,00	06/02/2017	06/05/2017	56
			Km/dia
			388

Fonte: Contrato 009/2017 - SGAP 1419621 - fls. 31/32

Segundo a defesa, a contratação dos serviços de transporte escolar por Dispensa de Licitação nº 09/2017 ocorreu em virtude da emergência do serviço a ser prestado aos alunos da rede pública de ensino, conforme Despacho do Prefeito Municipal (SGAP 1419621 - fl.13) e Parecer Jurídico (SGAP 1419621 - fls.14/15).

Considerando que o Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, tomou posse como Prefeito Municipal em 1º/01/2017 e o Contrato 09/2017 (SGAP 1419621 - fls. 31/32) foi assinado em 06/02/2017, a justificativa do Gestor Municipal para a contratação direta do transporte público escolar, EM TESE, pode ser considerada razoável.

Nos documentos apresentados pela defesa (fls. 65/70) e no SGAP 1419621 (fls. 04/09) verificam-se as cópias de três orçamentos com os valores propostos, o tipo de veículo, o número de dias letivos e a previsão de km/dia.

Assim, pode-se considerar que as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria (fls. 35v/36) quanto à dispensa de Licitação nº 09/2017 foram parcialmente sanadas, deixando os defendentes de apresentar as planilhas dos custos individuais dos serviços contratados.

- **Dispensa de Licitação nº 13/2017 - Contrato 35/2017**

Dispensa de Licitação 13/2017 - Contrato 35/2017 - SGAP 1419664			
Contratada: Coopetur Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda.			
Valor	Assinatura	Vigência	Dias letivos
59.700,00	20/07/2017	31/08/2017	56
			Km/dia
			388

Fonte: Contrato 009/2017 - SGAP 1419664 - fls. 27/28



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



Na Dispensa de Licitação 13/2017, constata-se que a Secretária Municipal VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, por meio do despacho datado de 12/07/2017 (SGAP 1419664 - fl.03) solicitou ao Prefeito Municipal providências quanto à contratação URGENTE dos serviços para atendimento ao transporte escolar da rede pública de ensino.

O processo de dispensa de licitação anterior, para contratação emergencial dos serviços de transporte escolar (Dispensa de Licitação nº 09/2017), foi considerado razoável em virtude dos poucos dias de gestão do então prefeito municipal (janeiro/2017).

Entretanto, o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação, embora tivessem conhecimento da vigência do Contrato 09/2017, assinado em fevereiro/2017 com vigência até 06/05/2017 não tomaram providências para a realização do devido processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte escolar.

Dessa forma, a nova contratação direta por meio da Dispensa de Licitação 13/2017 demonstra a falta de planejamento dos Administradores Públicos Municipais de Felisburgo, em desacordo com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 2º da Lei federal nº 8.666/1993 e do art. 37, XXI, da Constituição da República.

A Constituição da República preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz a Lei federal 8.666/1993:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b) Processo Licitatório nº 50/2017 - Pregão Presencial nº 27/2017

A Equipe de Auditoria constatou irregularidades no Processo Licitatório nº 50/2017 - Pregão Presencial nº 27/2017 (fls. 36-v/40-v), quais sejam:

- Violação do art. 7º, 2º, incisos I e II, da Lei federal 8.666/1993: falta do projeto básico com os elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços e a avaliação dos custos e definição dos métodos e do prazo de execução;
- Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preço: no objeto contratado (transporte escolar) o quantitativo e o período da prestação dos serviços são certos e determinados, a prestação dos serviços é de natureza contínua, portanto, o Município não poderia ter utilizado o Sistema de Registro de Preço.
- Ausência do parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, violando o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993;
- Ausência da formalização de contrato para prestação dos serviços de transporte escolar, em flagrante violação do disposto no art. 38, X, da Lei federal nº 8.666/1993.

c) Falta da implantação do controle para o exame da legalidade e da execução dos serviços de transporte escolar

O Município não demonstrou exercer o controle sobre a legalidade e a regularidade das despesas, bem como a execução dos serviços de transporte escolar (fls. 40-v/42) em desacordo com o disposto no art. 113 da Lei federal nº 8.666/1993.

A Administração Municipal também não designou formalmente um representante ou responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços de transporte escolar, violando o disposto no caput e no art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/1993. Na prática, o Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva realizava as atribuições de controle dos serviços de transporte escolar.

d) Irregularidades apuradas nos veículos próprios e nos terceirizados

Nos testes de aderência, a Equipe de Auditoria constatou (fls. 42/44) que na execução dos serviços de transporte escolar, por veículos próprios ou terceirizados, não foi respeitada a legislação vigente, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



- Utilização de veículos para transporte escolar sem a autorização da entidade executiva de trânsito do Estado em desacordo com no art. 136, *caput*, da Lei federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- Ausência da inspeção semestral dos veículos violando o art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Kia Besta conduzida por Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos);
- Ausência de equipamentos obrigatórios: violação do art. 136, IV, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (a Kombi de placa MTV 9839 não possuía o registrador instantâneo de velocidade (tacógrafo); o número de cintos de segurança da Kia Besta era inferior à lotação);
- Veículos escolares em mau estado de conservação: violação do art. 230, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Kia Besta conduzida por Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos);
- Condução dos veículos escolares sem a utilização do cinto de segurança: violação do art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Rota 4 da responsabilidade do condutor Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos e Rota 7 do condutor José Mauro B. Ferreira).

Considerando que as irregularidades apuradas na prestação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Felisburgo são graves e podem colocar em risco a integridade física dos alunos da rede pública, devem ser alertados o Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, a Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, o Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva, bem como o responsável pelo Controle Interno Municipal Jorge Luiz de Sá para que zelem pelo cumprimento das determinações da Lei federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela realização de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do disposto no art. 93-A, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica do TCEMG e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG nº 14/2014, *in verbis*:

Lei Complementar estadual nº 120/2011

Altera a Lei Complementar n.102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[...]

Art. 7º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 102, de 2008, os seguintes arts. 93-A e 93-B:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

“Art. 93-A. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

§ 1º O Termo de Ajustamento a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º A assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

RESOLUÇÃO Nº 14/2014

Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º O TAG, desde que não limite a competência discricionária do gestor, poderá ser proposto pelas seguintes autoridades:

I – Conselheiro ou Auditor para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua relatoria;

Os Administradores Públicos do Município de Felisburgo deverão ser alertados de que o descumprimento de determinações dessa Corte de Contas poderá gerar a imputação de multa nos termos do disposto no art. 85, incisos II, III, VI e VIII da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

Quanto às irregularidades verificadas pela Equipe de Auditoria nas Dispensas de Licitação nº 09/2017 e nº 13/2017 e no Processo Licitatório nº 50/2017 – Pregão Presencial nº 27/2017, deve-se emitir alerta à Comissão de Licitação, à pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves, à Secretária de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, ao Chefe do Controle Interno Jorge Luiz de Sá e ao Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho para que cumpram e façam cumprir as determinações da Constituição da República (art. 37, XXI) e da Lei federal nº 8.666/1993 (art.2º).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas OPINA, nos autos da presente AUDITORIA DE CONFORMIDADE que seja (m):

a) Emitido ALERTA ao Prefeito Municipal de Felisburgo JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, à Secretária Municipal de Educação VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, ao Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de Transportes ALISON RODRIGUES DA SILVA, ao responsável pelo Controle Interno Municipal JORGE LUIZ DE SÁ, para que façam cumprir as determinações da Lei federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral;

b) Emitido ALERTA ao Prefeito Municipal de Felisburgo JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, à Secretária Municipal de Educação VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, à Comissão de Licitação, à pregoeira SUZANA RODRIGUES GONÇALVES, ao responsável pelo Controle Interno Municipal JORGE LUIZ DE SÁ, para que cumpram e façam cumprir as determinações da Lei federal nº 8.666/1993 e da Constituição da República acerca do devido procedimento licitatório na contratação dos serviços de transporte escolar;

c) INSTITUÍDO o Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do disposto no art. 93-A, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica do TCEMG e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG nº 14/2014, tendo em vista o descumprimento das determinações das normas impostas pela Lei federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB referentes ao transporte escolar.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o PARECER CONCLUSIVO ministerial.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)

AUDITORIA N. 1031347

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial.

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo, cujo escopo foi verificar se o serviço de transporte escolar oferecido pelo Município atendia a todos os alunos da rede pública de ensino que dele necessitam, bem como avaliar as condições do serviço durante o exercício de 2017.

A equipe técnica responsável pelos trabalhos de auditoria apresentou o relatório de fls. 31 a 46-v e em razão das irregularidades constatadas, foi determinada a abertura de vista aos responsáveis para manifestação.

Devidamente citados, a Sra. Valdilene Mendes de Souza Silva apresentou a defesa de fls. 58 a 61, com documentos às fls. 62 a 72, o Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho às fls. 73 a 80, com documentos às fls. 81 a 91, o Sr. Alison Rodrigues da Silva às fls. 92 a 94, com documentos à fl. 95 e a Sra. Suzana Rodrigues Gonçalves às fls. 96 a 99, com documentos às fls. 100 a 102, conforme Termo de Juntada de fl. 103.

Em reexame, após análise da documentação encaminhada, a unidade técnica considerou que uma irregularidade apontada inicialmente foi sanada e outras subsistiram, fls. 106 a 113.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este ratificou as conclusões obtidas pelo órgão técnico em reexame e opinou pela emissão de alertas em razão dos apontamentos técnicos e pela instituição de Termo de Ajustamento de Gestão, fls. 115 a 118-v.

É o relatório, no essencial

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de ____/____/____
_____ TC

AUDITORIA N. 1031347

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial

Procuradores: Alencar Dutra Figueiredo - OAB/MG 43.591, Acácio Wilde Emilio dos Santos - OAB/MG 81.810

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. COBERTURA E CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO CLARA DOS OBJETOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DOS SERVIÇOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO NAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. NÃO IMPLANTAÇÃO DE REGISTROS DE CONTROLE QUE COMPROVASSEM A LEGALIDADE E A EXECUÇÃO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES APURADAS NOS VEÍCULOS PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTES À INADEQUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS AUDITADOS. RECOMENDAÇÕES.

Contatadas irregularidades no transporte escolar da rede pública de ensino, o Tribunal de Contas expedirá recomendações, com vistas à adoção de providências que visam oportunizar a melhoria do desempenho dos serviços de transporte público escolar, bem como garantir maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução n. 12, de 2008.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 02/10/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo, cujo escopo foi verificar se o serviço de transporte escolar oferecido pelo Município atendia a todos os alunos da rede pública de ensino que dele necessitam, bem como avaliar as condições do serviço durante o exercício de 2017.

A equipe técnica responsável pelos trabalhos de auditoria apresentou o relatório de fls. 31 a 46-v e em razão das irregularidades constatadas, foi determinada a abertura de vista aos responsáveis para manifestação.

Devidamente citados, a Sra. Valdilene Mendes de Souza Silva apresentou a defesa de fls. 58 a 61, com documentos às fls. 62 a 72, o Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho às fls. 73 a 80, com documentos às fls. 81 a 91, o Sr. Alison Rodrigues da Silva às fls. 92 a 94, com documentos à fl. 95 e a Sra. Suzana Rodrigues Gonçalves às fls. 96 a 99, com documentos às fls. 100 a 102, conforme Termo de Juntada de fl. 103.

Em reexame, após análise da documentação encaminhada, a unidade técnica considerou que uma irregularidade apontada inicialmente foi sanada e outras subsistiram, fls. 106 a 113.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este ratificou as conclusões obtidas pelo órgão técnico em reexame e opinou pela emissão de alertas em razão dos apontamentos técnicos e pela instituição de Termo de Ajustamento de Gestão, fls. 115 a 118-v.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria realizada no Município de Felisburgo teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos, bem como o nível de cobertura e as condições dos serviços prestados.

Para tanto, a matriz de planejamento foi elaborada a partir das seguintes questões de auditoria:

- Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas legais vigentes?
- Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam próprios ou terceirizados?
- Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as leis e normas pertinentes?

Para responder às referidas questões, a equipe de auditoria adotou os métodos e técnicas explicitados no item 1.4 do relatório de auditoria, fl. 34-v, a saber:

- Cotejo de dados e informações;
- Análise de documentos contábeis e financeiros;
- Entrevista com os responsáveis pelo órgão;
- Aplicação de testes de aderência de regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).

Finalizados os trabalhos de campo, foi elaborado o relatório de auditoria de fls. 31 a 46-v, o qual apontou as seguintes irregularidades:

- Na formalização dos processos de dispensas de licitações n. 009/2017 e n. 013/2017, por meio dos quais a Prefeitura procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, não foram obedecidos os incisos I e II do §2º do art. 7º, bem como *caput* e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8666/93;
- Na formalização do processo licitatório 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017, mediante o qual a Prefeitura procedeu à contratação de prestadores de serviços de

transporte escolar, não foram obedecidos os incisos I e II do §2º do art. 7º e o inciso X e o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8666/93, assim como o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como contrariou o entendimento desta Casa extraído do Processo de Denúncia n. 951615;

- A Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas a tal título no período de janeiro a outubro de 2017, em desacordo com o art. 113 da Lei n. 8666/93 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, assim como não designou um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução da prestação de serviços de transporte escolar, deixando de observar o *caput* e o §1º do art. 67 da Lei de Licitações;
- No teste de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar oferecidos pela Prefeitura foi constatada a utilização de alguns veículos próprios e terceirizados que não atendiam às exigências e especificações dispostas nos incisos II e IV do art. 136 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9503/97 (CTB);
- No teste de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas), ficou evidenciada a utilização de alguns veículos em mau estado de conservação e faltando alguns cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65, incisos II e VI do art. 136 e o inciso XVIII do art. 230 do CTB.

A Unidade técnica, em relatório de fls. 106 a 113, após análise dos documentos juntados pelos defendentes, realizou apontamentos acerca de cada uma das irregularidades, tendo considerado sanada a seguinte:

2.1 – Irregularidade sanada

2.1.1 – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A respeito deste item, o Prefeito Municipal apresentou orçamentos de serviços de transporte escolar de algumas empresas, porém que não constavam do processo licitatório (arquivo/SGAP n. 1419648).

Já a Sra. Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira à época, destacou que a ausência de estimativa do impacto financeiro “não se aplica ao caso vertente, haja vista que não se trata de despesa nem atividade nova.”

A unidade técnica verificou que em função da licitação ter sido processada pelo Sistema de Registro de Preços, o qual serve somente para formalizar um cadastro de preços e de fornecedores, o cumprimento do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000 deverá ser exigido somente quando da contratação dos serviços, razão pela qual tal irregularidade não subsiste.

Assim, corroboro com a unidade técnica e considero sanada tal inconsistência.

Ainda, apesar da defesa apresentada, a unidade técnica entendeu que persistem as seguintes irregularidades:

2.2 – Irregularidades não sanadas

2.2.1 – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP

A Sra. Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira à época, declarou que “uma equipe mais preparada tecnicamente, notadamente com formação voltara para essa área específica, teria evitado constrangimentos, próprios de início de gestão em municípios pequenos como o nosso.”

Pontuou, ainda, que “a Comissão de Licitação simplesmente deduziu que estava fazendo o melhor para a realização do certame, porque é o que já se fazia nas Administrações Municipais de Felisburgo, desde que se implantou esse modelo de pregão.

O órgão técnico considerou tais pronunciamentos como admissão explícita da falha apurada e considerou que esta subsiste, ao passo de que era possível esperar o conhecimento das disposições legais pertinentes, ainda que ausente pessoal especializado.

Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e considero que a irregularidade se manteve.

2.2.2 – Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato e ausência de formalização de contrato

A respeito destas, a Sra. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação, confessou que “a Administração carecia de pessoal mais habilitado” e que permaneceram vícios da legislatura anterior, não intencionais e que, de acordo com ela, estão sendo revistos.

Pontuou, ademais, que “houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes e que a ausência de planilha não maculou o procedimento licitatório.

O órgão técnico, com as mesmas justificativas da irregularidade acima, considerou que a declaração da responsável como admissão explícita das falhas apuradas e considerou que estas subsistem, já que deveria conhecer as disposições legais pertinentes, embora ausente pessoal especializado.

Já o Prefeito Municipal, quanto à ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, asseverou que “De fato, não houve descrição do tipo de estradas a serem percorridas, entretanto, todos os prestadores de serviços de transporte sabem que as escolas da zona rural acessam por estradas vicinais, de terra batida, notadamente nesta região, e, por essa razão, os interessados percorreram todo o trajeto definido.”

Para justificar a ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, o interessado anexou um parecer jurídico estranho à minuta e ao contrato, pois se referia à Dispensa de Licitação n. 013/2017.

A respeito da ausência de formalização de contrato, o defendente acrescentou que o contrato “fora assinado, ainda que tenha sido invertida a ordem de classificação na pasta de arquivo”, porém o órgão técnico verificou que não consta do processo de licitação o contrato descrito, mas tão somente “Ata de Registro de Preços”, o que não se confunde com instrumento de contrato.

Desta forma, o órgão técnico considerou que o responsável não justificou as irregularidades a ele imputadas, motivo pelo qual as manteve.

Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e considero que subsistem os apontamentos.

2.2.3 – Não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

A respeito deste item, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal, “todas as rotas foram aferidas com equipamentos próprios, visando dar conhecimento aos futuros licitantes” e que tal aferição “sempre foi feita tomando-se por base o ponto de início de partida e o final do

trajeto, conforme o desenho das rotas", sendo a última manifestação ratificada por Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes.

Em reexame, esclareceu a unidade técnica que o apontamento diz respeito à ausência de designação formal de um responsável pela fiscalização da prestação de serviços de transporte escolar, cuja função ficou a cargo do Diretor de Transportes, cargo inexistente no Plano de Carreiras da Prefeitura.

Constatou, ainda, que tal Diretor não implementou os registros sistemáticos de controle que comprovassem a real movimentação dos veículos, bem como de que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário executado por eles, o que evidencia a falta de fiscalização das atividades e motiva a manutenção do apontamento, em razão do descumprimento do *caput* e do §1º do artigo 67 da Lei 8666/93.

Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e considero que subsistem om apontamentos.

2.2.4 – Irregularidades apuradas nos veículos próprios e terceirizados referentes à utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares, tais como comprovação da inspeção semestral do veículo, falta de equipamentos obrigatórios e veículos em mau estado de conservação e condução de escolares em veículos com irregularidades e/ou sem utilização obrigatória do cinto de segurança

Em relação a estas irregularidades, Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal, pontuou que "inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal" e que "a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema", sem esclarecer as ocorrências.

Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, trouxe as mesmas justificativas e também se comprometeu a tomar medidas para aprimorar os controles existentes.

O órgão técnico, em reexame, asseverou que não foram apresentadas justificativas capazes de sanar as irregularidades, razão pela qual permanecem inalterados os apontamentos.

Assim, corroboro com a conclusão técnica e considero que se mantiveram tais irregularidades.

2.2.5 – Irregularidades nos processos de dispensa de licitação referentes à inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação

A respeito destes, a Sra. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação, alegou que a contratação se deu em caráter emergencial e que por mais que tenham sido infringidos dispositivos da Lei n. 8666/93, não houve "qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros".

Em reexame, o órgão técnico considerou que subsistiram as irregularidades, tendo destacado, ainda, que, sobre algumas, não houve sequer manifestação.

Assim, corroboro com a conclusão técnica e considero que os apontamentos persistem.

Conclusivamente, a unidade técnica opinou pela manutenção das irregularidades, salvo a referente à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e reforçou que tais inconsistências são passíveis de sanção.

Após a análise dos autos, tem-se que restou incontroversa a existência de algumas inadequações na execução do serviço de transporte escolar municipal de Felisburgo, especialmente no que se refere aos procedimentos licitatórios decorrentes da prestação do referido serviço, à condição dos veículos utilizados e à fiscalização da prestação do serviço, o que impõe a expedição de recomendações.

Em que pese a referida manifestação da unidade técnica, a meu ver, a aplicação de penalidades aos responsáveis desborda o objetivo da presente ação fiscalizatória, uma vez que esta teve como escopo verificar o nível de cobertura do serviço de transporte escolar oferecido pelo Município aos alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

Destaco que o entendimento de não cominação de sanção no caso encontra respaldo nas auditorias apreciadas por esta Corte de Contas sob os números 969361, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, 959017, de Relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho e 959016, de relatoria da saudosa Conselheira Adriene Andrade.

Assim, face as irregularidades subsistentes e com fulcro no inciso III do art. 275 da Resolução n. 12, de 2008, faz-se primordial a expedição das recomendações com vistas à adoção de providências que visam oportunizar a melhoria do desempenho dos serviços de transporte público escolar.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me pela irregularidade dos atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. **Jânio Wilton Murta Pinto Coelho**, Prefeito Municipal de Felisburgo, **Alison Rodrigues da Silva**, Diretor de Transportes e das Sras. **Valdilene Mendes de Souza Silva**, Secretária Municipal de Educação e **Suzana Rodrigues Gonçalves**, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 deste voto, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação.

Acatando sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação, que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB, acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral.

Ademais, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, determino seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, à qual apresento as seguintes recomendações:

Ao atual Prefeito Municipal, para que:

- Estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar;

Ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:

- Fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- Elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;
- Readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos.

Ao atual gerente de Controle Interno, para que:

- Fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- Supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

Ao atual Diretor de Transportes, para que:

- Fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- Verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria;
- Elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes.

Intimem-se os responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Intime-se, ainda, a atual gestão municipal, para que tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Determino, por fim, a intimação do atual Prefeito Municipal, para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, e das Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação desta decisão; II) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral; III) determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações: 1) ao atual Prefeito Municipal, para que: 1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar; 2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos; 3) ao atual gerente

de controle interno, para que: **3.1)** fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; **3.2)** supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço; **4)** ao atual Diretor de Transportes, para que: **4.1)** fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; **4.2)** verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria; **4.3)** elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; **III)** determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar a intimação da atual gestão municipal para que tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **V)** determinar a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/2008; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de outubro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ms/rp

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>15/10/18</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>15/10/18</u>.  Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1031347 - Data: 17/10/18

Eu, ACÁCIO WILDE,
CPF/OAB nº 81810, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: <u>106 a 123/v</u> <u>[assinatura]</u>	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>[assinatura]</u>

[assinatura] (31) 999759990
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

BOTH 98235
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

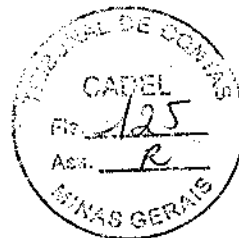
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19091/2018

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jânio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito, atual e à época, do Município de Felisburgo

Senhor Prefeito,

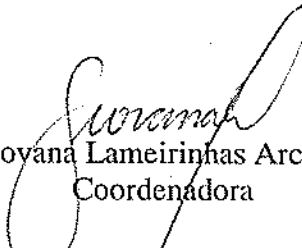
Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que informe, sob pena de multa, no **prazo de 180 (cento e oitenta dias)** contados da intimação desta decisão, se as providências elencadas no referido Acórdão foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos.

Comunico, também, que há determinações a V. Ex.^a, para que cumpra e faça cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e para que estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

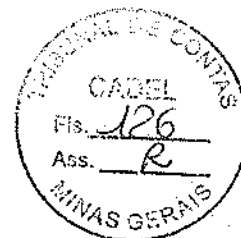
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19097/2018

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

Ao Senhor

Alison Rodrigues da Silva

Diretor de Transportes, atual e à época, da Prefeitura Municipal de Felisburgo

Senhor Diretor de Transportes,

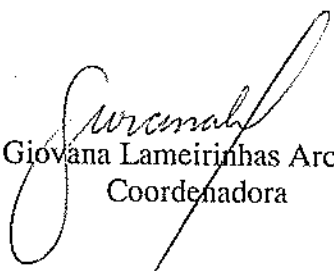
Cientifico V.S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Comunico que há recomendações a V. S.^a, para que faça cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB, acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral, e para que:

- Fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- Verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria;
- Elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

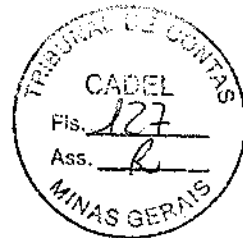
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19098/2018

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

À Senhora
Valdilene Mendes de Souza Silva
Secretária Municipal de Educação, atual e à época

Senhora Secretária,

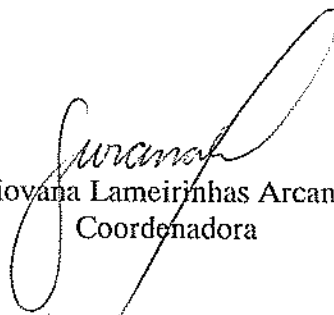
Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Comunico que há recomendações a V. S.^a, para que:

- Fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- Elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;
- Readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

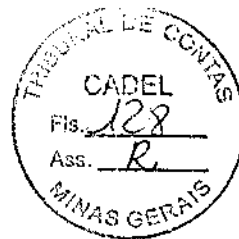
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19099/2018

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

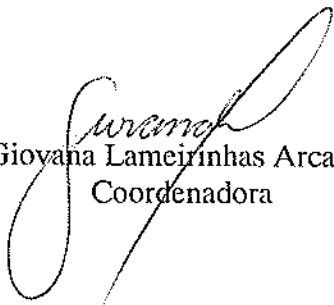
À Senhora
Suzana Rodrigues Gonçalves
Pregoeira Oficial da Prefeitura de Felisburgo à época

Senhora,

Cientifico V.S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

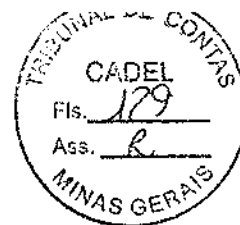
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19102/2018

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

Ao(À) Senhor(a)

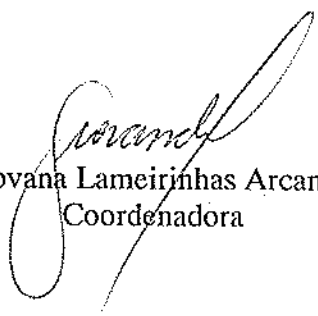
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Felisburgo

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, comunico que há recomendações a V. S.^a, para que cumpra e faça cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

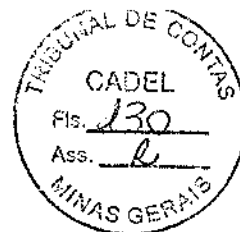
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19104/2018

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

Ao Senhor

Jorge Luiz de Sá

Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Felisburgo

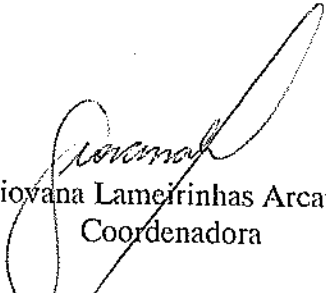
Senhor Controlador Interno,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, comunico que há recomendações a V. S.^a, para que faça cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB, acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral, bem como:

- Fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- Supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

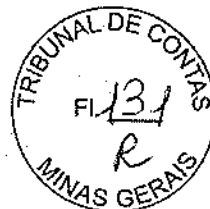
COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

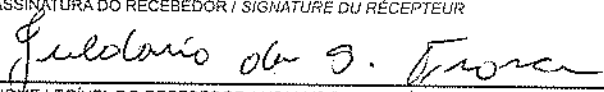
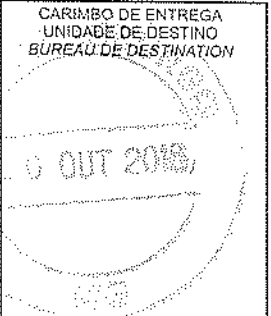
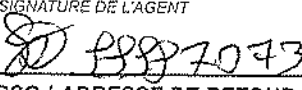
Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19091/2018.

1031347 / 99938

Marília Cláudia Miranda Borges

PRI	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		R	06 NOV 2018
NC	Num.Ofício:	Proc./Doc.:	IRE	
	19091/2018	1031347		
EN	Destinatário:			
	PREFEITO JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO			
	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO			
CE	Endereço:		PAÍS / PAYS	
	Avenida BRASIL - 969 -			
	CENTRO			
DE	39895000 - FELISBURGO - MG		IEZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
			PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
			Mat: 26872 EMS	
			☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		26/10/17		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				

73249203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19097/2018.

Marília Cláudia Miranda Borges / 999338

Marília Cláudia Miranda Borges

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		06 NOV 2018	
Num.Ofício: 19097/2018	Proc./Doc.: 1031347		
Destinatário: ALISON RODRIGUES DA SILVA PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO		PAÍS / PAYS	
Endereço: Avenida BRASIL - 969 - CENTRO 39895000 - FELISBURGO - MG		REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Juliano da S. Froese</i>		Data de Recesimento / Date de Livraison 26/10/2018	
Nome Legível do Recebedor / Nom Lisible du Récepteur		Carimbo de Entrega / Unidade de Destino / Bureau de Destination 26 OUT 2018	
Nº Documento de Identificação do Recebedor / Órgão Expedidor	Rubrica e Mat. do Empregado / Signature de l'Agent <i>S. 9997073</i>		
Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le vers			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19098/2018.

Maria Cláudia Miranda Borges

Maria Cláudia Miranda Borges

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		AR 06 NOV 2018	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	AIRE	
19098/2018	1031347	RE	
			
Destinatário:			
VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA			
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO			
Endereço:		PAÍS / PAYS	
Avenida BRASIL - 969 -			
CENTRO			
39895000 - FELISBURGO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		EMS	
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>Guilherme de S. Silva</i>		26/10/2018	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		6 OUT 2018	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>SP 9887073</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19099/2018.

Marília Cláudia Miranda Borges / 999338

Marília Cláudia Miranda Borges

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		AR 06 NOV 2018
Num. Ofício: 19099/2018	Proc./Doc.: 1031347	AIRE IRE
Destinatário: SUZANA RODRIGUES GONCALVES		
Endereço: Rua SAO PAULO - 596 - CENTRO 39895000 - FELISBURGO - MG		PAIS / PAYS
Mat: 26872		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Guilherme do S. F. Nova</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 26/10/2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>S. 99987073</i>	26 OUT 2018
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19104/2018.

Marília 199938

Marília Cláudia Miranda Borges

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		VR 06 NOV 2018
Num.Ofício: 19104/2018	Proc./Doc.: 1031347	AIRE RE
 201819104		
Destinatário: RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO		
Endereço: Avenida BRASIL - 969 - CENTRO 39895000 - FELISBURGO - MG		PAÍS / PAYS
Mat: 26872		TURMA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Juliano da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 26/10/2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 26 OUT 2018
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>99987073</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19102/2018.

Marília Cláudia Miranda Borges / 99938

Marília Cláudia Miranda Borges

PR N E C D		TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		R 06 NOV 2018	
Num.Ofício: 19102/2018		Proc./Doc.: 1031347		VIRE	
Destinatário:		PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO		PAIS / PAYS	
Endereço:		Avenida BRASIL - 969 - CENTRO 39695000 - FELISBURGO - MG		PREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS	
		Mat: 26872		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
<i>Juliano da S. Silva</i>		26/10/08		26 OUT 2018	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		<i>39987073</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 186 mm	



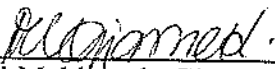


Processo n.: 1031347

Data: 18/12/2018

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 14h00min, do dia 18/12/2018, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls.120 a 123v.



Rachel Maldonado Giannetti
Oficial do Tribunal de Contas
TC 2687-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

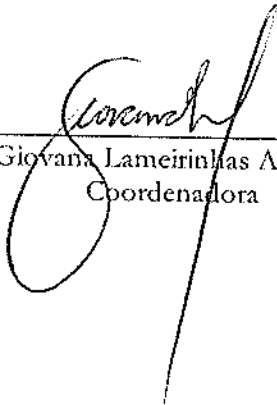


Processo n. : 1031347

Data: 18/12/2018

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 02/10/2018, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2018, transitou em julgado em 10/12/2018, considerando a juntada do comprovante de intimação à fl 131, em 06/11/2018.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

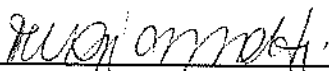


Processo n.: 1031347

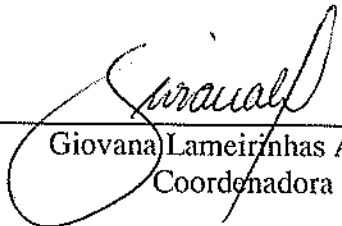
Data: 24/06/2019

CERTIDÃO

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, *certifico* que não foi registrada, até às 10h30min do dia 24/06/2019, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, Prefeito atual e à época do Município de Felisburgo, em face da deliberação de fls. 120 a 123v, embora intimado por meio do ofício n. 19091/2018.



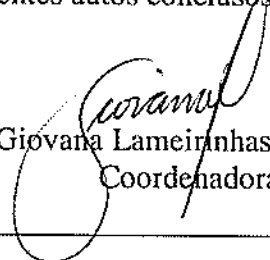
Rachel Maldonado Giannetti
Oficiala do Tribunal de Contas



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Processo: 1031347
Natureza: Auditoria
Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Exercício: 2017

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Determino nova intimação do Prefeito Municipal de Felisburgo para que informe, sob pena de multa, no prazo de 30 dias, se as providencias elencadas no Acórdão de fls. 120 a 123-v. foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem conclusos os autos.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2019.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 10807/2019

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Janio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal de Felisburgo

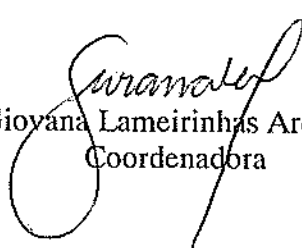
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, comunico que foi determinada nova intimação de V. Ex.^a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove se as providências elencadas no Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/18, foram colocadas em prática, sob pena de aplicação de multa.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



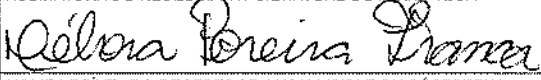
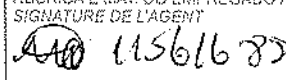
Processo n. 1031347

Data: 22/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 10807/2019.

Soraia Lott Rodrigues

 AVISO DE RECEBIMENTO		TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		CHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO	Num.Ofício: 10807/2019	Proc./Doc.: 1031347		19 JUL 2019	
ENDEREÇO	Destinatário: JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO				
CEP / CODIGO	Endereço: AVENIDA BRASIL - 969 - CENTRO			S	
NATUREZA DO	39895000 - FELISBURGO - MG			Mat: 8548	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 			DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 12/07/2019		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE GESTÃO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 166 mm	



Executor: S.L.R.

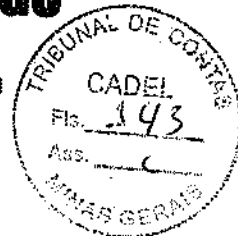


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

CORREIOS

PROCESSO Nº 1.031.347
AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

RECEBUE PROTOCOLO 23/08/19 14:50 005470811 MAO 11

ALISON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citado para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591 e OABMG nº 88.810, respectivamente, vem, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de inspeção junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, cuja manifestação deste defendente foi pela admissão dos fatos anotados na inicial.

Desta feita, a defesa está sendo interpelada, para versar sobre quais as medidas foram adotadas pela Administração Municipal, para readequar a rotina do transporte escolar, em face das respectivas necessidades.



FELISBURGO

0005470811 / 2019

23/08/2019 14:50



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/128

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.2.1 - Este item versa sobre a execução dos gastos no transporte escolar, constatando a inexistência de relatórios de acompanhamento dos veículos que compõem essa rotina, cujo controle dificulta eventuais inspeções dos órgãos de controle externo, como *in casu*.

A partir desse alerta, a Secretaria de Transportes designou o Servidor Municipal, Sr. William Ferreira da Silva para fazer esse acompanhamento, como de fato tem sido feito, cujos relatórios estão sendo apresentados mês a mês.

Conforme já constado no relatório dos Técnicos, os relatórios dos gastos restringiam-se a mapas diários de quilometragens percorridas, sem a utilização de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários de veículos.

In casu, foram instalados os respectivos hodômetros, bem como foi designado um servidor da Secretaria Municipal, para fazer o acompanhamento mensal de avaliação e emissão de parecer em face dos veículos da Administração Municipal e respectivos contratados.

ITEM 2.3.1 - Este item versa sobre a ausência de servidor designado especificamente para fiscalizar a execução do contrato relativamente ao Transporte Escolar.

Na prática quem realiza estas atribuições é o Sr. Alison Rodrigues da Silva, por deliberação do Chefe do Poder Executivo, instituída em reunião com as presenças das Supervisoras e Diretoras das escolas e respectivos contratados do serviço de transporte escolar.

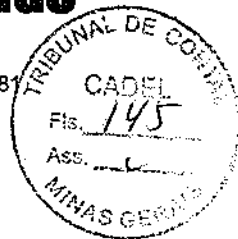


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Visando dar maior transparência e segurança no cumprimento das atividades contratadas para o serviço de transporte escolar, repita-se, foi designado o Servidor Municipal, Sr. William Ferreira da Silva para fazer o respectivo acompanhamento, conforme orientação dos técnicos dessa Corte de Contas.

Noutro norte, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, outras providências serão aviadas, notadamente:

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, o defendente confirma que as providências adotadas, de fato contribuíram para o aprimoramento dos serviços de transporte de alunos no âmbito do Município de Felisburgo.

Requer a recepção deste petítório digitalizada, cujo material escrito será enviado via correio.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 19 de Agosto de 2019.

P.p **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**
Advogado OABMG 43.591

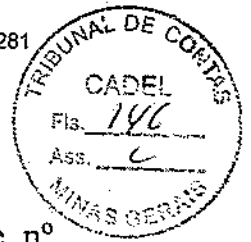


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

CORREIOS

PROCESSO Nº 1.031.347 AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

TCEMG PROTOCOLO 23/08/19 14:50 0054706 MAQ 11

SUZANA RODRIGUES GONCALVES, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citada para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591e OABMG nº 88.810, respectivamente, vem, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de Auditoria junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte Escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, passíveis de adoção de medidas visando ao aprimoramento do transporte escolar da Administração Municipal de Felisburgo.

I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.1.1.a3 - Consta deste item, que não houve a publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação.



FELISBURGO

0005470611 / 2019

23/08/2019 14:50

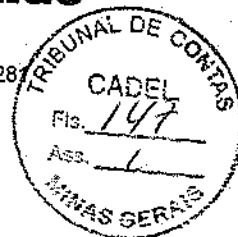


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1287

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Segundo anotações técnicas, não foi anexado comprovante da publicação na imprensa oficial, do termo de ratificação das dispensas de licitação formalizadas, deixando de observar disposições contidas no *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

De fato, não houve publicação de extratos de dispensas de licitação na imprensa oficial, porque, há muito foi orientado à Administração de Felisburgo, que se fizessem as publicações desses procedimentos por afixação no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 84, da Lei Orgânica Municipal.

Seguindo essa orientação, que redundou em tradição, tais publicações sempre foram feitas no quadro de avisos, que se apresenta na área de circulação principal no prédio da prefeitura, pelo prazo mínimo de 30 dias.

A partir da observação deixada pelo Órgão de Fiscalização, esses procedimentos estão sendo observados.

ITEM 2.1.1.b3 - Consta deste item, que o Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado para formalizar o pregão em comento não foi adequado.

De fato, Senhor Conselheiro Relator, duma análise das disposições prescritas em lei, face à adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, percebe-se que essa opção, embora não tenha trazido qualquer prejuízo para as partes envolvidas, poderia ser substituída pelo procedimento convencional.

Em resumo, da análise dos fatos, nesse caso, o que se lê é que a Comissão de Licitação simplesmente deduziu que estava fazendo o melhor para a realização do certame, porque é o que já se fazia nas Administrações Municipais de Felisburgo, desde que se implantou esse modelo de pregão.

Após a estada dos Inspectores do TCEMG, a CPL tem adotado a nova rotina conforme orientação dos Técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.1.1.b4 - Consta deste item, que não houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Com a devida *venia*, essa situação não se aplica ao caso vertente, haja vista que não se trata de despesa nem atividade nova (art. 16, I – LC 101/2000), porque se trata de atividade ordinária, com previsão orçamentária e financeira, a teor do disposto na legislação do FUNDEB.

Como se sabe, o transporte escolar tem cerne em legislação própria, com previsões, inclusive, plurianuais, por ser uma despesa de custeio que vai se suceder no curso das legislaturas seguintes, ou seja, essa despesa está, tão somente, sujeita às previsões orçamentárias anuais.

Conforme mencionado no procedimento de defesa, foram adotadas novas rotinas na contratação e administração do Transporte Escolar, e, notadamente:

1. Houve a instituição de outros registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados;
2. Foi designado o representante da Administração, para o acompanhamento e fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;
3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino;

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, atendendo à intimação neste curso processual, naquilo que compete a defendente, sob o compromisso de adotar as providências em face dos achados constantes do presente relatório de auditoria, é o que tem a declarar.

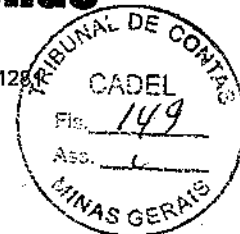


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/128

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Requer a recepção deste petítório digitalizada, cujo material escrito será enviado via correio.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 15 de Agosto de 2019.

P.p **ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO**
Advogado OABMG 43.591 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1206

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



CORREIOS

Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

ICENB PROTOCOLO 23/08/19 14:50 005470711 MAQ 11

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citado para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591e OABMG nº 88.810, respectivamente, vem, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de inspeção junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito ao Transporte de Alunos e Alimentação Escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, cujos relatórios chamaram a atenção de toda a estrutura municipal, vejamos.

I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.1.1.a1 - Consta deste item, ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados



FELISBURGO

0005470711 / 2019

23/08/2019 14:50



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1201

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



De fato, a Administração Municipal de Felisburgo se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo.

Daí, por entender que os serviços em referência poderiam sofrer descontinuidade, com desdobramentos mais graves, por se tratar de um serviço essencial, é que se optou pelo contrato emergencial (exceção à regra), vindo a ser substituído posteriormente pela contratação, como de fato fê-lo, pela regra procedimental prevista em lei, em tempo hábil, dispensando-se, obviamente, a exceção.

É certo, Excelência, houve orientação por um conjunto de elementos que informaram a natureza, e, efetivamente, o que se pretendia contratar através daquele procedimento licitatório, porém, sem o título específico “**Projeto Básico e Projeto Executivo**” a que se refere a Lei 8.666/93 (art. 7º, I e II), contudo, atingindo os fins colimados.

Inadvertidamente, a Comissão não acudiu a essa exigência, exatamente nos termos definidos na norma de regência, todavia, com a devida *venia*, não se pode dizer que esse lapso tenha comprometido o objetivo do certame, especialmente naquele instante inaugural da nova legislatura, cujos instrumentos de trabalhos administrativos apresentavam deficiências em todos os níveis da Administração Municipal.

Assevera-se, com o devido respeito, embora se reconheça a relevância da adoção procedimental em discussão, *in casu*, não há, nos autos, qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros, que viesse comprometer a lisura do evento, inclusive durante a execução dos serviços contratados.

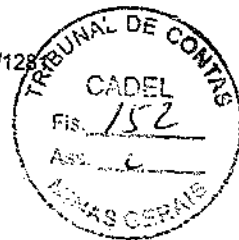


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/128

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Há que se mencionar, por relevante, que a empresa contratada percorreu todas as rotas relatadas no procedimento, visando conhecê-las, confirmar a distância dos percursos, suas dificuldades, bem como apresentar as suas propostas em bases sólidas.

De mais a mais, duma simples leitura, vê-se que a nota inserida no último parágrafo do item 2.1.1.a1, ratifica que houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes, demonstrando que nenhum concorrente seria surpreendido, como de fato não o foi, face às informações mínimas necessárias ao conhecimento prévio dos licitantes daquele certame, até porque, inexistente qualquer reclamação neste sentido, durante a execução do contrato de prestação de serviços.

ITEM 2.1.1.a2 - Este item versa sobre a inadequação da justificativa de preços emitida.

Conforme anotações técnicas relativamente a este item, os preços a serem contratados não seriam compatíveis com os de mercado, sendo, por consequência, inadequada a justificativa emergencial alegada.

Com todo respeito a esta observação, têm-se que a melhor referência para uma contratação dessa natureza, seria os valores praticados no entorno do município, respeitados os limites geográficos, bem como as nuances de cada Administração, contudo, esse é o pressuposto principal de mensuração, e isso foi respeitado.

Data venia, o processo em referência, embora resumidamente, estampam em suas primeiras páginas as necessidades do transporte de alunos, bem como as rotas, fontes de recurso e respectivas dotações orçamentárias, cotações de preços, bem como os trajetos, absolutamente compatíveis com os preços de mercado.

Conforme se vislumbra dos documentos anexados ao caderno de licitações, é possível confirmar que os procedimentos foram embasados em tais informações, sem a presença de excessos, conforme documentos juntados ao caderno processual.

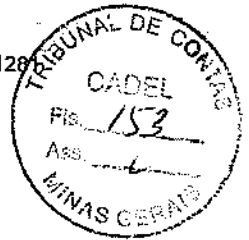


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/120

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.1.1.b1 - Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados.

Conforme demonstrações constantes dos documentos que compõem as pesquisas de preços, vislumbra-se que todas as informações sobre o objeto da licitação estava transparente, sendo perfeitamente possível identifica-los, haja vista que as descrições dos trajetos, tipos de veículos a serem utilizados, dias letivos, km/dia e valores estimados estão presentes naquele acervo informativo (docs. anexos).

De fato, não houve descrição do tipo de estradas a serem percorridas, entretanto, todos os prestadores de serviços de transporte sabem que as escolas da zona rural acessam por estradas vicinais, de terra batida, notadamente nesta região, e, por essa razão, os interessados percorreram todo o trajeto definido às fls. 04/09.

A propósito, não houve nenhum questionamento por parte do licitante, porque o objeto estava muito bem delineado.

ITEM 2.1.1.b2 - Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados.

Embora apresentado de forma bastante modesta, por assim dizer, repise-se, as rotas, fontes de recurso e respectivas dotações orçamentárias, cotações e estimativas de preços e respectivos trajetos, foram demonstrados, conforme documentos anexos.

ITEM 2.1.1.b5 - Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato.

Permissa venia, foi solicitado parecer jurídico e o mesmo fora emitido, conforme o documento arquivado às fls. 14/15 dos autos.

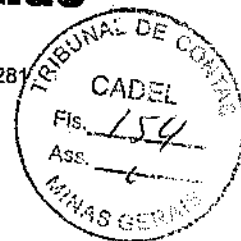


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.1.1.b6 - Ausência de formalização de contrato.

Vê-se do processo, que o contrato fora emitido, e que o mesmo fora assinado, ainda que tenha sido invertida a ordem de classificação na pasta de arquivo, sem, contudo, comprometer a lisura do evento.

É certo, Conselheiro Relator, que na medida do possível, com todas as nuances encontradas nesta Administração Municipal, os procedimentos foram feitos, mesmo com as dificuldades já relatadas.

ITEM 2.2.1 - Este item versa sobre a execução dos gastos no transporte escolar, notadamente que não foram apresentados quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados.

Conforme já constado no relatório dos Técnicos, os relatórios dos gastos restringiam-se a mapas diários de quilometragens percorridas, sem a utilização de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários de veículos.

Para iniciar o processamento da licitação do transporte escolar, todas as rotas foram aferidas com equipamentos próprios, visando dar conhecimento aos futuros licitantes.

De igual modo, a aferição do cumprimento da obrigação sempre foi feita tomando-se por base o ponto de início de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas.

Jamais houve questionamentos quanto ao cumprimento do percurso, porque o mesmo está intrinsecamente atrelado ao transporte dos alunos, cujas presenças em sala de aula falam por si, considerando que há um controle rígido por parte dos respectivos professores e pais de alunos, inobstante as reuniões com os mesmos, realizadas frequentemente, ou seja, esse controle é muito rigoroso.

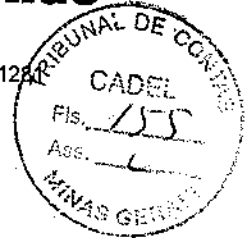


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1284

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



ITEM 2.3.1 - Este item versa sobre a ausência de servidor designado especificamente para fiscalizar a execução do contrato relativamente ao Transporte Escolar.

Na prática quem realiza estas atribuições é o Sr. Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, por deliberação do Chefe do Poder Executivo, instituída em reunião com as presenças das Supervisoras e Diretoras das escolas e respectivos contratados do serviço de transporte escolar.

Visando dar maior transparência e segurança no cumprimento das atividades contratadas para o serviço de transporte escolar, foi adotado o sistema de registro de controle nessa área, conforme orientação dos técnicos dessa Corte de Contas.

De fato, inexistente legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal, eis que o sistema sempre funcionou numa rotina de anotações diárias e individuais de entrada e saída dos veículos, conforme os trajetos licitados, com fechamento mensal, encaminhando-o para a contabilidade fazer o processamento da despesa, liquidação e respectivo pagamento.

A partir desse alerta, a Secretaria de Transportes designou o Servidor Municipal, Sr. William Ferreira da Silva para fazer esse acompanhamento, como de fato tem sido feito, cujos relatórios estão sendo produzidos mês a mês.

Ante as observações técnicas sobre esse tema, a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema, conforme determina a lei.

Noutro norte, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, outras providências foram aviadas, notadamente:

1. Instituição de outros registros diários de controles de quilometragem e tráfego percorridos pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1284

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



2. Designação de representante da Administração, para a fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;

3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino;

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, as recomendações foram atendidas, bem como os responsáveis envolvidos nas áreas inspecionadas apresentaram isoladamente a resposta aos questionamentos, bem como as providências adotadas visando ao aprimoramento dos serviços de transporte e alimentação dos alunos, no âmbito do Município de Felisburgo, notadamente em face da proposta de encaminhamento acerca dos achados constantes no Acórdão do Relatório de Auditoria.

Requer a recepção deste petitório digitalizada, cujo material escrito será enviado via correio.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 20 de Agosto de 2019.

P.p ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Advogado OABMG 43.591



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Exmº Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio – Relator dos Autos de nº 1.031.347, em trâmite no TCEMG.

CORREIOS

PROCESSO Nº 1.031.347

AUDITORIA – TRANSPORTE ESCOLAR

VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, já qualificada nos Autos de nº 1.031.347, em trâmite perante essa Primeira Câmara e respectiva Secretaria desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo citada para manifestar nos autos em referência, vem, por seus advogados, inscritos na OABMG, sob o nº 43.591e OABMG nº 88.810, respectivamente, à presença de V. Exª, para expor e requerer o seguinte:

Senhor Conselheiro Relator, em procedimento de Auditoria junto ao Município de Felisburgo, notadamente nas atividades que dizem respeito à alimentação e ao Transporte Escolar, o Órgão de Inspeção desse Tribunal apontou ocorrências, cuja rotina mereceu uma atuação mais ativa da Secretaria de Educação, visando ao aprimoramento das atividades das precitadas áreas.

I. MANIFESTANDO SOBRE OS ITENS DENOMINADOS ACHADOS

ITEM 2.1.1.a - Consta deste item, que o procedimento adotado para a consecução dos objetivos da Administração Municipal de Felisburgo, face à contratação do Serviço de Transporte Escolar para 2017, careceu de projeto básico e executivo disciplinados por lei, notadamente para orientar os eventuais concorrentes do respectivo certame.



FELISBURGO

0005470911 / 2018

RECEBIDO 14/09/18

TCMG PROTOCOLO 23/08/19 14:50 0054709 MAQ 11

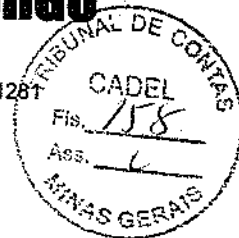


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 - centro - Felisburgo MG - CEP: 39895-000 - (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



De fato, a Administração Municipal de Felisburgo se viu na contingência de promover uma contratação direta para o Serviço de Transporte Escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo.

Daí, por entender que os serviços em referência poderiam sofrer descontinuidade, com desdobramentos mais graves, por se tratar de um serviço essencial, é que se optou pelo contrato emergencial, vindo a ser substituído posteriormente pela contratação, como de fato fê-lo, pela regra procedimental prevista em lei, em tempo hábil, dispensando-se, obviamente, a exceção.

É certo, Excelência, houve orientação por um conjunto de elementos que informaram a natureza, e, efetivamente, o que se pretendia contratar através daquele procedimento licitatório, porém, sem o título específico "**Projeto Básico e Projeto Executivo**" a que se refere a Lei 8.666/93 (art. 7º, I e II), contudo, atingindo os fins colimados.

Inadvertidamente, a Comissão não acudiu a essa exigência, exatamente nos termos definidos na norma de regência, todavia, com a devida *venia*, não se pode dizer que esse lapso tenha comprometido o objetivo do certame, especialmente naquele instante inaugural da nova legislatura, cujos instrumentos de trabalhos administrativos apresentavam deficiências em todos os níveis da Administração Municipal.

Assevera-se, com o devido respeito, embora se reconheça a relevância da adoção procedimental em discussão, *in casu*, não há, nos autos, qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros, que viesse comprometer a lisura do evento, inclusive durante a execução dos serviços contratados.

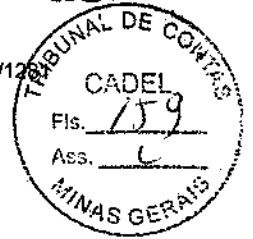


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1206

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Há que se mencionar, por relevante, que a empresa contratada percorreu todas as rotas relatadas no procedimento, visando conhecê-las, confirmar a distância dos percursos, suas dificuldades, bem como apresentar as suas propostas em bases sólidas.

De mais a mais, duma simples leitura, vê-se que a **nota inserida no último parágrafo desse item, ratifica que houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes**, demonstrando que nenhum concorrente seria surpreendido, como de fato não o foi, face às informações mínimas necessárias ao conhecimento prévio dos licitantes daquele certame, até porque, inexistente qualquer reclamação neste sentido, durante a execução do contrato de prestação de serviços.

ITEM 2.1.1.b - Consta deste item, que não houve caracterização e descrição dos objetos licitados, bem como a ausência de orçamento detalhado que expressasse os custos unitários, com a informação de todos os dispêndios, a teor do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Embora o procedimento adotado não tenha sido *ipsis litteris* os termos prescritos em lei, porque a Administração carecia de pessoal mais habilitado naquele instante, ainda assim, com dobrada *venia*, deve prevalecer o princípio da ausência de dolo específico ou eventual na execução procedimental, em face de não ocorrência de lesão ou prejuízo, ainda que pequeno para uma das partes.

Com se vê, a estrutura profissional permaneceu a mesma que promoveu os processos da legislatura anterior, e, conseqüentemente, permaneceram, também, alguns vícios de forma, ainda que não intencionais, haja vista não serem dolosos, mas que certamente serão revistos, e já estão sendo corrigidos, segundo as orientações dos técnicos dessa Corte de Contas.

Noutro norte, permita a insistência, a **nota inserida no último parágrafo do item 2.1.1.b2, ratifica que houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes**, demonstrando que nenhum concorrente seria surpreendido, e, de fato não o foi, face às informações necessárias ao conhecimento prévio dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1288

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



serviços a serem prestados, ou seja, a ausência de precitada planilha, não maculou o procedimento, além do que, há uma presunção lógica de que esse custo fora observado pelos licitantes, ao conhecerem as suas despesas visando à prestação dos serviços, eis que os mesmos tomaram conhecimento de todas as informações necessárias à avaliação dos custos operacionais.

Sobremais, face às observações feitas pelo Órgão Técnico, acerca de adoção de medidas pela Administração Municipal, outras providências foram aviadas, notadamente:

1. Instituição de outros registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar;
2. Designação de representante da Administração, para a fiscalização das atividades contratadas para os serviços de transporte escolar;
3. Inspeção física e controles mais rigorosos sobre os veículos utilizados no transporte de alunos, no âmbito da rede municipal de ensino.

ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÕES PARA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS – INSTALAÇÕES E DEPÓSITO DE LIXO.

Em todo o contexto, Senhor Conselheiro Relator, há que se manifestar publicamente, face às observações deixadas pelo Órgão de Inspeção, quanto à manutenção e guarda dos alimentos que compõem a merenda escolar.

A adequação e instalações para a guarda e conservação dos alimentos mereceram uma atenção especial, por razões óbvias, haja vista que não houve necessidade de grandes investimentos, mas, o mínimo necessário para mudar a visão que até então existia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



Com efeito, Conselheiro Relator, o material fotográfico em anexo atesta com fidedignidade que pequenos ajustes e planejamento, de fato fazem a diferença.

In casu, essa diferença foi para melhor, haja vista que foram cumpridas todas as observações produzidas pelo TCEMG, através de seus Técnicos, cuja manutenção do Serviço de Transporte Escolar e Alimentação de Alunos em Felisburgo, já se encontra noutro dinamismo de gestão.

Diante do exposto, Senhor Conselheiro Relator, conforme mencionado na defesa inicial, o compromisso de adotar as providências necessárias ao aprimoramento dos serviços de transporte de alunos, guarda de alimentos e cuidados específicos com o lixo produzido, no âmbito das escolas do Município de Felisburgo, notadamente em face da proposta de encaminhamento acerca dos achados constantes do presente relatório de auditoria, foi rigorosamente cumprido.

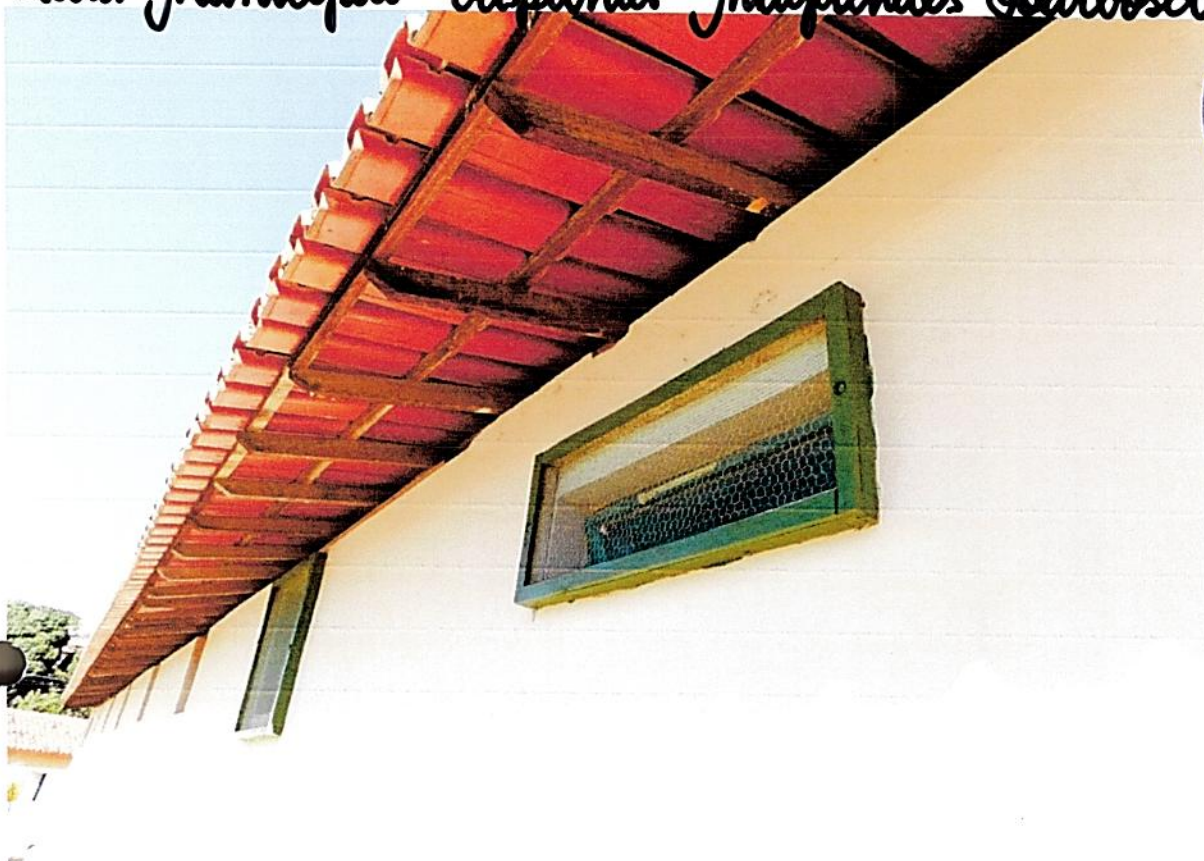
Requer a recepção deste petitório digitalizada, cujo material escrito será enviado via correio.

Pede e aguarda deferimento.

Felisburgo, 16 de Agosto de 2019.

P.p ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Advogado OABMG 43.591

Escola Municipal Euplânia Magalhães Barbosa



Áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de telas milimetradas.

Escola Municipal Tupilândia Magalhães Barbosa



Áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de telas milimetradas.

Escola Municipal Euclínia Magalhães Barbosa



áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de telas milimetradas.

Casa Municipal Tuplânia Magalhães Barbosa



Instalações elétricas protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes.



- * Poletes de resíduos de tampa e acionados sem contato manual.
- * Áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de telas milimetradas.

Depósito de Lixo do CMEI- Centro
Municipal de Educação Infantil



CMEI Maria Maria de Souza e Souza



Uniforme dos manipuladores.



Divisão da cozinha e refeitório.



Depósito de merenda do Pré-Escolar
Municipal Periquitinho Verde

Creche Escolar Municipal Teriguatinho Verde

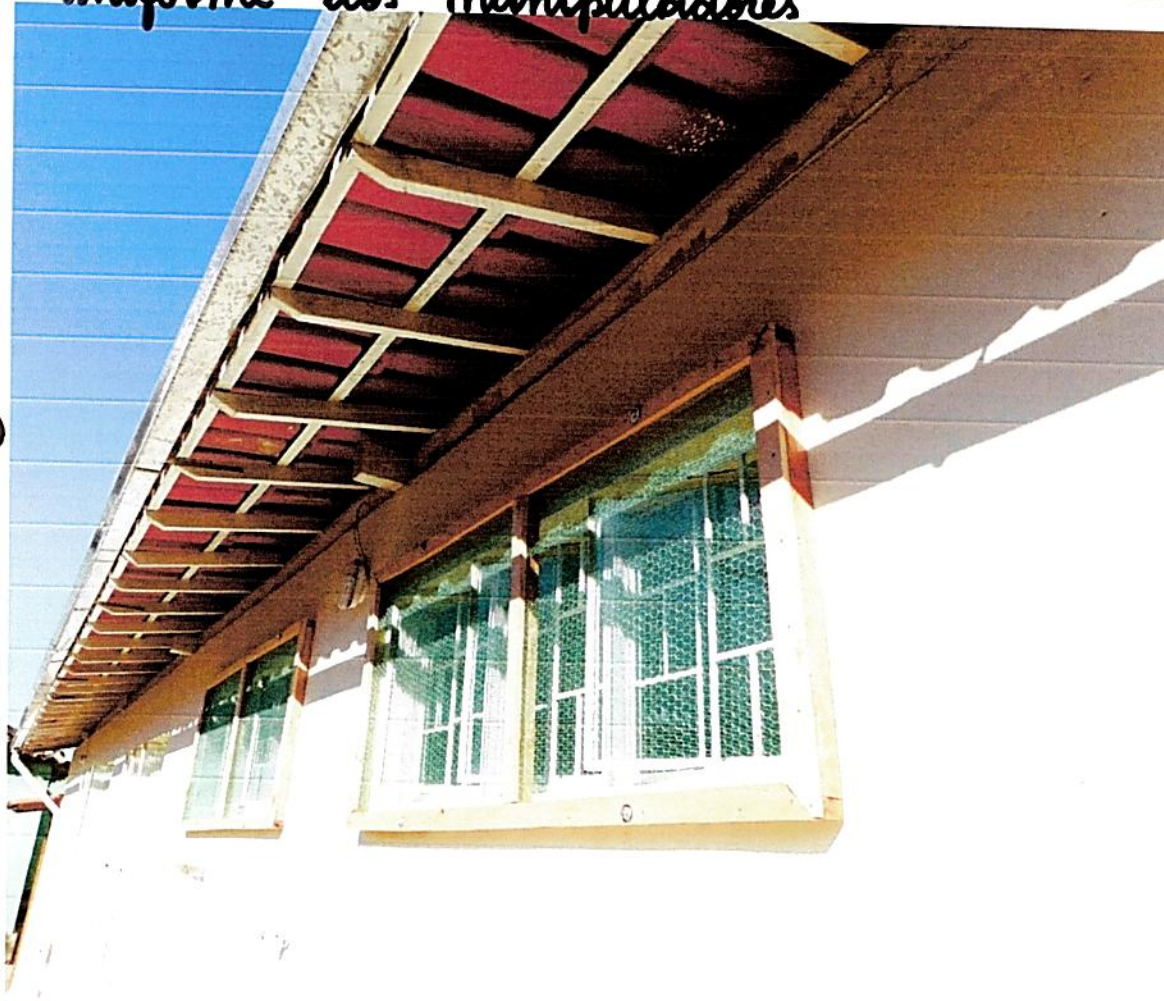


Áreas com as aberturas externas de armazenamento e preparação de alimentos providas de telas milimetradas.

Área Escolar Municipal Teriquitinho Verde



Uniforme dos manipuladores



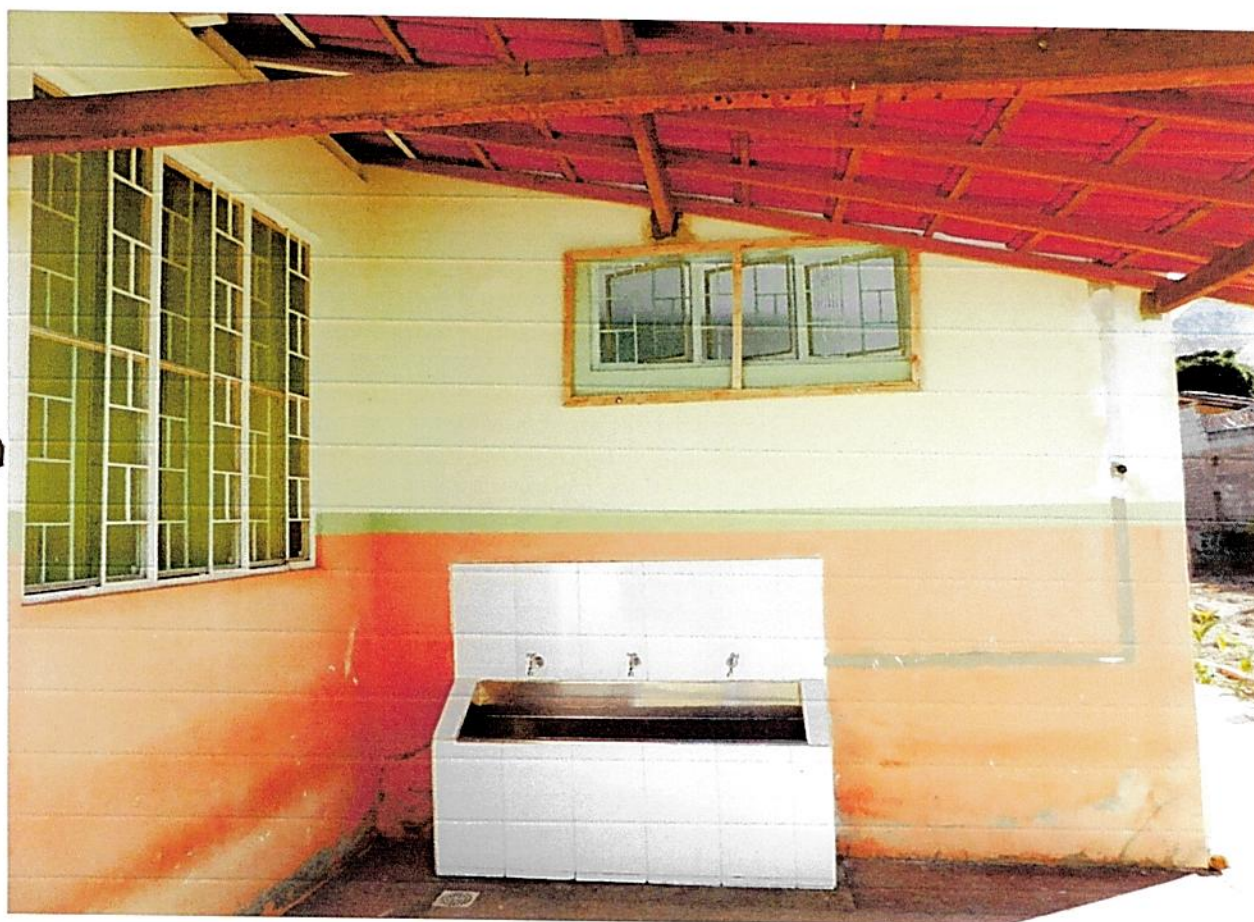
Áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de tela milimetradas.

Creche Escolar Municipal Periquitinho Verde



- * Áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de telas milimetradas.
- * Os coletores de resíduos são dotados de tampas e acionados sem contato manual.

Escola Municipal Teriguatinho Verde



Áreas externas com aberturas de armazenamento e preparação de alimentos providos de tela milimetradas.

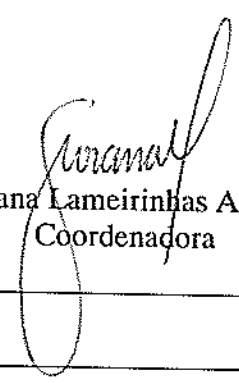


Processo nº: 1031347

Data: 27/08/2019

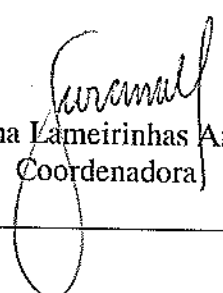
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada das documentações de fls. 143/172, protocolizadas sob os nºs 5470811/19, 5470611/19, 5470711/19 e 5470911/19.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

all


Processo: 1031347**Natureza:** Auditoria**Órgão:** Prefeitura Municipal de Felisburgo**Exercício:** 2017**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Encaminho os autos para análise das informações trazidas aos autos, às fls. 143 a 172, conforme Termo de Juntada de fl. 173, pelos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, atual Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, atual Diretor de Transportes e Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, atual Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, respectivamente, em resposta às determinações contidas no Acórdão de fls. 120 a 123v.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2019.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.031.347
Natureza: Auditoria
Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Período: Janeiro a outubro de 2017
Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal
Valdilene Mendes de Souza Silva – Sec. Mun. Educação
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira Oficial

I – Do Relatório

Trata-se de Processo decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Foram apontadas diversas irregularidades no relatório técnico de fls. 31 a 46-v, como segue:

- 1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação nas contratações de prestadores de serviços de transporte escolar;
- 2) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados, utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP, ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato e ausência de formalização de contrato do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/ 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



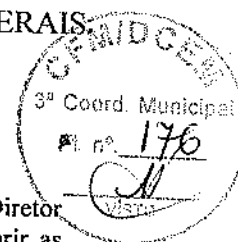
- 3) Ausência de registros de controle para comprovação da legalidade e da execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- 4) Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos de transporte escolar, ausência de equipamento obrigatório, condução de escolares em veículos em mau estado de conservação, condução de escolares em veículos com diversas irregularidades, tais como a não utilização do cinto de segurança obrigatório.

Em ato conclusivo o Ministério Público de Contas manifestou-se (fl. 118) para que seja:

- a) Emitido ALERTA ao Prefeito Municipal de Felisburgo JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, à Secretária Municipal de Educação VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, ao Diretor de Transportes ALISON RODRIGUES DA SILVA, ao responsável pelo Controle Interno Municipal JORGE LUIZ DE SÁ, para que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral;
- b) Emitido ALERTA ao Prefeito Municipal de Felisburgo JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, à Secretária Municipal de Educação VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, à Comissão de Licitação, à pregoeira SUZANA RODRIGUES GONÇALVES, ao responsável pelo Controle Interno Municipal JORGE LUIZ DE SÁ, para que cumpram e façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Constituição da República acerca do devido procedimento licitatório na contratação dos serviços de transporte escolar;
- c) INSTITUÍDO o Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do disposto no art. 93-A, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG n. 14/2014, tendo em vista o descumprimento das determinações das normas impostas pela Lei federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB referentes ao transporte escolar.

Diante das razões expendidas pelo Relator, os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, acordaram (fl. 123) em:

- I) Julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, e das Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação desta decisão;
- II) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de



licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9.503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral;

III) Determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal e que sejam expedidas as seguintes recomendações:

1) Ao Prefeito Municipal, para que estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar;

2) Ao atual Secretário Municipal da Educação, para que:

2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;

2.3) readéque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) Ao atual gerente de controle interno, para que:

3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação de serviço;

4) Ao atual Diretor de Transportes, para que:

4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria;

4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;

IV) Determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;

V) Determinar a intimação da atual gestão municipal para tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;

VI) Determinar a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;

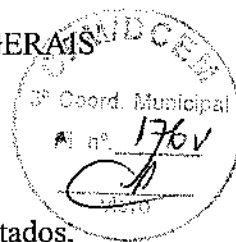
VII) Determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

II – Do cumprimento das determinações deste Tribunal

Em resposta às determinações contidas no Acórdão, tendo em vista a decisão deste Tribunal prolatada na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



02/10/2018 (fls. 120 a 123) e constante do Acórdão de fl. 123, os responsáveis citados, Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva e Pregoeira Oficial Suzana Rodrigues Gonçalves, enviaram os expedientes constantes das fls. 143 a 161, protocolizados em 23/08/2019 sob os n. 54.706.11.2019, 54.707.11.2019, 54.708.11.2019 e 54.709.11.2019, acompanhados da documentação de fls. 162 a 172.

Entretanto, verificou-se que, tanto o Prefeito quanto os demais responsáveis, se limitaram a praticamente repetir os mesmos argumentos utilizados em suas petições iniciais (fls. 58 a 102), não se manifestando sobre os alertas e sobre a proposta de Ajustamento de Gestão indicados pelo Ministério Público e ratificados pelo Relator, bem como quanto às providências tomadas para cumprimento das recomendações e determinações contidas no Acórdão de fls. 123.

Ressalta-se que a documentação adicional enviada (fls. 162 a 172) refere-se a fotos de parte das escolas municipais, contendo informações relativas a algumas providências tomadas nas suas edificações com vistas a aprimorar o armazenamento e preparação de alimentos, nada informando sobre a questão da regular prestação de serviços de transporte escolar, objetivo da auditoria.

Assim sendo, seguindo o que manifestou o Ministério Público de Contas, compete ratificar a recomendação constante do Acórdão, aos referidos responsáveis, sobre a necessidade de cumprimento das determinações da Lei Federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quanto à garantia da integridade dos serviços de transporte escolar, bem como para que cumpram as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Constituição Federal quanto ao procedimento licitatório na contratação destes serviços.

Além disso, necessário se faz intimar os responsáveis para que respondam sobre as medidas tomadas para o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão relativamente ao:

- 1) Estabelecimento de regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar, de obrigação do Prefeito Municipal;
- 2) Fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, elaboração de controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes, e readequação dos serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos, de obrigação do Secretário Municipal da Educação;
- 3) Fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, e supervisão dos controles do serviço de transporte escolar, com emissão de relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação de serviço, de responsabilidade do Gerente de Controle Interno;
- 4) Fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, verificação periódica das condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar, emitindo laudos de vistoria, e elaboração de controles claros e efetivos, a fim de evitar dados conflitantes, de responsabilidade do Diretor de Transportes.

Também se faz necessário intimar o atual Prefeito sobre as providências tomadas com vistas ao cumprimento das recomendações elencadas, enviando a esta Corte as informações quanto às medidas tomadas para este fim, na forma definida nos § 1º, II e § 4º do art. 166 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que os argumentos proporcionados pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis, em nada acrescentaram ao que já havia sido oferecido em suas afirmações anteriores, esta unidade técnica considera que se faz necessário nova intimação aos agentes públicos envolvidos para que apresentem as medidas tomadas com vistas ao atendimento das recomendações deste Tribunal, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

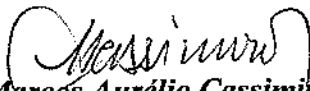


forma definida pelos § 1º, II e § 4º do art. 166 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

O não cumprimento de tais determinações são passíveis da aplicação da sanção (multa) prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

À consideração Superior

4ª CFM/DCEM, 15 de outubro de 2019.


Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1

De acordo, em 15/10/2019.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7

À Coordenadoria de Pós-Deliberação**Processo:** 1031347**Natureza:** Auditoria**Órgão:** Prefeitura Municipal de Felisburgo**Exercício:** 2017**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

Determino nova intimação do Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, atual Prefeito do Município de Felisburgo, para que comprove a adoção das providências prolatadas no Acórdão de fls. 120 a 123v, sob pena de multa, devendo, para tanto, ser enviada cópia da manifestação técnica de fls. 175 a 177v ao responsável.

Em seguida, enviem-se os autos à unidade técnica.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, aos 18 de outubro de 2019.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

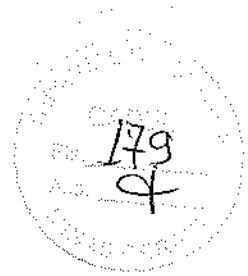
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdelibcracao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 19322/2019

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Janio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal de Felisburgo

Senhor Prefeito,

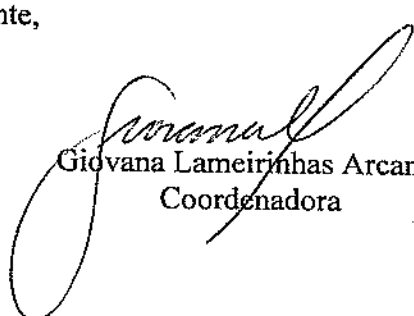
Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, comunico que foi determinada nova intimação a V. Ex.^a, para que comprove se as providências elencadas no Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/18, foram colocadas em prática, sob pena de aplicação de multa.

Encaminho-lhe cópia do relatório da unidade técnica desta Corte.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

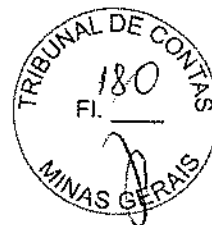
COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

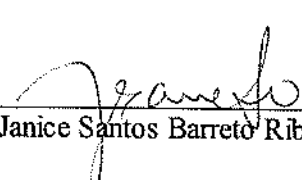


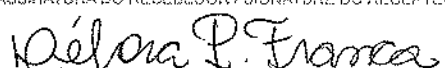
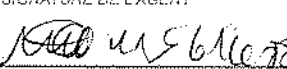
Processo n. 1031347

Data: 13/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19322/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PRÉENCHER COM LETRA DE FORMA	
Jum. Ofício: 19322/2019		RE 13 NOV 2019	
Proc./Doc.: 1031347			
Destinatário:			
JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO			
Endereço:			
AVENIDA BRASIL - 969 - PREFEITURA MUNICIPAL		PAÍS / PAYS	
CENTRO			
39895000 - FELISBURGO - MG			
Mat.: 99060		DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		06/11/2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1031347

Data: 08/01/2020

CERTIDÃO

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, *certifico* que não foi registrada, até às 8h do dia 08/01/2020, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, em face do despacho de fl. 178, embora intimado por meio do ofício n. 19322.

JTC-39050

Nome/Matricula

Giovana Arcanjo

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.

Giovana Arcanjo

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

À Coordenadoria de Pós-Deliberação**Processo:** 1031347**Natureza:** Auditoria**Órgão:** Prefeitura Municipal de Felisburgo**Exercício:** 2017**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

Determino nova intimação do Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, atual Prefeito do Município de Felisburgo, para que comprove a adoção das providências prolatadas no Acórdão de fls. 120 a 123v, sob pena de multa, devendo, para tanto, ser enviada cópia da manifestação técnica de fls. 175 a 177v ao responsável.

Em seguida, enviem-se os autos à unidade técnica.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2020.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

183

Ofício n.: 1701/2020

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Janio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal de Felisburgo

Senhor Prefeito,

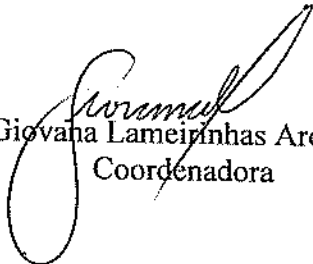
Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, comunico que foi determinada nova intimação a V. Ex.^a, para que comprove se as providências elencadas no Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/18, foram colocadas em prática, sob pena de aplicação de multa.

Encaminho-lhe cópia do relatório da unidade técnica desta Corte.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TJFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1031347

Data: 14/02/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 1701/2020.

TC-99050

Thiago José Ferreira do Carmo

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		13 FEV 2020	
NOME OU RAZÃO SOCIAL	CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		
ENDEREÇO / ADDRESS	Núm. Ofício: 1701/2020		
	Proc./Doc.: 1031347		
	Destinatário:		
	JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO		
CEP / CODE POSTAL	Endereço:		
	AVENIDA BRASIL - 969 - PREFEITURA MUNICIPAL		
NATUREZA DO ENVIO	CENTRO		
☐ PRIOR	39895000 - FELISBURGO - MG		
ASSINATURA DO RECEBEDOR	Mat.: 99050	ÉCLARÉ	
<i>Wilton P. Franca</i>	05/02/2020	BO DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		ADE DE DESTINO	
		BO DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	05 FEV 2020	
	<i>11561688</i>	MTC	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
103-0			
FC0463 / 16			
114 x 185 mm			



Executor: T.J.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1031347

Data: 08/01/2020

CERTIDÃO

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, *certifico* que não foi registrada, até às 14h do dia 28/09/2020, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, em face do despacho de fl. 182, embora intimado por meio do ofício n. 1701.

TC-99050

Nome/Matrícula

Giovana
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.

Giovana
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

À Coordenadoria de Pós-Deliberação**Processo:** 1031347**Natureza:** Auditoria**Órgão:** Prefeitura Municipal de Felisburgo**Exercício:** 2017**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

Determino, excepcionalmente, nova intimação por via postal do Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito do Município de Felisburgo, para que comprove em 30 (trinta) dias, a adoção das providências prolatadas no Acórdão de fls. 120 a 123v, sob pena de multa, devendo, para tanto, ser enviada cópia da manifestação técnica de fls. 175 a 177v ao responsável.

Em seguida, enviem-se os autos à unidade técnica.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

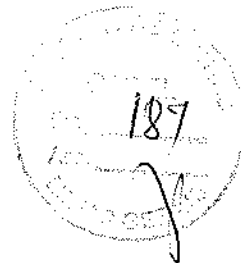
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 15461/2020

Processo n.: 1031347

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Janio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal de Felisburgo

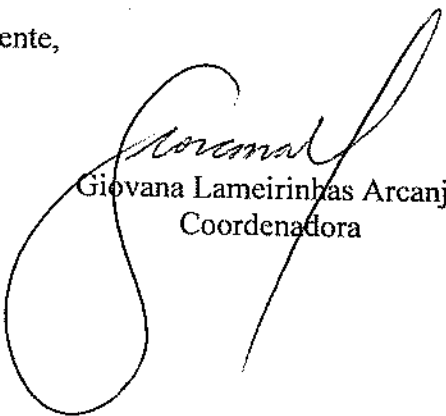
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, comunico que foi determinada, excepcionalmente, nova intimação a V. Ex.^a, para que comprove em 30 (trinta) dias se as providências elencadas no Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/18, foram colocadas em prática, sob pena de aplicação de multa.

Encaminho-lhe cópia do relatório da unidade técnica desta Corte.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **8019873736**.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



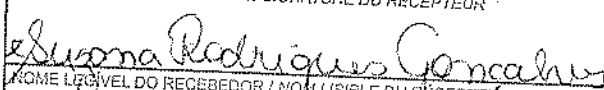
Processo nº: 1031347

Data: 10 / 11 / 20

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

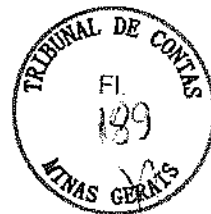
Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.


Marília/99938

AVISO DE RECEBIMENTO		ENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU NOME OU	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL	F	
Num. Ofício: 15461/2020			
Proc./Doc.: 1031347			
ENDEREÇO	Destinatário:		
	JANIO WILTON MURTA PINTO COELHO		
	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO		
CEP / COD.	Endereço:	AYS	
	AVENIDA BRASIL - 969 - PREFEITURA MUNICIPAL		
NATUREZA	CENTRO		
	39695000 - FELISBURGO - MG		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		EUR DÉCLARÉ	
		21/10/2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA	
		UNIDADE DE DESTINO	
		BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		21 OUT 2020	
M6-923/443			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
1561688			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FC0463 / 16			
114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



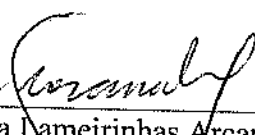
Processo n.: 1031347

Data: 17/02/21

CERTIDÃO

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, *certifico* que não foi registrada documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito, em face do despacho de fls. 186, embora intimado por meio do ofício n. 15461/2020.

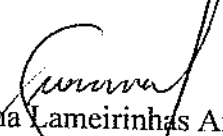
Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Processo: 1031347**Natureza:** Auditoria**Órgão:** Prefeitura Municipal de Felisburgo**Exercício:** 2017**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio**À Coordenadoria de Pós-Deliberação**

Preliminarmente, determino a digitalização dos autos nos termos do §1º, art. 6º da Portaria n. 46/PRES/2020, para a correspondente conversão em processo eletrônico, cientificando o interessado.

Tendo em vista a Certidão de não manifestação do Sr. Jânio Wilson Murta Pinto Coelho, fls. 189, determino a intimação por via postal do Sr. Ideuvan Avelar, Prefeito do Município de Felisburgo, para que comprove em 30 (trinta) dias, **de forma eletrônica**, a adoção das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara em 28/09/18, Acórdão às fls. 120 a 123v e ratificadas na manifestação técnica de fls. 175 a 177v.

Em seguida, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Após, conclusos

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator